MANUAL
FLEE-ASSET

Versão em português



FLEE - ASSET

Co-funded by
the European Union



FIGHTING LABOUR EXPLOITATION THROUGH EDUCATION - AGRICULTURAL SECTOR SPECIALIST TRAINING

Work Package 3: Creating training materials and innovative learning

Deliverable D3.1: Offline Training materials



FEVEREIRO 2025

EDIÇÃO

Projeto FLEE-ASSET
(Combate à Exploração Laboral através da Educação – Formação Especializada no Setor Agrícola)
Contacto: info@fleeasset.com
Participaram na elaboração deste Manual:
A. Sofia Pinto Oliveira | Johel Lopez Rojas | Margarida Santos | Marlene Matos | Teresa Coelho Moreira

Braga
Fevereiro de 2025.

Agradecimentos à coordenação
da Universidade de Barcelona
e a todos os participantes do projeto,
que deram o seu contributo.



ÍNDICE

MÓDULO I - INTRODUÇÃO

1. Exploração laboral e tráfico de pessoas no setor agrícola da América do Sul

2. A dimensão do problema

MÓDULO II - CONCEPTOS BÁSICOS

1. Exploração Laboral
- Exemplos específicos do setor agrícola

2. Tráfico de Pessoas
- Distinção entre o tráfico de pessoas e a introdução clandestina de migrantes
- Distinção entre o tráfico de pessoas e outras formas de exploração: escravatura moderna, trabalho forçado e servidão por dívidas

3. Trabalho Infantil
- O trabalho infantil no contexto do setor agrícola

4. Trabalho e Direitos Humanos

MÓDULO III - PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

1. Instrumentos internacionais relevantes para os fenómenos de exploração laboral e tráfico de pessoas

a. Instrumentos vinculativos da ONU
- Protocolo de Palermo (2000)
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (1979)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o seu Protocolo Facultativo (2000)
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos seus Familiares (1990)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)

b. Instrumentos vinculantivos da OIT
- Convenção n.º 1 da OIT sobre a Duração do Trabalho (Indústria) (1919)
- Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado (1930)
- Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização (1948)
- Convenção n.º 100 da OIT sobre a Igualdade de Remuneração (1951)
- Convenção n.º 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957)
- Convenção n.º 111 da OIT sobre a Discriminação (Emprego e Profissão) (1958)
- Convenção n.º 122 da OIT sobre a Política de Emprego (1964)
- Convenção n.º 131 da OIT sobre a Fixação do Salário Mínimo (1970)
- Convenção n.º 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973)
- Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)
- Convenção n.º 189 da OIT sobre os Trabalhadores Domésticos (2011)

ÍNDICE

MÓDULO III - PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

c. Instrumentos Regionais
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969) — da Organização dos Estados Americanos (OEA)
- Protocolo de San Salvador (1988) — da Organização dos Estados Americanos (OEA)

d. Outros instrumentos relevantes para a exploração laboral e o tráfico de pessoas no contexto do setor agrícola
- Convenção de Basileia (1989), Convenção de Roterdão (1998) e Convenção de Estocolmo (2001)
- Recomendação Geral n.º 34 (2016) sobre os direitos das mulheres rurais
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais (2018)

e. Instrumentos não vinculativos
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) – OEA
- Recomendação n.º 204 da OIT sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal (2015)
- Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) – OEA
- Quadro dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (ONU, 2011)

f. Quadros regionais de ação e cooperação:
- Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (MERCOSUL, 2006)
- Plano Regional de Inspeção do Trabalho (MERCOSUL, 2009)
- Plano para Facilitar a Circulação de Trabalhadores (MERCOSUL, 2015)
- Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Forçado e do Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Laboral (MERCOSUL, 2019)

2. Ratificação de instrumentos internacionais e respetivos mecanismos de controlo na América do Sul

3. Mecanismos de controlo dos tratados vinculativos e as suas limitações
- **a. Dependência da vontade estatal**
- **b. Capacidade de implementação**
- **c. Falta de poder coercivo**

4. O Consenso Internacional sobre Direitos Humanos: Entre Normas e Aceitação Pública Global

5. Princípios e normas de responsabilidade empresarial em matéria de direitos humanos

6. Normativas europeias relevantes para a prevenção da exploração laboral no setor agrícola da América do Sul
- **a. Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade — Diretiva (UE) 2024/1760**
- **b. Regulamento que proíbe no mercado da União os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado e que altera a Diretiva (UE) — Regulamento (UE) n.º 2024/3015**

ÍNDICE

MÓDULO IV - COMPREENDER AS VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO LABORAL NA AGRICULTURA

1. Definição de vítima

2. Identificação das populações vulneráveis

a. Fatores socioeconómicos
- pobreza
- falta de educação
- acesso limitado a recursos

b. Migração e situação migratória irregular

c. Considerações relacionadas com o género e a idade
- Mulheres
- Crianças e adolescentes
- Trabalhadores de idade avançada

d. Comunidades indígenas e minorias étnicas

3. Tendências e padrões emergentes
a.Impacto das alterações climáticas na exploração laboral no setor agrícola

b.Avanços tecnológicos e exploração

4. Indicadores-chave de vitimização
a.Sinais físicos
b. Sinais psicológicos
c. Sinais sociais
d. Condições de vida e de trabalho

5. Perfis das vítimas na América do Sul: Casos.

a. CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE CONTRA O BRASIL (TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS)

b. CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SUAS FAMÍLIAS CONTRA O BRASIL (TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS)

c. CASO DOS MERGULHADORES MISKITOS (LEMOTH MORRIS E OUTROS) CONTRA HONDURAS (TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS)

d. CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA SAWHOYAMAXA CONTRA O PARAGUAI (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)

e. CASO DOS MASSACRES DE RÍO NEGRO CONTRA A GUATEMALA (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)

EL ÍNDICE

MÓDULO IV - COMPREENDER AS VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO LABORAL NA AGRICULTURA

f. CASO «COMUNIDADES Cativas»: SITUAÇÃO DO POVO INDÍGENA GUARANÍ E FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO CHACO DA BOLÍVIA (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)

g. CASO/SITUAÇÃO: EXPLORAÇÃO LABORAL DE TRABALHADORES MIGRANTES AGRÍCOLAS NAS AMÉRICAS (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)

h. SITUAÇÃO DAS MULHERES NOS SISTEMAS AGROALIMENTARES (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA)

MÓDULO V - ESTRATÉGIAS DE AÇÃO E COOPERAÇÃO PARA COMBATER A EXPLORAÇÃO E O TRÁFICO

1. Atores, Funções e Cooperação Multissetorial

2. Mecanismos de Prevenção, Supervisão e Apoio: Inspeções, Devida Diligência e Apoio às Vítimas

3. Conclusões e Apelo à Ação

A exploração laboral e o tráfico de pessoas com o objetivo de exploração constituem crimes graves que ocorrem em todas as regiões do mundo.[1] Só na América do Sul, entre 2003 e 2021, um total de 13 714 pessoas foram identificadas como vítimas de tráfico.[2] Por seu lado, a exploração laboral está intimamente relacionada com o tráfico de pessoas.[3] De acordo com o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC, 2024), na América do Sul, cerca de 55 % das vítimas de tráfico identificadas em 2022 foram submetidas a trabalho forçado.[4]

No contexto da exploração laboral e do tráfico[5] na América do Sul, o setor agrícola surge como uma área de especial relevância devido ao seu impacto económico e social. A América do Sul é uma região fundamental no comércio agrícola global, desempenhando um papel essencial na produção e exportação de uma grande variedade de produtos essenciais. O Brasil e a Argentina, por exemplo, são os principais exportadores mundiais de produtos como soja, café, açúcar e carne de bovino.[6] A este respeito, o setor agrícola na América do Sul emprega milhões de pessoas. No Uruguai, por exemplo, aproximadamente 8,4% da população ativa trabalha no setor agrícola, de acordo com dados do Banco Mundial de 2022.[7] No Brasil, por sua vez, aproximadamente 28,3 milhões de pessoas estavam empregadas no setor agroindustrial no segundo trimestre de 2023, representando cerca de 26,9% de todos os postos de trabalho no país, de acordo com o *Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada* (CEPEA).[8] Esta importância económica anda de mãos dadas com realidades complexas, como a exploração laboral e o tráfico de pessoas. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2012 estimava-se que na América Latina e nas Caraíbas houvesse 1,8 milhões de vítimas de trabalho forçado em diversos setores, incluindo a agricultura.[9] No entanto, um estudo mais recente, de 2022, revela que, na região das Américas — que inclui a América do Norte, Central, do Sul e as Caraíbas —, o número ascende a 3,6 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado.[10]

A exploração laboral e o tráfico de pessoas são desafios que exigem uma resposta coordenada a nível internacional para a sua erradicação. Neste sentido, existem tratados internacionais e regionais, particularmente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de outros acordos vinculativos, que comprometem os Estados, incluindo os da América do Sul, a combater estas violações. No entanto, diversos fatores contribuem para a persistência da exploração e do tráfico de pessoas na

* Este manual recorre a fontes de diferentes anos sobre o tráfico de pessoas e a exploração laboral. Embora nem todas sejam recentes, foram incluídas porque os elementos-chave que descrevem continuam a ser atuais e úteis para compreender e detetar situações de exploração. Estas fontes foram complementadas com documentos mais recentes sempre que necessário.

[1]Consulte: Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime. (s.d.). *Até que ponto se generalizaram os crimes de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes na América Latina e nas Caraíbas? Esta e outras perguntas respondidas*. Recuperado de https://www.unodc.org/unodc/es/frontpage/2024/September/how-widespread-are-human-trafficking-and-migrant-smuggling-in-latin-america-and-the-caribbean-and-other-questions-answered.html

[2]Rangel F. (2023) Escravatura moderna e tráfico de seres humanos na América do Sul. modern-slavery-and-human-trafficking-in-south-america-report.pdf

[3]Consulte: o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que Complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo, 2000).

[4]Ver figura 140 do relatório: UNODC, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2024 (Publicação das Nações Unidas, n.º de venda: E.24.XI.11). GLOTIP2024_BOOK.pdf

[5]Para efeitos deste manual, o termo «tráfico» refere-se ao crime de tráfico de pessoas com o objetivo de exploração laboral.

[6]Consulte, por exemplo, Colussi, J., S. Cabrini, N. Paulson, J. Baltz e C. Zulauf. «Brazil Breaks Soybean Export Record and Displaces Argentina in the Global Soybean Meal Market.» Farmdoc daily (13):161, Departamento de Economia Agrícola e do Consumidor, Universidade de Illinois em Urbana-Champaign, 6 de setembro de 2023.

[7]Emprego na agricultura (% do emprego total) (estimativa modelizada da OIT) - América Latina e Caraíbas | Dados

[8]Boletim Mercado de Trabalho do Agronegócio, 4.º trimestre de 2023, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), 2023, https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Boletim%20Mercado%20de%20Trabalho%20do%20Agronegocio%20-%204T2023.pdf.

[9]Organização Internacional do Trabalho. (1 de junho de 2012). 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado. Organização Internacional do Trabalho. https://www.ilo.org/es/resource/news/21-millones-de-personas-son-victimas-de-trabajo-forzoso

[10]Organização Internacional do Trabalho. (12 de setembro de 2022). Estimativas mundiais sobre a escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado — Resumo Executivo. Organização Internacional do Trabalho. https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40ipec/ documents/publication/wcms_854797.pdf

indústria agrícola. Por exemplo, a maioria dos trabalhadores deste setor na América Latina provém de zonas rurais, onde a pobreza e a falta de educação contribuem para que estas práticas persistam (Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas, CEPAL, 2023).[11] Além disso, mais de 50% dos trabalhadores na América Latina estão empregados na economia informal.[12] Esta prevalência de economias informais em setores como a agricultura permite que os fenómenos de exploração e tráfico, de si mesmos clandestinos, permaneçam ocultos mesmo para as autoridades e profissionais encarregados de os detetar, como polícias, assistentes sociais ou empresários, muitos dos quais carecem da formação necessária.[13]

Com o desenvolvimento sustentável como nova política internacional, iniciativas mais recentes, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), têm destacado a importância económica e social da indústria agrícola e o seu papel na segurança alimentar global.[14]Assim, embora a exportação de produtos agrícolas, como café, soja e açúcar, represente uma fonte significativa de emprego e rendimentos para os países sul-americanos,[15] ao mesmo tempo, a procura internacional por estes produtos impulsiona a sua importação em diversas regiões, contribuindo para o abastecimento dos mercados globais e para o crescimento económico a nível internacional. A União Europeia (que desempenha um papel fundamental no contexto deste Manual) é um exemplo claro da importância do comércio destes produtos para as economias internacionais. Como um dos principais consumidores da região,[16] absorve aproximadamente 45% das exportações deste setor provenientes da América Latina (incluindo a América do Sul),[17] o que lhe permite satisfazer a sua procura interna e diversificar as suas fontes de abastecimento.[18]

Esta ênfase na sustentabilidade, tanto a nível geral como no setor agrícola sul-americano, levou os agentes sociais a abordar diretamente questões sociais, incluindo os desafios relacionados com os direitos humanos e as práticas laborais. Perante as estruturas e modelos tradicionais desta indústria, estes atores colocam-se uma questão central: como garantir o respeito pelos direitos humanos numa indústria que alimenta toda o mundo?

A União Europeia e a América Latina têm vindo a construir, ao longo dos anos, uma relação comercial

[11]Sobre este tema, consulte: Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL), Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA). (2021). *Perspetivas da agricultura e do desenvolvimento rural nas Américas: Um olhar sobre a América Latina e as Caraíbas 2021-2022.* San José, Costa Rica: IICA. Disponível em https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/_ec3e9a9f-593e-4c55-85a3-b5eefbeca839/content e Organização Internacional do Trabalho. (2022). Segurança e saúde nas cadeias de abastecimento globais: Um manual para formadores. https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_dialogue/%40actrav/documents/publication/wcms_850619.pdf

[12]Organização Internacional do Trabalho (OIT), *«A elevada informalidade é o fator desencadeante da pobreza laboral na América Latina e nas Caraíbas»*, 6 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/es/resource/news/elevada-informalidad-es-detonante-de-pobreza-laboral-en-america-latina-y-el.

[13]Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) do México. (2018). *Estudo sobre a intervenção das autoridades laborais na prevenção do tráfico de pessoas e na deteção de possíveis vítimas em campos agrícolas* (pp. 85, 97). O relatório destaca que a deteção limitada do tráfico de pessoas se deve à escassa ou nula inspeção nos campos agrícolas e à falta de capacidades institucionais, como a falta de formação adequada dos profissionais encarregados de detetar estes casos. Recuperado de https://www.cndh.org.mx/sites/all/doc/informes/especiales/estudio-autoridades-trabajo-trata.pdf

[14]Sobre este tema, consulte: FAO, IFAD, UNICEF, PAM e OMS. 2021. O Estado da Segurança Alimentar e da Nutrição no Mundo 2021. Transformar os sistemas alimentares para a segurança alimentar, uma melhor nutrição e dietas saudáveis e acessíveis para todos. Roma, FAO.https://doi.org/10.4060/cb4474 e FAO. 2024. The State of Food and Agriculture 2024 – Value-driven transformation of agrifood systems. Roma https://doi.org/10.4060/cd2616en

[15]Ver, por exemplo, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA). (s. d.). Brasil. Recuperado de https://www.ifad.org/es/w/paises/brasil

[16]Comissão Europeia. (24 de janeiro de 2025). As exportações e importações agroalimentares da UE atingiram níveis recorde em outubro de 2024. Comissão Europeia. https://agriculture.ec.europa.eu/news/eu-agri-food-exports-and-imports-reached-record-levels-october-2024-2025-01-24_en

[17]Comissão Europeia. (16 de dezembro de 2002). *Factos e números sobre o comércio de produtos agrícolas da UE: Abertos ao comércio, abertos aos países em desenvolvimento.* https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/memo_02_296

[18]Comissão Europeia, *Panorama do comércio agrícola da UE com os países da América*, que inclui os acordos comerciais e as estatísticas do comércio agroalimentar. Para mais detalhes sobre as relações comerciais com os países do Mercosul, consulte a secção dedicada aos *países do Mercosul* no site oficial da Comissão Europeia: agriculture.ec.europa.eu.

estreita, baseada no intercâmbio de produtos agrícolas e na cooperação em diversas áreas,[19] e partilham o compromisso de reforçar os direitos laborais e promover um comércio mais justo e sustentável.[20] Para avançar nestes objetivos, a UE e os países do Mercosul assinaram, em janeiro de 2026, o Acordo Comercial UE-Mercosul, atualmente em processo de aprovação e ratificação.[21] Este Acordo não é apenas um tratado de abertura de mercados, mas um quadro político e normativo que articula o comércio birregional em torno de valores partilhados, incluindo o respeito pelos direitos laborais.[22] Esta orientação reflete-se na sua estrutura, em particular no Capítulo 18 sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que reconhece e reafirma os direitos fundamentais do trabalho, em conformidade com a Declaração da OIT (tais como a liberdade de associação, a eliminação do trabalho forçado e do trabalho infantil e a não discriminação no emprego), e estabelece obrigações para promover condições de trabalho dignas e mecanismos eficazes para o seu cumprimento.[23]

Para abordar os desafios que este manual analisa, principalmente em termos de exploração laboral e tráfico de pessoas, tornou-se essencial compreender o âmbito e as características destes problemas. Para tal, foi realizado um processo exaustivo de recolha de informação, bem como de identificação e acompanhamento das necessidades de formação, através de relatórios nacionais sobre legislação, regulamentação e desafios.

Estes relatórios[24] analisaram o setor agrícola na Argentina, no Brasil, no Paraguai e no Uruguai, centrando-se na sua importância socioeconómica, na estrutura do mercado de trabalho, na legislação em vigor e nas principais formas de exploração laboral documentadas. Incluíram também casos relevantes extraídos da jurisprudência e de relatórios fiscais, bem como a análise do quadro normativo e dos mecanismos de identificação e assistência às vítimas de tráfico de pessoas e de exploração laboral.

A partir desta análise, foram identificadas necessidades de formação fundamentais, tais como a sensibilização para a magnitude e as dinâmicas da exploração laboral, o estudo dos instrumentos internacionais aplicáveis a nível global e regional, a caracterização sociodemográfica das vítimas numa perspetiva interseccional, a avaliação dos mecanismos de resposta à exploração e ao tráfico, bem como a análise da jurisprudência e das boas práticas.

Em resposta a estas conclusões, o presente manual tem como objetivo reforçar a capacidade das universidades e dos centros de investigação nos países identificados para liderarem um consórcio com instituições públicas, empresas agroalimentares e defensores dos direitos humanos e laborais. Através de ferramentas educativas e programas de formação, este consórcio procura consolidar padrões sólidos de

[19]Ver, por exemplo: Investigação VIU. (2018). *Acordos comerciais entre a União Europeia e a América Latina*. Fundação UE-ALC. Recuperado de https://eulacfoundation.org/system/files/digital_library/2023-07/informe-acuerdos-comerciales-entre-la-union-europea-y-latinoamerica.pdf

[20]Ver, por exemplo: a Declaração da Cimeira UE-CELAC de 2023, na qual os líderes de ambas as regiões reafirmaram a sua determinação em trabalhar em conjunto por um futuro sustentável, seguro e justo, Conselho da União Europeia. (1 de agosto de 2023). *Declaração da Cimeira UE-CELAC de 2023* (ST 12000/1/23 REV 1). Conselho da União Europeia. Recuperado de https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12000-2023-REV-1/es/pdf

[21]Ver: Comissão Europeia. (2026). Acordo UE-Mercosul. Comissão Europeia – Comércio. https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement_; Conselho da União Europeia. (14 de janeiro de 2026). UE-Mercosul: *O Presidente Costa desloca-se ao Brasil e ao Paraguai* (Comunicado de imprensa n.º 27/26). https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2026/01/14/eu-mercosur-president-costa-to-travel-to-brazil-and-paraguay/pdf/

[22]Comissão Europeia. (2026). O acordo comercial UE-Mercosul. Comissão Europeia. Recuperado de https://commission.europa.eu/topics/trade/eu-mercosur-trade-agreement_es; Comissão Europeia. (s.d.). *Ficha informativa: Acordo de parceria UE-Mercosul – Comércio e desenvolvimento sustentável*. Comissão Europeia. Consultado em: : https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/factsheet-eu-mercosur-partnership-agreement-trade-and-sustainable-development_en?prefLang=es

[23]Ministério das Relações Exteriores (Uruguai). (12 de janeiro de 2026). *Acordo de Associação Mercosul-União Europeia.* https://www.gub.uy/ministerio-relaciones-exteriores/politicas-y-gestion/acuerdo-asociacion-mercosur-union-europea

[24]Ver: *Combate à Exploração Laboral através da Educação – Formação de Especialistas no Setor Agrícola. Relatórios Nacionais Jurídicos: Regulamentação e Desafios*. Recolha de informação e identificação e acompanhamento das necessidades de formação, Projeto FLEE, 2024. Disponível em:: https://www.fleeasset.org/wp-content/uploads/2025/02/Legal-National-Reports.pdf

trabalho digno nas relações agrícolas e comerciais entre a UE e a América Latina, contribuindo assim para a luta contra a exploração laboral. Sendo este um tema ainda pouco abordado em programas académicos e de formação profissional, a sua inclusão na agenda educativa é fundamental para enfrentar eficazmente os desafios da exploração laboral e do tráfico de pessoas. Além disso, esta abordagem destaca a importância de integrar a condicionalidade do comércio internacional no que diz respeito a padrões laborais justos, o que é fundamental para garantir uma resposta eficaz e sustentável a estas problemáticas.

2. A magnitude do problema

O tráfico de pessoas para fins de exploração: dados que não refletem tudo, mas dizem muito.

• O tráfico de pessoas é um problema global. De acordo com o *Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime* (UNODC, 2024), em 2022 foram identificadas 74 785 vítimas de tráfico em todo o mundo, mais 25 % do que em 2019.[25]

• O tráfico de pessoas manifesta-se com especial intensidade em *contextos de vulnerabilidades acumuladas*. Por exemplo, 61 % das vítimas identificadas a nível mundial são *mulheres e raparigas*, e a proporção de menores aumentou 38 % em relação a 2019.[26]

• 42 % das vítimas de tráfico a nível mundial foram sujeitas a *exploração laboral forçada* (seguida pelo tráfico para fins de exploração sexual, que representou 36 %).[27]

• A exploração laboral associada ao tráfico concentra-se com maior frequência em *regiões e setores caracterizados por desigualdades estruturais persistentes*. Por exemplo, 55 % das vítimas de tráfico identificadas na *América do Sul* foram submetidas a exploração laboral forçada[28] (aproximadamente 3,6 milhões de pessoas).[29]

• Estes números refletem apenas uma parte mínima do problema: estima-se que *menos de 1% das vítimas sejam identificadas* e que poucas recebam a assistência de que necessitam.[30]

O *setor agrícola sul-americano* desempenha um papel central na segurança alimentar, mas também apresenta dinâmicas que favorecem a persistência de abusos sistémicos. Compreender estas *particularidades* é fundamental para explicar o tráfico para fins de exploração laboral neste contexto, entre as quais:

• *Dependência do mercado global*: grande parte da produção agrícola sul-americana destina-se à exportação.[31] Paralelamente, a estrutura do agronegócio, com produção em grande escala e cadeias de

[25]UNODC, *Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2024* (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.24.XI.11). O relatório, publicado em 2024, apresenta dados relativos a 2022, que constituem a informação mais recente disponível a nível global à data da elaboração deste trabalho. Até à data, não foi publicada qualquer atualização posterior deste relatório, pelo que continua a ser a fonte mais relevante e fidedigna sobre o tráfico de pessoas a nível mundial.

[26]Ibidem.

[27]Ibidem.

[28]Ibidem.

[29]OIT, Walk Free Foundation e OIM. (2022). Estimativas globais da escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado. Disponível em: GEMS-2022_Report_EN_V8.pdf

[30]Rudenko, T. (2021). O envolvimento significativo com as vítimas e a colaboração são fundamentais para uma política eficaz: o trabalho da OSCE. Victim Support Europe. Disponível em: https://victim-support.eu/icw/meaningful-engagement-with-victims-and-collaboration-are-key-to-effective-policy-tetiana-rudenko-on-osces-work/#_ftn1

[31]FAO. 2022. Comércio agrícola no Sul Global – Uma visão geral das tendências em termos de desempenho, vulnerabilidades e quadros políticos. Roma. https://doi.org/10.4060/cb9120en; OMC. (2023). Análise Estatística do Comércio Mundial 2023. Disponível em: Análise Estatística do Comércio Mundial 2023

abastecimento complexas, gera impactos sobre os direitos humanos, incluindo os direitos laborais.[32]

• *Monoculturas extensivas*: as grandes plantações de uma única cultura empregam mão-de-obra com salários baixos e poucas garantias laborais, e contribuem para a perda de terras e para o deslocamento das populações locais.[33]

• *Zonas rurais isoladas*: as zonas agrícolas isoladas carecem de controlo estatal e de serviços, o que torna os trabalhadores dependentes e vulneráveis a abusos.[34]

• *Trabalho informal como norma*: a elevada informalidade laboral faz com que muitos trabalhadores não tenham direitos formais, o que permite que a exploração passe despercebida e sem sanções.[35]

• *Desigualdades estruturais*: a discriminação estrutural limita o acesso aos direitos e à proteção, aumentando o risco de exploração dos grupos vulneráveis.[36]

O setor privado e a exploração laboral: subcontratação e cadeias de abastecimento

• Embora o tráfico para fins de exploração laboral seja frequentemente associado a redes criminosas, também afeta vítimas em ambientes produtivos legais e do quotidiano.[37]

• A maior parte do trabalho forçado (86 %) ocorre no setor privado, sobretudo em cadeias de abastecimento subcontratadas, com destaque para a agricultura.[38]

Em termos absolutos, a agricultura representa 13 % do trabalho forçado entre adultos, com 2,1 milhões de pessoas exploradas a nível mundial.[39]

[32]OIT, Walk Free Foundation e OIM. (2022). Estimativas globais sobre a escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado. Disponível em: GEMS-2022_Report_EN_V8.pdf; Instituto Internacional de Investigação sobre Políticas Alimentares. 2023. Relatório Global sobre Políticas Alimentares: Repensar as respostas às crises alimentares. Washington, DC: Instituto Internacional de Investigação sobre Políticas Alimentares. Disponível em: Relatório Global sobre Política Alimentar de 2023: Repensar as respostas às crises alimentares - Mundo | ReliefWeb; ECCHR. (s.d.). O modelo de negócio agrícola da Bayer na América do Sul viola as diretrizes da OCDE. Disponível em: ECCHR: Queixa à OCDE contra o modelo agrícola da Bayer na América Latina

[33]World Rainforest Movement. (2022). Colonização e plantações de monocultura: histórias de apropriação de terras em grande escala. Disponível em: https://www.wrm.org.uy/bulletin-articles/colonization-and-monoculture-plantations-histories-of-large-scale-grabbings; Hernandez-Webster, L. (2025). Insegurança alimentar na América Latina: alterações climáticas, agricultura industrial e o argumento a favor de soluções regenerativas. Projetos Integrativos Sénior do CISLA, 89. Disponível em: «Insegurança alimentar na América Latina: alterações climáticas, agricultura industrial» por Leila Hernandez-Webster

[34]OIT e FAO. 2021. Alargar a proteção social às populações rurais: perspetivas para uma abordagem comum da FAO e da OIT. Genebra: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/_%40ed_protect/%40soc_sec/documents/publication/wcms_770168.pdf

[35]Ibidem; OIT. (2022). A elevada informalidade é um fator desencadeador da pobreza no mercado de trabalho na América Latina e nas Caraíbas. Disponível em: https://www.ilo.org/es/resource/news/elevada-informalidad-es-detonante-de-pobreza-laboral-en-america-latina-y-el

[36]UNODC, *Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2024* (publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.24.XI.11); Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL). (2016). *A matriz da desigualdade social na América Latina*. Santiago do Chile: Nações Unidas; Patricio Solís, 2017. Discriminação estrutural e desigualdade social. Com casos ilustrativos relativos a jovens indígenas, mulheres e pessoas com deficiência. CONAPRED. México. página 34; Marianne González Le Saux e Óscar Parra Vera. 2008. «Conceitos e cláusulas de igualdade na jurisprudência da Corte Interamericana. A propósito do Caso Apitz», na Revista IIDH, n.º 47, Costa Rica.

[37]OIT, Walk Free Foundation e OIM. (2022). Estimativas globais da escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado. Disponível em: GEMS-2022_Report_EN_V8.pdf; International Rights Advocates. (2025). Caso do Café. Disponível em: https://www.internationalrightsadvocates.org/cases/coffee; UNODC, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2024 (Publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.24.XI.11)

[38]OIT, OCDE, OIM e UNICEF. (2019). Acabar com o trabalho infantil, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas nas cadeias de abastecimento globais. Edições da OCDE. Disponível em: https://doi.org/10.1787/e3b4ea29-en;OIT (2024), Lucros e pobreza: a economia do trabalho forçado. Segunda edição, Genebra: Organização Internacional do Trabalho. © OIT. Disponível em: Profits and poverty: The economics of forced labour | International Labour Organization

[39]OIT, Walk Free Foundation e OIM. (2022). Estimativas globais da escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado. Disponível em: GEMS-2022_Report_EN_V8.pdf

• Entre 2021 e 2023, os setores com o maior número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravatura no Brasil foram as atividades de apoio à agricultura (10,5 %), o cultivo de café (10,3 %) e o cultivo de cana-de-açúcar (9,74 %).[40]

• Outros intervenientes beneficiam indiretamente desta exploração através das suas cadeias de abastecimento, em particular os grandes compradores.[41]

Uma investigação empírica no Brasil, baseada na análise de mais de 21 000 casos de trabalhadores libertados de condições análogas à escravatura e de trabalho no campo no setor agrícola, revelou que estas práticas ocorrem em unidades produtivas que fazem parte de relações de abastecimento com empresas de maior dimensão.[42]

• Esta situação é evidente em produtos ligados a grandes compradores internacionais: cafés vendidos em supermercados europeus, como o Carrefour, a Coop, o Jumbo, o Lidl, o Metro e o Tesco, têm sido associados a violações laborais nas suas cadeias de abastecimento.[43]

A exploração assenta numa relação de poder profundamente desigual, em que quem detém o poder beneficia economicamente e quem vive na pobreza vê as suas vulnerabilidades serem exploradas.

• Os exploradores dispõem de poder, recursos e redes que utilizam para subjugar as suas vítimas. O trabalho forçado é um negócio altamente lucrativo, com lucros ilícitos estimados em 236 mil milhões de dólares por ano a nível global, o que corresponde a aproximadamente 10 000 dólares por vítima.[44]

• Por seu lado, as vítimas enfrentam múltiplas formas de vulnerabilidade: pobreza estrutural e poucas alternativas; discriminação social e cultural normalizada; acesso limitado à educação e trabalho infantil que perpetua o ciclo; isolamento geográfico ou social que limita o conhecimento dos direitos e o acesso a apoio jurídico, médico ou psicológico; e pouca proteção por parte do Estado.[45]

[40]MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP) e Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC). (2024). Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2021 a 2023. Disponível em: relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf

[41]OIT, Walk Free Foundation e OIM. (2022). Estimativas globais da escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado. Disponível em: GEMS-2022_Report_EN_V8.pdf; International Rights Advocates. (2025). Caso do Café. Disponível em: https://www.internationalrightsadvocates.org/cases/coffee; UNODC, *Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas* 2024 (publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.24.XI.11)

[42]Nicola Phillips (2011) «Trabalho não livre e integração desfavorável nas redes de produção globais: perspetivas comparativas sobre o Brasil e a Índia», Documento de Trabalho n.º 176, Chronic Poverty Research Centre. http://www.chronicpoverty.org/uploads/publication_files/ 176%20Phillips.pdf

[43]Reporter Brasil. (2021). Monitor Café 2021. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitor-Cafe-2021-PT-final.pdf

[44]OIT (2024), Lucros e pobreza: A economia do trabalho forçado. Segunda edição, Genebra: Organização Internacional do Trabalho. © OIT. Disponível em: Lucros e pobreza: A economia do trabalho forçado | Organização Internacional do Trabalho

[45]Genevieve LeBaron, Neil Howard, Cameron Thibos e Penelope Kyritsis, *Confronting Root Causes: Forced Labour in Global Supply Chains* (openDemocracy e Sheffield Political Economy Research Institute, 2018)

MÓDULO II – CONCEITOS BÁSICOS

Em contextos complexos como a exploração laboral e o tráfico de pessoas, os conceitos básicos são frequentemente os menos compreendidos ou diferenciados, mesmo por profissionais que trabalham nesta área. Esta falta de clareza dificulta a identificação e o tratamento adequado dos casos, afetando diretamente a proteção das vítimas e prolongando a sua situação de vulnerabilidade. A confusão na utilização destes termos pode resultar em políticas públicas ineficazes, erros nos processos de assistência e até mesmo na revitimização das pessoas afetadas. Por isso, o objetivo deste módulo é proporcionar uma compreensão sólida dos conceitos-chave relacionados com o tráfico de pessoas e a exploração laboral. Um conhecimento preciso e claro, apoiado por definições estabelecidas em instrumentos internacionais, é fundamental para conceber estratégias eficazes, garantir o cumprimento das normas e assegurar justiça às vítimas. Além disso, esta abordagem adequada reforça a colaboração entre juízes, procuradores, forças de segurança, ONG e sindicatos, permitindo que todas as partes interessadas ajam num quadro comum e compreendam o alcance e as nuances destes fenómenos.

1. Exploração Laboral

A exploração laboral não tem uma definição única e universalmente aceite. Em vez disso, o conceito é interpretado à luz das expectativas sociais mínimas relativamente às condições em que um trabalhador presta um serviço.

São expectativas sociais mínimas:

- Que o trabalho seja realizado de forma voluntária, ou seja, livre de pressão, ameaças e de qualquer condição que implique coação, trabalho forçado ou abuso de uma situação de vulnerabilidade.

- Que os trabalhadores recebam uma remuneração justa, que lhes permita satisfazer as suas necessidades básicas e as das suas famílias, garantindo um nível de vida adequado. Deve estar em conformidade com o princípio da não discriminação e refletir o valor do trabalho realizado, devendo também ser suficiente para garantir o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores.

- Que o empregador garanta o bem-estar dos trabalhadores, proporcionando um local de trabalho que não represente um perigo para a sua saúde ou segurança, de acordo com os princípios da dignidade humana e do respeito, da justiça social, da equidade e com as normas de segurança geralmente aceites.

- Que os empregadores respeitem os limites máximos relativos às horas de trabalho e garantam períodos de descanso adequados, de acordo com os princípios da dignidade humana e do respeito, da justiça social, da equidade e com as normas geralmente aceites.

- Que sejam respeitadas as idades mínimas de trabalho estabelecidas pelas normas internacionais, evitando situações que privem as crianças e os adolescentes da sua educação ou desenvolvimento.

- Que os trabalhadores possam organizar-se e negociar coletivamente para defender os seus direitos e interesses.

As expectativas sociais mínimas sobre o que constitui exploração laboral estão em constante evolução, influenciadas por mudanças nos valores, nos contextos económicos e nas perceções culturais. Esta natureza dinâmica torna a definição precisa e universal do conceito um desafio permanente.

• Exemplos específicos de exploração laboral no setor agrícola

A exploração laboral no setor agrícola tem frequentemente origem na natureza sazonal e transitória deste tipo de trabalho, bem como na dependência do setor em relação a populações vulneráveis, como imigrantes, mulheres, crianças e adolescentes. Aqui ficam alguns exemplos comuns:

- Roubo de salário, remuneração insuficiente e servidão por dívidas.

Frequentemente, os trabalhadores do setor agrícola recebem um salário inferior ao mínimo legal e, por vezes, nem sequer recebem qualquer remuneração pelas horas extraordinárias. Além disso, é comum que estes trabalhadores sejam alvo de deduções salariais ilegais a título de alimentação, água, vestuário, renda, álcool, cigarros, chamadas telefónicas e outras infrações inventadas no local de trabalho, deixando-os perpetuamente endividados[46]

- Condições de trabalho inseguras e desumanas

Frequentemente, os trabalhadores são expostos a condições perigosas, como pesticidas nocivos, sem medidas de segurança ou equipamento de proteção adequado e sem acesso a cuidados médicos.[47]

- Restrições à liberdade de circulação

Frequentemente, os empregadores confiscam documentos de identificação, recorrem a ameaças e restringem o acesso a transportes para impedir que os trabalhadores abandonem situações de exploração, geralmente em zonas rurais isoladas.[48]

- Exploração do trabalho infantil

Frequentemente, crianças e adolescentes são empregados na agricultura, sendo expostos a trabalhos fisicamente perigosos, insalubres ou psicologicamente prejudiciais, sendo também obrigados a abandonar ou perder a escolaridade, o que interfere no desenvolvimento normal da infância e na oportunidade de se divertirem, brincarem e descansarem.[49]

2.Tráfico de pessoas

De acordo com o direito internacional, o tráfico de pessoas refere-se ao comércio ilegal de seres humanos para fins de exploração. O principal quadro jurídico que regula este fenómeno é a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000), ou Convenção de Palermo. Este tratado estabelece as bases para combater a criminalidade organizada transnacional, incluindo o tráfico de pessoas, e serve de quadro para instrumentos como o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, ou Protocolo de Palermo (2000). De acordo com este último instrumento, o tráfico de pessoas implica *«o recrutamento, o transporte, o transferência, acolhimento ou recepção de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou à concessão ou receção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com fins de exploração. Essa exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou*

[46]Consulte: Organização Internacional do Trabalho (OIT), «Lucros e pobreza: a economia do trabalho forçado», 2.ª ed. (Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2024), https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-10/Profits%20and%20poverty%20-%20The%20economics%20of%20forced%20labour_WEB_20241017.pdf e Organização Internacional do Trabalho (OIT), «Combate ao trabalho forçado na América Latina», 17 de maio de 2005, https://www.ilo.org/resource/article/fighting-forced-labour-latin-america.

[47]ETUI, «Trabalho agrícola na América Central: De volta aos velhos tempos maus», Instituto Europeu dos Sindicatos, 2024, https://www.etui.org/topics/health-safety-working-conditions/hesamag/chemical-hazards-state-of-play-6-years-into-reach/farmwork-in-central-america-back-to-the-bad-old-days.

[48]Departamento do Trabalho dos EUA (s.d.). *Lista de produtos fabricados com recurso a trabalho infantil ou forçado*. https://www.dol.gov/agencies/ilab/reports/child-labor/list-of-goods-print.

[49]Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s.d.). *Trabalho infantil na agricultura*. https://www.ilo.org/international-programme-elimination-child-labour-ipec/sectors-and-topics/child-labour-agriculture

serviços forçados, a escravatura ou práticas análogas à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos»[50]

Desta definição, destacam-se os seguintes elementos-chave para identificar o tráfico de seres humanos:

- *Ação:*

Constitui o ponto de partida do tráfico de pessoas e inclui comportamentos como o *recrutamento*, o *transporte*, o *traslado*, o *acolhimento* ou a *receção* de pessoas.

Em muitos casos, este processo inicia-se através de mecanismos aparentemente comuns, como a divulgação de ofertas de emprego, contactos informais ou promessas de trabalho. Nesta fase inicial, não costuma haver manifestações visíveis de violência ou coação, embora já se configure o primeiro elo de uma dinâmica que pode culminar na exploração.

- *Meios*:

São os mecanismos utilizados para exercer controlo sobre a vítima. Estes podem incluir *formas diretas de coação*, como a ameaça, o uso da força ou o rapto, bem como *mecanismos alternativos*, entre os quais o engano, a fraude ou o abuso de situações de vulnerabilidade.

Em muitos casos, estes meios combinam-se com estratégias de controlo não físicas, como a manipulação emocional ou a restrição do acesso a recursos básicos.

Estes mecanismos operam em contextos de desigualdade de poder, onde as vulnerabilidades económicas, sociais ou pessoais da vítima limitam a sua autonomia e facilitam a exploração.

- *Objetivo:*

Obtenção de benefícios através da exploração de pessoas, que pode assumir diversas formas, tais como a exploração sexual, laboral ou a extração de órgãos.

Em contextos de *exploração laboral*, isto manifesta-se em situações como a falta de remuneração ou a retenção de salários, jornadas de trabalho prolongadas sem intervalos adequados nem possibilidade real de recusar o trabalho, retenção de documentos de identidade, vigilância e isolamento, dependência das condições de vida impostas pelo empregador e a continuação do trabalho apesar de doenças ou lesões, sem acesso efetivo a cuidados médicos.

• Distinção entre o tráfico de pessoas e a introdução clandestina de migrantes

Frequentemente, o crime[51] de tráfico de pessoas é confundido com a introdução clandestina de migrantes,[52] no entanto, os seus elementos fundamentais são diferentes. Mais concretamente, a distinção reside principalmente no *consentimento* e na *finalidade*.

O tráfico de pessoas está definido no Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que complementa a Convenção de Palermo. Este instrumento tem como objetivo prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes, promover a cooperação entre os Estados-Parte

[50]Nações Unidas, *Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças*, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, art. 3.º-A, 2000, disponível em https://www.unodc.org.

[51]Neste texto, os termos «crime» e «delito» são utilizados de acordo com o seu significado comum, sem prejuízo das diferenças conceptuais que possam existir em diferentes jurisdições.

[52]Grupo Interinstitucional de Coordenação contra o Tráfico de Pessoas. (2016). *Qual é a diferença entre o tráfico de pessoas e a introdução clandestina de migrantes?* Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Recuperado de https://www.acnur.org/sites/default/files/legacy-pdf/5f6e71844.pdf

e proteger os direitos dos migrantes envolvidos nestas atividades ilícitas. De acordo com este protocolo, a introdução clandestina de migrantes consiste em *«facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material»*.[53]

Ao contrário do tráfico de pessoas, cujo principal objetivo é a exploração (laboral, sexual, servidão, entre outros), o contrabando de pessoas centra-se na facilitação da passagem irregular de fronteiras, geralmente com o *consentimento* da pessoa envolvida. Embora o contrabando seja ilegal e perigoso, assim que as pessoas chegam ao seu destino, os seus direitos e liberdades geralmente não são violados para além da sua entrada ilegal. No entanto, as pessoas vítimas de tráfico podem tornar-se vulneráveis ao tráfico de seres humanos assim que chegam ao seu destino, especialmente se caírem nas mãos de traficantes.[54]

- **Distinção entre o tráfico de pessoas e outras formas de exploração: escravatura moderna, trabalho forçado e servidão por dívidas**

Tendo definido o *tráfico de pessoas*, convém agora distingui-lo do *tráfico de escravos*. De acordo com a Convenção sobre a Escravatura de 1926[55], o tráfico de escravos consiste em qualquer ato de captura, compra ou cessão de uma pessoa com o objetivo de a vender ou trocar. Abrange também todo o ato de cessão por venda ou troca de um escravo, adquirido para ser vendido ou trocado, e, em geral, todo o ato de comércio ou transporte de escravos.[56] Embora esta última definição nos faça lembrar a definição de tráfico de pessoas constante no Protocolo de Palermo (o recrutamento, o transporte e a acolhida de pessoas para fins de exploração, recorrendo à coação, à fraude, ao abuso de poder ou a situações de vulnerabilidade) a diferença entre ambas reside no facto *de* a Convenção sobre a Escravatura se centrar especificamente na *exploração* que envolve a escravatura ou *«o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns deles»*,[57] , enquanto o Protocolo de Palermo tem uma abordagem mais ampla, abrangendo diversas formas de exploração, como a exploração sexual e a remoção de órgãos.

Tanto a Convenção sobre a Escravatura de 1926 como a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 reconhecem o trabalho forçado e a servidão como práticas análogas à escravatura.

De acordo com a Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930 (n.º 29)[58], bem como com o preâmbulo do seu Protocolo de 2014,[59], o trabalho forçado é *«todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de qualquer pena e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente»*[60] , representando isto *«uma violação dos direitos humanos…»* que *«…atenta contra a dignidade de milhões de mulheres, homens, meninas e meninos, contribui para perpetuar a pobreza e constitui um obstáculo à consecução*

[53]Nações Unidas, *Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, art. 3.º-A, 2000, disponível em https://www.unodc.org.

[54]Accem. «Quais são as diferenças entre o tráfico de pessoas e a exploração de pessoas?». Disponível em: https://www.accem.es/que-diferencias-hay-entre-la-trata-y-el-trafico-de-personas/.

[55]Nações Unidas. (1926). *Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926*. Obtido em https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/slavery-convention

[56]Nações Unidas. (1926). *Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926, art. 2. Disponível em* https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/slavery-

[57]Ibidem.

[58]Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Convenção sobre o Trabalho Forçado* (n.º 29), 1930, disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029

[59]Organização Internacional do Trabalho. (2014). *Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (Convenção n.º 29 da OIT)*. https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/protocol-2014-forced-labour-convention-1930

[60]Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção sobre o Trabalho Forçado (n.º 29), artigo 2.1, 1930, disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029.

de trabalho digno para todos».[61] Da mesma forma, a servidão por dívidas é definida pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956) como *«o estado ou a condição que resulta do facto de um devedor se ter comprometido a prestar os seus serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerce autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados, avaliados de forma equitativa, não forem aplicados ao pagamento da dívida, ou se a sua duração não for limitada nem a natureza desses serviços definida»*.[62]

No contexto do tráfico de pessoas, da escravatura, do tráfico de escravos, bem como das definições de trabalho forçado e servidão por dívida, é possível destacar os seguintes aspetos:

- Entre os fenómenos do *trabalho forçado* e da *servidão por dívid*a também existem diferenças, particularmente no contexto e na natureza da exploração que cada um descreve. Assim, o trabalho forçado implica qualquer situação em que uma pessoa é obrigada a trabalhar sob ameaça, podendo apresentar-se como uma forma de coação laboral que não se prolonga necessariamente no tempo. Por seu lado, a servidão por dívida consiste numa situação em que uma pessoa é obrigada a prestar serviços pessoais para pagar uma dívida (elemento-chave e fator central deste fenómeno), mas, devido a condições injustas, manipuladoras ou fraudulentas, a dívida nunca é liquidada ou nunca é devidamente definida, o que mantém a pessoa presa numa situação de exploração.

- Tanto o *trabalho forçado* como a *servidão por dívidas* implicam situações de exploração laboral, embora os meios coercivos variem. Enquanto o trabalho forçado se baseia na coação direta, a servidão por dívidas nem sempre envolve uma ameaça explícita, podendo ser o resultado de mecanismos mais subtis, como a exploração económica e a vulnerabilidade social.[63]

- O *trabalho forçado* e a *servidão por dívida* podem ocorrer tanto dentro como fora do contexto do *tráfico de pessoas*. No entanto, estas práticas estão frequentemente intimamente relacionadas, uma vez que muitas vítimas de tráfico acabam por se encontrar em situações de trabalho forçado ou de servidão por dívida.

- Apesar das diferenças na forma de coação, ambas as práticas refletem condições semelhantes às da escravatura histórica, razão pela qual são consideradas formas de escravatura moderna.64

3.Trabajo Infantil

De acordo com vários instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o trabalho infantil refere-se às atividades laborais

[61]Organização Internacional do Trabalho. (2014). *Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (Convenção n.º 29 da OIT)*. https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/protocol-2014-forced-labour-convention-1930. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 2024/3015 alarga esta definição ao indicar vários indicadores utilizados para detetar casos de trabalho forçado, tais como ameaças, danos físicos e sexuais, abuso da vulnerabilidade, condições de vida e de trabalho abusivas, trabalho excessivo, engano, restrição da circulação ou confinamento no local de trabalho, servidão por dívidas, retenção de salários e documentos de identidade, e a ameaça de denúncia às autoridades em situações de imigração irregular. Este tipo de trabalho está intimamente relacionado com a pobreza e a discriminação, e a manipulação do crédito e da dívida continua a ser um fator-chave que aprisiona os trabalhadores vulneráveis em situações de exploração. Ver: União Europeia. (2024). Regulamento (UE) n.º 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que proíbe no mercado da União os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Jornal Oficial da União Europeia, L 350, 1-14. Recuperado de https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/3015/spa

[62]Nações Unidas. «Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura», art. 1.º-A. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/supplementary-convention-abolition-slavery-slave-trade-and.

[63]Ver, por exemplo: Relatora Especial sobre as formas contemporâneas de escravatura, incluindo as suas causas e consequências. (2016). *Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas de escravatura, incluindo as suas causas e consequências* (A/HRC/33/46). Conselho dos Direitos Humanos, 33.ª sessão. Nações Unidas. . https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10868.pdf

[64]Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), «A servidão por dívida continua a ser a forma mais prevalente de trabalho forçado em todo o mundo, revela novo relatório da ONU», 19 de setembro de 2016, disponível em: https://www.ohchr.org/en/press-releases/2016/09/debt-bondage-remains-most-prevalent-form-forced-labour-worldwide-new-un.

realizadas por pessoas com idade inferior à idade mínima legal que sejam perigosas para a sua saúde física, mental, social ou moral e que interfiram com a sua escolaridade, quer porque as impedem de frequentar a escola, quer porque as obrigam a abandonar os estudos prematuramente, quer porque lhes exigem que conciliem a escola com longas jornadas de trabalho ou tarefas pesadas.[65]

No que diz respeito à idade mínima legal de admissão ao emprego ou ao trabalho, a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973 (n.º 138) da OIT estabelece os seguintes limites de idade:

- Idade mínima geral (Artigo 2.º): A idade mínima não deve ser inferior à idade em que as crianças deixam de estar obrigadas a frequentar a escola, ou, pelo menos, *15 anos*. No entanto, um país com uma economia e um sistema educativo pouco desenvolvidos pode fixar inicialmente uma idade mínima de *14 anos*, mas deve consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores, caso estas existam.

- Idade mínima para trabalhos leves (Artigo 7.º): As crianças com idades compreendidas entre os 13 e os 15 anos podem realizar trabalhos leves se a) estes não afetarem a sua saúde ou desenvolvimento e b) não interferirem com a sua educação, formação profissional ou programas de orientação aprovados. No entanto, um país com uma economia e um sistema educativo pouco desenvolvidos pode permitir que os menores comecem a trabalhar em idades mais precoces (12 anos em vez de 13, e 14 anos em vez de 15), mas sempre com a aprovação das organizações de empregadores e de trabalhadores, caso existam.

- Trabalhos perigosos (Artigo 3.º): A idade mínima para trabalhos perigosos é de 18 anos. No entanto, é permitido trabalhar a partir dos 16 anos se a legislação nacional ou as autoridades competentes o autorizarem, desde que sejam cumpridas condições rigorosas que garantam a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes e que estes tenham recebido formação adequada e específica para a atividade em questão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, caso existam.

• O trabalho infantil no contexto do setor agrícola

O trabalho infantil no setor agrícola foi inicialmente regulamentado pela Convenção n.º 10 sobre a idade mínima (agricultura), de 1921, que estabeleceu uma idade mínima de 14 anos para o emprego agrícola, com exceções que permitiam trabalhos leves a partir dos 12 anos. Embora esta convenção continue a ser um documento em vigor, a sua relevância prática tem diminuído significativamente devido à adoção de convenções mais recentes que estabelecem normas mais elevadas e detalhadas. Entre estes, destacam-se a Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973, e a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999, que foram ratificadas por um maior número de países e oferecem uma proteção mais abrangente às crianças e aos adolescentes. No entanto, alguns países podem continuar a utilizá-la como referência em situações específicas ou nos casos em que as convenções mais recentes não tenham sido ratificadas.

A agricultura posiciona-se como um dos principais setores de emprego para crianças e adolescentes. De acordo com dados da OIT, a nível mundial, 60 % dos trabalhadores com idades compreendidas entre os 5 e os 17 anos estão empregados no setor agrícola (incluindo a agricultura, a pesca, a aquicultura, a silvicultura e a pecuária), o que equivale a mais de 98 milhões de crianças e adolescentes.

Na América Latina e nas Caraíbas, 8,2 milhões de crianças e adolescentes com idades compreendidas entre os 5 e os 17 anos estão envolvidos no trabalho infantil, e quase metade deles (48,7 %) trabalha no setor agrícola. Esta situação não é fruto do acaso, mas resulta de dinâmicas que contribuem para a sua

[65]OIT, Convenção sobre o Trabalho Forçado (n.º 29), artigos 3.º e 7.º, 1930, disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312283; Nações Unidas, Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 23.º, 1989, disponível em: https://www.unicef.org/es/convencion-derechos-nino/texto-convencion e Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n.º 182), Artigo 3.º, 1999, disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/worst-forms-child-labour-convention-1999-no-182.

[66]Organización Internacional del Trabajo (OIT), Trabajo infantil en la agricultura, disponible en: https://www.ilo.org/es/programa-internacional-para-la-erradicacion-del-trabajo-infantil-ipec/sectores-y-areas-de-trabajo/trabajo-infantil-en-la-agricultura.

persistência. A produção agrícola destinada à exportação, especialmente de produtos como o café, a banana e a cana-de-açúcar, está frequentemente associada a práticas que, de forma indireta, perpetuam o trabalho infantil na região. A natureza sazonal destas atividades, com picos de procura durante as épocas de sementeira e colheita, leva as famílias a envolver todos os seus membros, incluindo os menores de 18 anos, para complementar o rendimento familiar. A isto acrescenta-se a forte dependência do trabalho manual, que requer uma grande quantidade de mão-de-obra não qualificada, e a localização remota de muitas zonas rurais, onde a pobreza, a falta de acesso à educação e a escassez de oportunidades de trabalho reforçam a necessidade de as crianças e os adolescentes participarem nestas atividades.

Neste contexto, as crianças e os adolescentes enfrentam graves riscos para o seu bem-estar e desenvolvimento. Realizam tarefas extenuantes, como a colheita, em condições extremas, e estão frequentemente expostos a produtos químicos perigosos sem a proteção adequada. Além disso, têm de carregar pesos excessivos, o que afeta a sua saúde física. A exposição constante ao esforço físico, às substâncias tóxicas e à utilização de maquinaria insegura aumenta o risco de problemas de saúde crónicos. As crianças e os adolescentes que trabalham em zonas isoladas são, além disso, especialmente vulneráveis a situações de exploração e abuso. Estes perigos não só comprometem a sua segurança e saúde, como também limitam as suas oportunidades educativas e de desenvolvimento, perpetuando o ciclo de pobreza e desigualdade.

4. Trabalho e Direitos Humanos

Os direitos humanos constituem um conjunto de direitos e liberdades inerentes a todas as pessoas, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião ou outra condição. Neste sentido, são universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes. Além disso, embora existam independentemente do seu reconhecimento formal em leis ou tratados, estão consagrados em instrumentos de direito internacional público. Estes quadros normativos orientam os Estados, sujeitos por excelência do direito internacional público, a proteger as pessoas contra violações dos seus direitos humanos dentro da sua jurisdição.

No contexto da relação entre os direitos humanos e a exploração laboral e o tráfico de pessoas, estes últimos violam múltiplos direitos humanos fundamentais reconhecidos em tratados internacionais, incluindo:

- O direito à liberdade e à segurança pessoal (a exploração laboral e o tráfico de pessoas envolvem ameaças, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de situações de vulnerabilidade. Podem também implicar a concessão ou receção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, com o objetivo de a submeter à exploração).[68]

- O direito a não ser submetido à escravatura, à servidão ou ao trabalho forçado (a exploração laboral e o tráfico de pessoas envolvem frequentemente formas modernas de escravatura e servidão).

- O direito à integridade física e mental e a condições de trabalho justas e favoráveis (as vítimas de exploração laboral são privadas de um trabalho digno e e , ao não receberem uma remuneração justa ou ao enfrentarem condições que põem em risco a sua vida e bem-estar).

- O direito das crianças e dos adolescentes a serem protegidos contra a exploração laboral (a

[67]UNICEF, «A América Latina e as Caraíbas afastam-se da meta de eliminar o trabalho infantil», disponível em: https://www.unicef.org/lac/ comunicados-prensa/america-latina-y-el-caribe-se-alejan-de-la-meta-de-eliminar-el-trabajo-infantil.

[68]Nações Unidas. (2000). *Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (A/RES/55/25). https://www.ohchr.org/es/protocolos/protocolo-para-prevenir-reprimir-y-sancionar-la-trata-de-personas

exploração laboral e o tráfico de crianças e adolescentes violam os seus direitos à proteção especial e a desenvolverem-se num ambiente seguro).

Compreender estas violações implica reconhecer a importância do trabalho como um direito humano essencial, intimamente ligado à dignidade e ao bem-estar das pessoas. Por isso, é fundamental analisar o papel do trabalho na vida humana e o seu impacto no desenvolvimento social e económico.

O trabalho é um fenómeno inerente à humanidade que transcende todas as fronteiras e épocas. Representa, para todas as pessoas em todas as sociedades, um meio de satisfazer as suas necessidades básicas, bem como as da sua família, proporcionando um sentimento de dignidade, segurança e realização pessoal.[69] Da mesma forma, o trabalho é a base da produção, do crescimento económico e da distribuição da riqueza. Por um lado, os trabalhadores geram bens e serviços que impulsionam o crescimento económico, fomentam a inovação e garantem a competitividade das economias. Por outro lado, através de salários justos, os trabalhadores participam na economia, tendo acesso a bens e serviços e contribuindo para o desenvolvimento das suas comunidades.[70] Dada a sua relevância para a vida e a dignidade humana, para o desenvolvimento económico e social sustentável e para a concretização de objetivos comuns de toda a humanidade, como a liberdade e a igualdade, o trabalho é regulamentado internacionalmente como um direito fundamental, principalmente pela ONU e pela OIT. No âmbito deste modelo de governação que transcende as fronteiras nacionais, tanto a ONU como a OIT estabeleceram um quadro conceptual sobre a noção de trabalho e, mais ainda, de trabalho digno.

O termo «trabalho digno» não tem uma definição absoluta, mas é compreendido através da sua comparação com as expectativas mínimas dos agentes sociais (o Estado, o setor privado e os trabalhadores) sobre o que constituem condições dignas de trabalho. Reconhecendo, assim, a dimensão global da noção de condições dignas e a sua relação com o trabalho, a ONU e a OIT sistematizaram estas exigências sociais e formalizaram normas internacionais sobre os direitos laborais através de convenções vinculativas para os Estados-membros, que são obrigados a respeitá-las e a adaptá-las à sua legislação nacional. Para efeitos deste manual, estas convenções são designadas por **«Grandes Instrumentos»**.

[69]Para mais informações, consulte: Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). (2019). *Folheto sobre os direitos humanos no trabalho* (p. 7). Disponível em: https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2019-05/Cartilla-DH-trabajo.pdf.

[70]Mais sobre este tema em: Banco Mundial. (2018). O emprego, núcleo do desenvolvimento: Transformar economias e sociedades através de postos de trabalho sustentáveis. Recuperado de https://www.bancomundial.org/es/results/2018/02/13/jobs-at-the-core-of-development

Os instrumentos internacionais são essenciais na luta contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas para fins de exploração, e representam um compromisso global para proteger os direitos humanos e promover práticas éticas em todos os setores. A sua relevância reside na capacidade de estabelecer normas universais, orientar políticas públicas e exigir a prestação de contas por parte dos Estados e de outros atores-chave. Este conhecimento não é apenas teórico, mas sim uma ferramenta prática indispensável que reforça a capacidade dos profissionais, decisores políticos e defensores dos direitos humanos para abordar estas questões de forma eficaz e promover mudanças sistémicas sustentáveis.

1. Instrumentos internacionais relevantes para os fenómenos da exploração laboral e do tráfico de pessoas

a. Instrumentos vinculantes de la ONU

• Protocolo de Palermo (2000):

Este instrumento fundamental na luta contra o tráfico de pessoas é formalmente conhecido como o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. Os seus aspetos principais são:

- Estabelece uma definição internacionalmente reconhecida de tráfico de pessoas no seu artigo 3.º, que inclui três elementos essenciais: a) *ação* (recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou receção de pessoas), b) *meios* (uso de ameaça, força, coação, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade), e c) *finalidade* (exploração, que inclui exploração laboral, sexual, escravatura, servidão ou extração de órgãos).

- No seu artigo 9.º, o protocolo detalha as *obrigações dos Estados Partes no que diz respeito à prevenção* do tráfico de pessoas, incluindo: a) a adoção de medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas; b) a implementação de campanhas de informação e sensibilização para prevenir o tráfico de pessoas; c) a promoção da colaboração entre Estados e organizações internacionais para abordar as causas do tráfico e reforçar as medidas preventivas; e d) a atenção especial a s populações em risco e grupos vulneráveis, bem como a outros fatores que favorecem o tráfico, como a pobreza, a falta de desenvolvimento e a desigualdade de oportunidades.

- Nos seus artigos 6.º, 7.º e 8.º, o protocolo regula as *medidas de proteção das vítimas*, estabelecendo que os Estados Partes devem: a) garantir a proteção e a assistência às vítimas, protegendo a sua identidade e privacidade (especialmente em processos judiciais), garantindo-lhes acesso a serviços médicos, psicológicos e sociais, bem como a informação sobre procedimentos legais e administrativos. Tudo isto tendo em conta as necessidades específicas das vítimas em termos de género, idade e circunstâncias particulares; b) Permitir que as vítimas permaneçam no país de acolhimento a título temporário ou permanente, tendo em conta a sua situação humanitária ou pessoal, ou facilitar o regresso das vítimas ao seu país de origem de forma segura e respeitosa, cooperando com as autoridades competentes.

- Os artigos 5.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do protocolo centram-se nas *medidas para a perseguição dos traficantes* e obrigam os Estados Partes a: a) criminalizar o tráfico de pessoas, tipificando na sua legislação nacional como crime o ato de tráfico, bem como a sua tentativa, facilitação ou participação, incluindo todas as formas de exploração (laboral, sexual, etc.); b) promover a colaboração entre os Estados Partes para identificar redes criminosas e partilhar informações estratégicas sobre os seus métodos de operação, bem como reforçar os controlos fronteiriços para prevenir e detetar atividades relacionadas com o tráfico; e c) prevenir a falsificação ou verificar a autenticidade de documentos de viagem e de identidade, instrumentos fundamentais nas atividades de tráfico.

- O artigo 1.º do protocolo, além de estabelecer a sua relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, indica que o Protocolo de Palermo é vinculativo para os Estados Partes, no âmbito das obrigações assumidas ao ratificar tanto este como a Convenção principal.

• Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (1979):

Este tratado internacional, vinculativo para os Estados Partes, tem como objetivo a eliminação da discriminação contra as mulheres, tendo em conta a sua vulnerabilidade, obrigando os Estados Partes a tomar medidas para proteger os direitos laborais das mulheres, incluindo a eliminação da discriminação no trabalho, a igualdade salarial e condições de trabalho justas.

• Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o seu Protocolo Facultativo (2000)

Esta convenção e o seu protocolo facultativo (relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à utilização de crianças na pornografia) destinam-se a proteger os menores de 18 anos de todas as formas de exploração, incluindo a exploração laboral e o tráfico de pessoas. Os seus artigos 32.º e 35.º responsabilizam os Estados por: a) proteger as crianças da exploração económica e do desempenho de trabalhos que possam ser perigosos ou prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Isto inclui a proibição do trabalho infantil em setores onde existe uma elevada probabilidade de exploração laboral, como o agrícola; e b) tomar medidas para prevenir e combater o tráfico de crianças e a exploração de crianças para fins ilícitos (como o trabalho forçado), exigindo a proteção das crianças contra tais abusos.

O protocolo, por seu lado, é específico para abordar a venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia. Reforça a proteção dos menores de 18 anos em relação a estes crimes, que estão frequentemente ligados ao tráfico de pessoas.

• Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990).

Esta convenção, vinculativa para os Estados que a ratificaram, proporciona proteção aos trabalhadores migrantes, incluindo os trabalhadores fronteiriços, os trabalhadores sazonais, os trabalhadores marítimos, os trabalhadores itinerantes e os trabalhadores migrantes por conta própria, que são vulneráveis à exploração laboral em muitos setores, incluindo formas de trabalho precárias e mal remuneradas.

• Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)

Este pacto, vinculativo para os Estados que o ratificaram, está diretamente relacionado com a exploração laboral e o tráfico de pessoas através das suas disposições sobre o direito ao trabalho, a condições de trabalho justas e à proteção contra a exploração. A saber:

- Os artigos 6.º e 7.º deste pacto estabelecem a obrigação dos Estados Partes de garantir o direito de toda a pessoa ao trabalho e de assegurar que sejam tomadas medidas para tornar efetivo esse direito, incluindo o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, que, por sua vez, abrangem aspetos como um salário justo, igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, segurança e saúde no trabalho e descanso adequado.

- O artigo 10.º deste pacto reconhece a necessidade de os Estados Partes adotarem medidas para proteger as pessoas contra o trabalho forçado, o trabalho infantil e a exploração. No que diz respeito ao tráfico de pessoas, este artigo fundamenta a obrigação dos Estados de prevenir e eliminar as formas de trabalho forçado e de exploração laboral.

b. Instrumentos vinculativos da OIT

O Conselho de Administração da OIT classificou oito convenções como «fundamentais», uma vez que abordam direitos essenciais no trabalho.[71] Estas convenções refletem os princípios estabelecidos na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), alterada em 2022.[72] Nessa Declaração, estabelece-se que todos os membros da OIT, mesmo que não tenham ratificado as convenções, têm a obrigação de respeitar, promover e fazer cumprir os direitos fundamentais que estas convenções protegem, tais como a liberdade de associação, a negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado, a abolição do trabalho infantil e a criação de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

• Convenção n.º 1 da OIT sobre a Duração do Trabalho (Indústria) (1919)

Esta convenção, vinculativa para os Estados que a ratificarem, determina as normas internacionais para a regulamentação da duração do tempo de trabalho na indústria, estabelecendo um limite máximo de 48 horas semanais para os trabalhadores, com uma jornada diária máxima de 8 horas por dia e um período mínimo de descanso de 24 horas consecutivas por semana (artigos 2.º e 3.º). Embora não aborde diretamente aspetos mais específicos da exploração laboral ou do tráfico de pessoas, ao regulamentar as horas de trabalho, contribui para evitar situações que poderiam facilitar tais abusos.

• Convenção Fundamental n.º 29 sobre o Trabalho Forçado (1930)

Este instrumento estabelece, nos seus artigos 1.º e 2.º, a obrigação dos Estados-Membros de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, enquanto forma de exploração laboral. Define o trabalho forçado como qualquer trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob ameaça de castigo e, por sua vez, para o qual não tenha sido dado consentimento voluntário. O seu artigo 25.º salienta a obrigação dos Estados de impor sanções penais contra aqueles que contribuam para o trabalho forçado ou obrigatório. O seu protocolo, o «Protocolo de 2014 sobre o Trabalho Forçado», reforça as disposições da Convenção, alargando a definição de trabalho forçado e aumentando as medidas de prevenção e proteção das vítimas, incluindo o seu acesso à assistência, reparação e reintegração. Ambos os instrumentos são considerados fundamentais e, por isso, vinculativos para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não os tenham ratificado.

• Convenção Fundamental n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização (1948)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, garante aos trabalhadores e empregadores o direito de constituir e filiar-se em organizações sem autorização prévia. Os seus artigos 2.º e 3.º reconhecem o direito de constituir e filiar-se em organizações de trabalhadores e garantem a autonomia dessas organizações na gestão das suas atividades. Embora não aborde diretamente a exploração laboral ou o tráfico de pessoas, reforça a defesa dos direitos laborais ao permitir a organização sindical, reduzindo assim a vulnerabilidade face a abusos.

[71] Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2022, 10 de junho). *Resolução sobre a inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT*. Órgão de Governo da OIT. https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_848632.pdf; Para consultar a lista das convenções fundamentais da OIT e a sua ratificação por país, consulte a Lista de convenções fundamentais da OIT.

[72] *Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2022). Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), na sua versão alterada em 2022*. https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453911

• Convenção Fundamental n.º 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, protege o direito dos trabalhadores de se organizarem, filiarem-se em sindicatos e negociarem coletivamente sem interferências. Ao reforçar a liberdade sindical, é fundamental para combater a exploração laboral e o tráfico de pessoas, uma vez que permite aos trabalhadores defender os seus direitos e melhorar as suas condições. O artigo 1.º garante proteção contra a discriminação antissindical, impedindo despedimentos ou retaliações por filiação. O artigo 2.º proíbe a ingerência dos empregadores nos sindicatos, assegurando a sua autonomia. Além disso, o artigo 4.º promove a negociação coletiva como mecanismo essencial para regular as condições de trabalho.

• Convenção Fundamental n.º 100 da OIT sobre a Igualdade de Remuneração (1951)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, garante a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor (artigo 1.º). Essencial na luta contra a exploração laboral, esta convenção exige que os Estados implementem este princípio através de leis, convenções coletivas ou mecanismos adequados (artigo 2.º).

• Convenção Fundamental n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, tem como objetivo principal a abolição total do trabalho forçado ou obrigatório, com ênfase na sua utilização como repressão política; mecanismo de desenvolvimento económico forçado; castigo pela participação em greves e discriminação social, racial ou religiosa.

• Convenção Fundamental n.º 111 sobre a Discriminação (Emprego e Profissão) (1958)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, visa erradicar a discriminação no domínio do emprego e da ocupação. Define discriminação, no seu artigo 1.º, como qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, bem como qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego e na ocupação. Trata-se de um instrumento fundamental no combate à exploração laboral e ao tráfico de pessoas, devido à forma desproporcional como estes afetam grupos discriminados, tais como mulheres, minorias étnicas e trabalhadores migrantes.

• Convenção n.º 122 da OIT sobre a Política de Emprego (1964)

Esta convenção, vinculativa para os Estados-Membros que a ratificarem, promove o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, responsabilizando os Estados pela criação de políticas destinadas a eliminar o desemprego e a garantir a igualdade de acesso ao emprego sem discriminação (artigos 1.º e 2.º). Além disso, insta à consulta tripartida entre governos, empregadores e trabalhadores para conceber e supervisionar estas políticas (artigo 3.º). Esta convenção contribui para prevenir a exploração laboral e o tráfico de pessoas, abordando o desemprego e as desigualdades como suas causas estruturais.

• Convenção n.º 131 da OIT sobre a Fixação do Salário Mínimo (1970)

Esta convenção, vinculativa para os Estados-Membros que a ratificarem, estabelece a proteção do direito dos trabalhadores a receber um salário mínimo adequado, protegendo-os de remunerações

injustas. Fundamental na luta contra a exploração laboral, esta convenção obriga os Estados a estabelecer um sistema de salários mínimos, dando prioridade às necessidades humanas básicas e ao contexto económico, e fixado de forma participativa entre trabalhadores e empregadores (artigos 1.º, 3.º e 4.º). Além disso, responsabiliza os Estados pela criação de mecanismos eficazes para garantir o respeito pelo salário mínimo, tais como inspeções laborais.

• Convenção Fundamental n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, tem como objetivo a erradicação do trabalho infantil, responsabilizando os Estados por estabelecer e aplicar uma idade mínima para a admissão ao emprego ou ao trabalho, que não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória nem, em caso algum, inferior a 15 anos. Além disso, protege os menores de 18 anos de trabalhos que possam ser prejudiciais à sua saúde, educação ou desenvolvimento, abrangendo o trabalho em setores como a agricultura. É um instrumento fundamental no combate à exploração laboral e ao tráfico de pessoas, tendo em conta a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.

• Convenção Fundamental n.º 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores (1981)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, estabelece diretrizes para garantir a segurança e a saúde no trabalho, reduzindo os riscos laborais e protegendo os trabalhadores . O artigo 4.º obriga os Estados a desenvolverem uma política nacional de prevenção de acidentes e doenças profissionais. O artigo 11.º exige que os empregadores avaliem e controlem os riscos no local de trabalho. Além disso, o artigo 13.º garante que os trabalhadores possam afastar-se de situações de perigo iminente sem sofrerem represálias. A implementação desta convenção é fundamental para combater a exploração laboral e melhorar as condições de trabalho.

• Convenção Fundamental n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, responsabiliza os Estados pela adoção de medidas imediatas para eliminar as piores formas de trabalho infantil, incluindo o tráfico, o trabalho forçado e as atividades perigosas (artigos 1.º e 3.º). Exorta os países a implementar programas para resgatar, proteger e reabilitar as crianças e os adolescentes afetados (artigo 7.º), a desenvolver políticas educativas e sociais para prevenir o trabalho infantil (artigo 6.º) e a identificar atividades perigosas a nível nacional, em consulta com empregadores e trabalhadores (artigo 4.º). Esta convenção aborda diretamente a exploração laboral e o tráfico de pessoas, reforçando a sua eliminação e a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

• Convenção Fundamental n.º 187 sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho (2006)

Esta convenção fundamental, vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado, estabelece um quadro para melhorar a segurança e a saúde no trabalho, promovendo uma cultura preventiva que reduza os riscos de exploração laboral e de tráfico de pessoas. O Artigo 2.º obriga os Estados a formular uma política nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho com a participação de empregadores e trabalhadores. O artigo 3.º estabelece que essa política deve promover a melhoria contínua das condições de trabalho. O artigo 4.º insta ao desenvolvimento de sistemas nacionais que garantam a implementação efetiva de medidas de prevenção. Por fim, o artigo 5.º promove a cooperação entre governos, empregadores e trabalhadores, assegurando um ambiente de trabalho digno e seguro.

• Convenção n.º 189 sobre os Trabalhadores Domésticos (2011)

Esta convenção, vinculativa para os Estados que a ratificam, estabelece normas internacionais para proteger os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticos. Contém disposições relevantes em matéria de exploração e tráfico de pessoas. Por exemplo,

- define o trabalho doméstico como aquele realizado num ou em vários lares (artigo 1.º).

- Garante a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e outros trabalhadores no que diz respeito às condições de trabalho e aos direitos, incluindo contratos de trabalho com termos claros para evitar situações de abuso (artigos 6.º e 7.º).

- Proíbe práticas como a retenção de passaportes ou a privação da liberdade de sair do domicílio onde trabalham e exige condições de trabalho dignas quando o emprego implicar residência no domicílio do empregador (artigos 9.º e 10.º).

c. Instrumentos Regionais

• Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969) — da Organização dos Estados Americanos (OEA)

Esta convenção, vinculativa para os Estados-membros da OEA que a ratificaram, estabelece disposições que protegem as pessoas contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas. Por exemplo, o direito à integridade pessoal, que protege todas as pessoas contra tratamentos cruéis e degradantes, comuns em situações de tráfico e exploração (artigo 5.º); a proibição da escravatura e do trabalho forçado (artigo 6.º); o direito à liberdade pessoal, relacionado com o tráfico de pessoas e a privação arbitrária da liberdade (artigo 7.º) e à proteção judicial, garantindo que as vítimas tenham acesso a recursos legais eficazes (artigo 25.º).

• Protocolo de San Salvador (1988) — da Organização dos Estados Americanos (OEA)

Este protocolo, vinculativo para os Estados que o ratificam, contém disposições fundamentais para a proteção contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas. Protege o direito a um trabalho em condições dignas e justas, proíbe o trabalho forçado e estabelece a proibição do trabalho infantil (artigo 6.º) e d . Reconhece o direito dos trabalhadores a constituir sindicatos e a negociar coletivamente (artigo 8.º).

d. Outros instrumentos relevantes para a exploração laboral e o tráfico de pessoas no contexto do setor agrícola.

• Convenção de Basileia (1989), Convenção de Roterdão (1998) e Convenção de Estocolmo (2001).

Estes tratados internacionais estão relacionados principalmente com a gestão e regulamentação de substâncias químicas perigosas e resíduos. Embora o seu foco principal não seja a exploração laboral nem o tráfico de pessoas, aplicam-se indiretamente no contexto dos trabalhadores do setor agrícola, tendo em conta o risco de exposição a produtos químicos tóxicos comumente utilizados neste setor. Em resumo, de acordo com estas convenções, os Estados têm a obrigação de garantir que os produtos químicos regulamentados não sejam utilizados de forma a violar os direitos humanos.

• Recomendação Geral n.º 34 (2016) sobre os direitos das mulheres rurais

Emitida pelo Comité da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), esta recomendação é um documento fundamental que aborda a discriminação e a exploração que as mulheres enfrentam nas zonas rurais. O seu objetivo é garantir que os Estados signatários da CEDAW tomem medidas para melhorar a situação das mulheres rurais, promovendo o seu acesso aos direitos económicos, sociais e políticos. Além disso, destaca a necessidade de eliminar as barreiras que limitam o seu acesso à terra, ao crédito, aos serviços públicos, à educação e à participação política, ao mesmo tempo que combate a violência e a exploração laboral, oferecendo um quadro para proteger os seus direitos em contextos rurais.[73]

• Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham em Zonas Rurais (2018)

Este documento, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, reconhece os direitos fundamentais dos camponeses e dos trabalhadores rurais. A declaração centra-se em garantir o acesso a recursos essenciais, como a terra, as sementes, a água e o apoio à agricultura sustentável, promovendo a soberania alimentar e a biodiversidade. Além disso, sublinha a importância da participação das pessoas que trabalham no campo na tomada de decisões políticas e na proteção do seu acesso aos mercados. O documento defende igualmente a proteção contra a violência, a discriminação e a exploração laboral no contexto rural.[74]

e. Instrumentos não vinculativos

• Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Apesar de não ser vinculativo, este instrumento da ONU estabelece princípios fundamentais na luta contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas, tais como a proibição da escravatura e da servidão (artigo 4.º), o direito a condições de trabalho justas e equitativas (artigo 23.º), o direito a um nível de vida adequado para prevenir estas práticas (Artigo 25.º) e o direito à educação como instrumento para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (Artigo 26.º). Estes princípios inspiram tratados internacionais vinculativos e legislações nacionais, destacando a sua relevância para abordar as causas estruturais da exploração laboral e do tráfico de pessoas.

• Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) — OEA

Este instrumento da OEA estabelece princípios fundamentais dos direitos humanos, relevantes na luta contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas. Reconhece o direito ao trabalho em condições dignas (Artigo XIV), proíbe a discriminação (Artigo II), protege a infância e a maternidade (Artigo VII) e promove a igualdade e a justiça social (Artigo XXXII). Embora não seja vinculativo, o seu impacto reside na influência que exerce na jurisprudência interamericana e na sua utilização como quadro de referência para garantir direitos e prevenir abusos nas Américas.

[73] Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. (2016). *Recomendação geral n.º 34 sobre os direitos das mulheres rurais*. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10709.pdf

[74] Assembleia Geral das Nações Unidas. (2018). *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e de outras pessoas que trabalham nas zonas rurais*. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). https://www.fao.org/family-farming/detail/es/c/1197484/

• Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) – OEA

A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas promove a proteção dos povos indígenas ao reconhecer os seus direitos a serem tratados com igualdade e sem discriminação (artigo 6.º), a condições de trabalho justas e favoráveis, a escolher livremente a sua profissão e emprego, e a estarem livres da escravatura, da servidão e da exploração (artigo 24.º).

• Recomendação n.º 204 da OIT sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal (2015)

A economia informal abriga um grande número de trabalhadores vulneráveis, muitos dos quais expostos a baixos salários, condições inseguras e outras formas de exploração laboral. Este instrumento não vinculativo orienta os Estados-Membros da OIT sobre como facilitar a transição de trabalhadores e empresas da economia informal para a economia formal, garantindo o acesso à proteção social, condições de trabalho seguras e um salário justo. Além disso, destaca medidas específicas para as mulheres, os jovens e os migrantes na transição para a economia formal (parágrafos 7 e 14).

• Quadro dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (ONU, 2011)

De acordo com este quadro de princípios, as empresas, em particular aquelas com operações internacionais, têm a obrigação de respeitar os direitos humanos em todas as suas operações, incluindo as operações no âmbito das suas cadeias de abastecimento. Para tal, as empresas devem realizar um processo de devida diligência para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas pelos impactos negativos sobre os direitos humanos. Além disso, este quadro enfatiza a responsabilidade dos Estados de tomarem medidas para prevenir, investigar e remediar violações dos direitos humanos por parte do setor privado, estabelecendo uma abordagem integral para que tanto os Estados como as empresas assumam a sua responsabilidade na proteção dos direitos humanos, especialmente em setores onde a exploração laboral e o tráfico de pessoas são comuns, como no setor agrícola e nas suas cadeias de abastecimento globais.

f. Quadros regionais de ação e cooperação:[75]

Instrumentos de política regional orientados para a harmonização de estratégias entre os Estados Partes nesta matéria, consistindo em planos regionais de ação e coordenação de políticas públicas adotados no âmbito da cooperação regional. Não têm caráter normativo vinculativo (ao contrário das leis ou dos tratados) e estabelecem diretrizes, objetivos e estratégias comuns para orientar a ação estatal e reforçar a implementação das normas laborais existentes. Entre eles:

• Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (MERCOSUL, 2006):[76]

Este instrumento, aprovado pelo Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL,[77], estabelece orientações e objetivos fundamentais para o desenvolvimento de uma política regional integral contra o trabalho infantil, orientando ações concertadas entre os Estados-Parte para conhecer a dimensão do

[75]Para mais informações sobre o Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Forçado e outros instrumentos sociolaborais do MERCOSUL, consulte a Política Sociolaboral do MERCOSUL (1991–2021), dispon'vel em: : https://www.mercosur.int/documento/politica-sociolaboral-del-mercosur-1991-2021

[76]Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL (GMC n.¼ 36/06), disponível no repositório oficial do MERCOSUL: https://normas.mercosur.int/public/normativas/644; Além disso, pode consultar-se o quadro comparativo sobre as legislações nacionais relativas ao trabalho de adolescentes permitido no site oficial do MERCOSUL: https://www.mercosur.int/documento/plan-regional-para-la-prevencion-y-erradicacion-del-trabajo-infantil-en-el-mercosur

[77] Estrutura institucional do MERCOSUL: consulte o organograma para ver como estão organizados os seus —órgãos e as relações de coordenação. Ver: https://www.mercosur.int/acerca-del-mercosur/organigrama

problema, harmonizar as políticas com os compromissos internacionais assumidos, em particular as Convenções da OIT, fortalecer os mecanismos de cooperação institucional e promover práticas destinadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil na região.

• Plano Regional de Inspeção do Trabalho (MERCOSUL, 2009):[78]

Estabelece orientações para articular e reforçar as ações de inspeção do trabalho entre os Estados-Parte. Está estruturado em duas dimensões principais: (A) ação fiscalizadora e (B) formação e capacitação de inspetores, com o objetivo de promover uma aplicação coordenada da legislação laboral e das condições de trabalho (incluindo segurança e higiene), desenvolver critérios comuns entre os serviços de inspeção e facilitar operações conjuntas que verifiquem o cumprimento dos direitos laborais na região.

• Plano para Facilitar a Circulação de Trabalhadores (MERCOSUL, 2015):[79]

Promove ações progressivas destinadas a facilitar a circulação dos trabalhadores do MERCOSUL e a sua integração formal nos mercados de trabalho dos Estados-Parte. O plano articula-se em torno da livre circulação de trabalhadores no espaço regional e nas zonas fronteiriças, e contempla medidas em domínios como a harmonização normativa, a cooperaçã e interinstitucional, o emprego, a segurança social, a formação profissional e a divulgação dos direitos laborais. Além disso, articula-se com outros instrumentos sociolaborais do MERCOSUL, com o objetivo de melhorar a qualidade do emprego e garantir o exercício efetivo dos direitos laborais dos trabalhadores migrantes.

• Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Forçado e do Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Laboral (MERCOSUL, 2019):[80]

Estabelece orientações e objetivos para o desenvolvimento de ações regionais destinadas a prevenir e erradicar o trabalho forçado e o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, incluindo a facilitação da reintegração laboral das vítimas, em conformidade com a legislação de cada Estado Parte. O plano está organizado em várias dimensões temáticas: (A) normativa, (B) formativa ou de sensibilização, (C) de inspeção, (D) de reintegração das vítimas, (E) de análise e diagnóstico e (F) de articulação institucional, com o objetivo de promover políticas coordenadas, o intercâmbio de informações e a ação conjunta dos Estados-Parte para abordar de forma integral estas graves violações dos direitos humanos.

[78]Plano Regional de Inspeção do Trabalho do MERCOSUL – Resolução GMC n.¼ 22/09, disponível no site oficial de Normas do MERCOSUL: https://normas.mercosur.int/public/normativas/653

[79]Plano para Facilitar a Circulação de Trabalhadores no MERCOSUL, aprovado pela Resolução GMC n.¼ 21/15, disponível no site oficial das Normas do MERCOSUL: https://normas.mercosur.int/public/normativas/3124

[80]Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Forçado e do Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Laboral – Resolução GMC n.¼ 27/2019. Disponível no site oficial das Normas do MERCOSUL: https://normas.mercosur.int/public/normativas/3740, Ver também: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/73333_RES_027_2019_ES_Plan%20Regional%20Trabajo%20Forzoso.pdf

Instrumento Internacional	Mecanismo de Controlo	País	Ratificação do Instrumento	Ratificação do Mecanismo de Controlo
ONU - Protocolo de Palermo (2000)	Conferencia das Partes (COP)	Argentina	Sim (2002)	Não aplicável[81]
		Brasil	Sim (2004)	
		Paraguai	Sim (2004)	
		Uruguai	Sim (2005)	
ONU - CEDAW (1979)	Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comité CEDAW) + Protocolo Facultativo (1999)	Argentina	Sim (1985)	Sim (2007)
		Brasil	Sim (1985)	Sim (2002)
		Paraguai	Sim (1987)	Sim (2001)
		Uruguai	Sim (1981)	Sim (2001)
ONU - Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	Comité dos Direitos da Criança + Terceiro Protocolo Facultativo (2011)	Argentina	Sim (1990)	Sim (2015)
		Brasil	Sim (1990)	Não
		Paraguai	Sim (1990)	Sim (2017)
		Uruguai	Sim (1990)	Sim (2015)
ONU - Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (1990)	Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos seus Familiares (CMW)	Argentina	Sim (2007)	Não
		Brasil	Não	Não se aplica
		Paraguai	Sim (2008)	Não
		Uruguai	Sim (2001)	Não
ONU - PIDESC (1966)	Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Comité DESC) + Protocolo Facultativo (2008)	Argentina	Sim (1986)	Sim (2011)
		Brasil	Sim (1992)	Não
		Paraguai	Sim (1992)	Não
		Uruguai	Sim (1970)	Sim (2013)
Convenção n.º 1 sobre a Duração do Tempo de Trabalho (Indústria) (1919)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)[82]	Argentina	Sim (1933)	Sim
		Brasil	Não	Não se aplica
		Paraguai	Sim (1966)	Sim
		Uruguai	Sim (1933)	Sim

[81]Ao contrário de outros tratados internacionais, o Protocolo de Palermo não prevê mecanismos de controlo, tais como queixas individuais, nem a possibilidade de um organismo internacional independente realizar investigações de ofício. A Conferência das Partes centra-se na cooperação entre os Estados, na avaliação da implementação do Protocolo e no reforço das medidas de prevenção, proteção e sanção relacionadas com o tráfico de pessoas. Consulte: Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC), *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os seus Protocolos*, 2004, https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf.

[82]A Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações (CEACR) é um órgão independente composto por 20 juristas de alto nível, encarregados de avaliar de forma imparcial a aplicação das convenções, protocolos e recomendações da OIT pelos Estados-Membros. Assim que um país ratifica uma convenção da OIT, compromete-se a apresentar relatórios periódicos detalhando as medidas adotadas para a sua implementação. A CEACR analisa estes relatórios e emite observações e solicitações diretas para garantir o cumprimento efetivo das normas internacionais do trabalho. Consulte: Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)*, disponível em: https://www.ilo.org/es/normas-internacionales-del-trabajo/sistema-de-control-de-la-oit-control-regular/aplicacion-y-promocion-de-las-normas/la-comision-de-expertos-en-aplicacion-de-convenios-y-recomendaciones-ceacr. Além disso, Organização Internacional do Trabalho (OIT), NORMLEX — Informação sobre o estado e a data de ratificação das convenções, disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312245.

Instrumento Internacional	Mecanismo de Controlo	País	Ratificação do Instrumento	Ratificação do Mecanismo de Controlo
Convenção Fundamental n.º 29 sobre o Trabalho Forçado (1930)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (1950)	Sim
		Brasil	Sí (1957)	Sim
		Paraguai	Sim (1967)	Sim
		Uruguai	Sim (1955)	Sim
Convenção Fundamental n.º 87 sobre a Liberdade Sindical (1948)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (1960)	Sim
		Brasil	Não, mas, por se tratar de uma convenção fundamental, é vinculativa para os Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho (, OIT), mesmo que não a tenham ratificado	-
		Paraguai	Sim (1962)	Sim
		Uruguai	Sim (1954)	Sim
Convenção Fundamental n.º 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (1956)	Sim
		Brasil	Sim (1952)	Sim
		Paraguai	Sim (1966)	Sim
		Uruguai	Sim (1954)	Sim
Convenção Fundamental n.º 100 sobre Igualdade de Remuneração (1951)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (1956)	Sim
		Brasil	Sim (1957)	Sim
		Paraguai	Sim (1964)	Sim
		Uruguai	Sim (1989)	Sim
Convenção Fundamental n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957)	Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (1960)	Sim
		Brasil	Sim (1966)	Sim
		Paraguai	Sim (1968)	Sim
		Uruguai	Sim (1968)	Sim
Convenção Fundamental n.º 111 sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação) (1958)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR	Argentina	Sim (1968)	Sim
		Brasil	Sim (1965)	Sim
		Paraguai	Sim (1967)	Sim
		Uruguai	Sim (1989)	Sim
Convenção n.º 122 sobre a Política de Emprego (1964)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Não	Não se aplica
		Brasil	Sim (1969)	Sim
		Paraguai	Sim (1969)	Sim
		Uruguai	Sim (1977)	Sim

Instrumento Internacional	Mecanismo de Controlo	País	Ratificação do Instrumento	Ratificação do Mecanismo de Controlo
Convenção n.º 131 sobre a Determinação do Salário Mínimo (1970)	Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Não	Não
		Brasil	Sim (1983)	Sim
		Paraguai	Não	Não se aplica
		Uruguai	Sim (1977)	
Convenção Fundamental n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (1996). Idade mínima especificada: 16 anos.[83]	Sim
		Brasil	Sim(1996). Idade mínima especificada: 16 anos.[84]	Sim
		Paraguai	Sim (2004). Idade mínima especificada: 14 anos.	Sim
		Uruguai	Sim (1977). Idade mínima especificada: 15 anos.	Sim
Convenção Fundamental n.º 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores (1981)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (2014)	Sim
		Brasil	Sim (1992)	Sim
		Paraguai	Não, mas, por se tratar de uma convenção fundamental, é vinculativa para os Estados-membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado	Sim
		Uruguai	Sim (1988)	Sim
Convenção Fundamental n.º 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (2001)	Sim
		Brasil	Sim (2000)	Sim
		Paraguai	Sim (2001)	Sim
		Uruguai	Sim (2001)	Sim

[83]Para confirmar a idade mínima especificada por cada país no que diz respeito à ratificação da Convenção n.º 138 da OIT, pode consultar-se a base de dados Normlex em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11001:0::NO:

[84]A idade mínima especificada pelo Brasil relativamente à Convenção n.º 138 da OIT é de 16 anos. No entanto, de acordo com a Constituição do Brasil (Art. 7.º, XXXIII), é permitido o trabalho a partir dos 14 anos na modalidade de aprendiz. Esta situação está abrangida pelo artigo 6.º da Convenção n.º 138, que permite exceções para programas de formação profissional ou de aprendizagem em condições específicas.

Instrumento Internacional	Mecanismo de Controlo	País	Ratificação do Instrumento	Ratificação do Mecanismo de Controlo
Convenção Fundamental n.º 187 sobre o Quadro de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (2006)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (2014)	Sim
		Brasil	Não, mas, por se tratar de uma convenção fundamental, é vinculativa para os Estados-membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado	-
		Paraguai	Não, mas, por se tratar de uma convenção fundamental, é vinculativa para os Estados-membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado	-
		Uruguai	Não, mas, por se tratar de uma convenção fundamental, é vinculativa para os Estados-Membros da OIT, mesmo que não a tenham ratificado	-
Convenção n.º 189 sobre Trabalhadores Domésticos (2011)	Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)	Argentina	Sim (2014)	Sim
		Brasil	Sim (2018)	Sim
		Paraguai	Sim (2013)	Sim
		Uruguai	Sim (2012)	Sim
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969)[85]	- Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) - Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (Tribunal IDH)	Argentina	Sim (1984)	Reconhece a competência da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (1984)
		Brasil	Sim (1992)	Reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas não da comissão (1998)

[85]Para consultar a lista de Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como as declarações, reservas, denúncias ou retiradas por eles efetuadas, consulte: Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Assinaturas e Ratificações*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm

Instrumento Internacional	Mecanismo de Controlo	País	Ratificação do Instrumento	Ratificação do Mecanismo de Controlo
		Paraguai	Sim (1989)	Reconhece a competência do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, mas não da comissão (1993)
		Uruguai	Sim (1985)	Reconhece a competência da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (1985)
Protocolo de San Salvador (1988)[86]	- Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH)[87]	Argentina	Sim (2003)	Sim
		Brasil	Sim (1996)	Sim
		Paraguai	Sim (1997)	Sim
		Uruguai	Sim (1995)	Sim

3. Mecanismos de controlo dos tratados vinculativos e as suas limitações

Como referido anteriormente, os mecanismos de controlo dos tratados internacionais vinculativos funcionam através de órgãos especializados, tribunais e procedimentos interestatais, com o objetivo de garantir a sua implementação e cumprimento. Entre estes mecanismos encontram-se tribunais internacionais, como o Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos (TIDH), e comités de supervisão encarregados de verificar se os Estados cumprem as suas obrigações. Estes órgãos realizam um acompanhamento contínuo, emitem recomendações e, em alguns casos, adotam decisões vinculativas para assegurar a correta implementação dos tratados. Um exemplo disso é o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que supervisiona a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos através da análise de relatórios dos Estados e da emissão de recomendações e, por vezes, toma decisões vinculativas para garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados.

Embora estes instrumentos internacionais tenham alcançado avanços significativos na proteção dos direitos laborais, continuam a enfrentar limitações importantes que afetam a sua eficácia. As limitações

[86]Organização dos Estados Americanos (OEA). (s.d.). Protocolo de San Salvador: *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Consultado em https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp Para consultar a lista de países que ratificaram o Protocolo de San Salvador: Organização dos Estados Americanos (OEA). (s.d.). Protocolo de San Salvador: *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Consultado em https://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-52.html.

[87]Ao ratificar este Protocolo, os Estados Partes «comprometem-se a adotar as medidas necessárias... até ao máximo dos recursos disponíveis e tendo em conta o seu grau de desenvolvimento, a fim de alcançar progressivamente, e em conformidade com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos no presente Protocolo». O artigo 19.º do Protocolo estabelece os meios de proteção, incluindo a possibilidade de apresentar petições individuais por violações dos artigos 8.º, alínea a) (relativo à liberdade sindical), e 13.º (relativo ao direito à educação). Para mais informações, consulte: Organização dos Estados Americanos, *Mandato e Funções da CIDH*, disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=%2Fes%2Fcidh%2Fmandato%2Fbasicos%2Fintro.asp.

destes mecanismos internacionais no combate a estes crimes são amplamente reconhecidas. A seguir, detalham-se algumas delas:

a. Dependência da vontade estatal

A eficácia destes mecanismos depende de os Estados ratificarem os tratados e aceitarem a jurisdição dos órgãos internacionais. Sem este compromisso, a supervisão e a aplicação das normas ficam limitadas. Um exemplo claro desta dependência é o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), cujo cumprimento está condicionado à ratificação do tratado e, no caso do mecanismo de queixas individuais, à ratificação do Protocolo Facultativo do PIDESC, adotado em 2008. Este protocolo permite que o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CESCR), encarregado de supervisionar a sua implementação, receba e examine denúncias de violações apresentadas por indivíduos ou grupos.[88] Em particular, no caso do Brasil, embora tenha ratificado o PIDESC, não aceitou o procedimento de queixas individuais,[89] o que impede que as pessoas ou grupos afetados por violações de direitos económicos, sociais e culturais, como a exploração laboral e as condições de trabalho injustas, possam apresentar casos diretamente perante o CESCR.[90] Esta falta de acesso aos mecanismos internacionais limita a intervenção em casos específicos, mesmo quando o país não cumpre as suas obrigações decorrentes do tratado.

b. Capacidade de implementação

As recomendações internacionais nem sempre geram mudanças efetivas nas políticas nacionais, especialmente quando os Estados carecem de vontade política ou de recursos suficientes. Um exemplo desta limitação é o caso da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), supervisionada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, encarregado de emitir recomendações aos Estados-Parte sobre como melhorar a legislação e as políticas nacionais para eliminar a discriminação racial. Na sua Recomendação Geral n.º 34 (2011),[91] o Comité instou os Estados-Parte a reforçarem as políticas de inclusão das comunidades afrodescendentes. O caso do Brasil ilustra esta limitação. Nas suas observações finais aos 18.º a 20.º relatórios do Brasil,[92] o CERD manifestou preocupação com as desigualdades socioeconómicas persistentes que afetam estas comunidades. O Comité salientou que, apesar dos esforços envidados, as disparidades em áreas como a educação, a saúde e o emprego continuam a ser significativas, o que evidencia uma implementação insuficiente das políticas destinadas a promover a igualdade racial. Este caso destaca como a eficácia dos mecanismos internacionais depende da vontade e da capacidade dos Estados para traduzir as recomendações em ações concretas.

c. Falta de poder coercivo

A maioria destes mecanismos não dispõe de meios para obrigar diretamente os Estados ao

[88]De acordo com o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), o Protocolo Facultativo «permite ao CESCR receber e examinar comunicações de pessoas ou grupos de pessoas que aleguem ser vítimas de uma violação de qualquer direito protegido pelo Pacto». Isto significa que, sem a ratificação do Protocolo Facultativo, as pessoas não podem apresentar queixas individuais perante o CESCR. Serviço Internacional para os Direitos Humanos. (2016). *Guia simples sobre os órgãos dos tratados da ONU* (p. 8). https://ishr.ch/wp-content/uploads/2021/07/ishr_esp_web.pdf

[89]Para mais detalhes sobre a ratificação e o procedimento de queixas individuais no Brasil, consulte: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=24&Lang=SP.

[90]De acordo com o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, as comunicações podem ser apresentadas por pessoas ou grupos sujeitos à jurisdição de um Estado Parte. Mais informações disponíveis em: https://acnudh.org/hoja-informativa-protocolo-facultativo-del-pacto-internacional-de-derechos-economicos-sociales-y-culturales/.

[91]Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8466.pdf.

[92]Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Relatório sobre o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Documento das Nações Unidas, E/C.12/2022/3. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g22/607/44/pdf/g2260744.pdf.

cumprimento imediato das suas obrigações, o que pode conduzir a incumprimentos persistentes. Um exemplo claro desta limitação observa-se no Paraguai, onde a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do seu Comité de Peritos, tem assinalado repetidamente o incumprimento da Convenção n.º 81 sobre a Inspeção do Trabalho,[93] , que estabelece a necessidade de um sistema eficiente de inspeção do trabalho. Embora a OIT emita recomendações, não possui poder coercivo para obrigar o Estado paraguaio a implementar as melhorias necessárias. Esta falta de autoridade direta contribui para que as deficiências na inspeção do trabalho persistam.

4. O Consenso Internacional sobre Direitos Humanos: Entre Normas e Aceitação Pública Global

Apesar das limitações dos instrumentos internacionais vinculativos ratificados e dos seus mecanismos de controlo, bem como daqueles que não foram ratificados ou que carecem de caráter obrigatório, o seu impacto vai além do âmbito estritamente jurídico. Estes instrumentos, embora não tenham força jurídica direta, desempenham um papel fundamental na formação da opinião pública, na definição de normas morais e na consolidação de padrões éticos. Ao estabelecerem princípios que orientam as sociedades e os governos na promoção do que se entende por trabalho digno, conseguem gerar mudanças significativas através de mecanismos como a criação de normas globais e a mobilização da sociedade civil, incluindo o trabalho de ONG e ativistas.

A seguir, descrevem-se as principais formas através das quais os instrumentos em questão conseguem exercer influência:

• Estabelecimento de Normas e Padrões Globais

Os tratados internacionais não vinculativos costumam articular valores universais que definem o que é considerado comportamento aceitável ou inaceitável a nível global. Estes princípios servem como um quadro normativo que, ao longo do tempo, vai moldando as expectativas sociais sobre a dignidade humana, a justiça e a igualdade. Por exemplo, após a última ditadura militar (1976-1983), a Argentina iniciou um processo de democratização que culminou na reforma constitucional de 1994. Nesta reforma, foram incorporados vários tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes hierarquia constitucional. Entre estes instrumentos inclui-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que, embora não seja um tratado em si, serviu de base para outros tratados incorporados. Esta integração reflete o compromisso do país com os princípios universais dos direitos humanos estabelecidos pela DUDH.[94]

• Legitimidade moral e ética

Os tratados internacionais, independentemente do seu caráter vinculativo, gozam de uma notável autoridade moral. Isto deve-se ao facto de conterem aspirações e valores universais, elaborados por especialistas em direitos humanos e consensualizados a nível global. Este peso ético tem o poder de influenciar governos, instituições e sociedades, incentivando-os a ajustar as suas políticas e práticas aos padrões estabelecidos, mesmo sem a necessidade de sanções legais. Um exemplo claro disso é a

[93] Confederação Ibero-americana de Inspetores do Trabalho (CIIT), «Observação sobre o incumprimento da Convenção n.º 81 sobre a Inspeção do Trabalho por parte do Paraguai», 2021. Disponível em: https://www.ci-it.org/news/comite-de-expertos-de-oit-observa-a-paraguay-por-incumplimiento-del-convenio-81-sobre-inspeccion-del-trabajo e Organização Internacional do Trabalho (OIT), Relatório sobre a 112.ª Conferência Internacional do Trabalho: Normas, 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/ 2024-06/ILC112-CAN-PV2-%5BNORMES-240520-018%5D-Web-EFS.pdf.

[94] Centro Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos (CIPDH). «A Argentina e os Direitos Humanos». Consultado a 20 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.cipdh.gob.ar/argentina-y-los-derechos-humanos/

Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que tem sido fundamental na reforma da proteção infantil a nível mundial, exercendo uma pressão ética que impulsionou melhorias nas políticas nacionais. Este tratado, o primeiro a abordar de forma vinculativa os direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais da infância e da adolescência, tem sido fundamental na conceção de políticas públicas na América Latina e nas Caraíbas. O seu impacto reflete-se em áreas como a educação, a saúde e a proteção contra a violência e a exploração infantil, e tem influenciado a criação de legislação e de programas governamentais e d es para melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes.[95]

• Influencia através da sociedade civil e do ativismo

As organizações não governamentais (ONG), os ativistas e as organizações internacionais desempenham um papel crucial ao utilizarem tratados não vinculativos, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), como ferramentas fundamentais para o seu ativismo, baseando-se nos valores e princípios neles enunciados para mobilizar e promover a mudança social e política. Um exemplo disso é o relatório da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas,[96], bem como o trabalho do Gabinete do Relator Especial para os Povos Indígenas da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH).[97] Ambos os relatórios foram elaborados com base em informações fornecidas por organizações indígenas e da sociedade civil, o que demonstra como estas entidades utilizam tratados não vinculativos para influenciar as políticas públicas e pressionar os governos no sentido da implementação dos direitos reconhecidos a nível internacional.[98]

• Influência na Responsabilidade Social das Empresas (RSE)

As expectativas dos consumidores e as preocupações com a reputação têm levado as empresas a alinhar as suas práticas com normas internacionais, mesmo que não vinculativas, influenciando a sua ética empresarial e a sua prestação de contas. Na América do Sul, instrumentos como o Pacto Mundial das Nações Unidas têm incentivado as empresas, especialmente em setores vulneráveis como a agricultura, a mineração e a indústria transformadora, a comprometerem-se com políticas mais responsáveis. Por exemplo, o Grupo Favero no Paraguai, participante do Pacto Mundial desde 2014, comprometeu-se a adotar práticas de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) que promovam o respeito pelos direitos laborais nas comunidades rurais.[99]

• Impulsionando Reformas Legais e Políticas Nacionais

Os tratados internacionais não ratificados podem inspirar reformas legislativas nacionais, uma vez que as sociedades começam a considerar certos direitos como moralmente justificados. Neste contexto, os legisladores podem propor leis que reflitam os princípios dos tratados em resposta à pressão pública ou a mudanças nas normas sociais. Por exemplo, embora o Brasil não tenha ratificado a Convenção

[95]Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL)/Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), «A América Latina e as Caraíbas 30 anos após a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança» (LC/PUB.2018/21), Santiago, 2018.

[96]Tauli Corpuz, V. (11 de agosto de 2014). *Relatório da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas* https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/117/40/pdf/g1411740.pdf

[97]Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH). (2019). *Situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Pan-Amazônia* https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf

[98]Para além dos exemplos mencionados no texto, outros casos ilustram como as ONG e as organizações internacionais utilizam instrumentos não vinculativos para promover mudanças sociais e políticas. Por exemplo, o Guia para as ONG sobre a implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Trabalhadores Migrantes demonstra a sua utilização na defesa dos direitos (ACNUR, 2008). Da mesma forma, o Conselho da Europa destaca o papel das ONG na influência legislativa baseada em princípios internacionais (Conselho da Europa, s.d.). Para mais informações, consultar: ACNUR. (2008). *Guia para as ONG sobre a implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Trabalhadores Migrantes*. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2008/6826.pdf. e Conselho da Europa. (s.d.). Compreender o papel das ONG no processo legislativo. https://www.endvawnow.org/es/articles/113-conocer-la-funcin-de-las-ong-en-el-proceso-legislativo.html.

[99]Pacto Global das Nações Unidas, «Grupo Favero», *Pacto Global das Nações Unidas*, consultado a 21 de janeiro de 2025, https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/46181-Grupo-Favero.

Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ICMW), a lei brasileira de migração (Lei n.º 13.445 de 2017) incorpora princípios que refletem as normas internacionais em matéria de direitos laborais e não discriminação para os migrantes. Em resumo, a lei garante o direito ao reagrupamento familiar e proíbe a discriminação por motivos de nacionalidade, raça, etnia, género, orientação sexual, identidade de género, idade, deficiência, estado de saúde, religião, convicções políticas ou filosóficas, entre outros. Além disso, a lei estabelece que os migrantes têm direito ao acesso a serviços de saúde, educação e segurança social, independentemente do seu estatuto migratório, promovendo assim a igualdade de direitos e oportunidades[100]

• Socialização das Normas

Com o tempo, a menção constante destes tratados nos meios educativos, nos meios de comunicação social e no discurso público contribui para a socialização das normas de direitos humanos. Esta socialização de normas implica a interiorização de princípios e valores na sociedade, transformando práticas anteriormente aceites em comportamentos socialmente inaceitáveis. Por exemplo, o movimento #NiUnaMenos na Argentina, surgido em 2015, tem sido fundamental para dar visibilidade à violência de género e para promover políticas públicas para a sua erradicação. Embora a Argentina tenha ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) em 1985, a pressão social gerada pelo movimento #NiUnaMenos acelerou a implementação de medidas concretas. Este movimento impulsionou a criação do Registo de Femicídios e do Centro de Registo, Sistematização e Monitorização de Femicídios, com o objetivo de assegurar um controlo mais eficaz dos casos de violência de género.[101] Além disso, em 2019, foi criado o Ministério das Mulheres, Géneros e Diversidade,[102] consolidando uma estrutura governamental dedicada à promoção da igualdade de género e à proteção dos direitos das mulheres.

• Reforço institucional das normas globais

Apesar de certos tratados e acordos internacionais não serem vinculativos, as instituições regionais, como a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e os tribunais regionais, recorrem frequentemente a estas normas para reforçar a sua jurisprudência. O reconhecimento e a aplicação de normas internacionais no âmbito judicial regional não só refletem um compromisso com os princípios universais dos direitos humanos, como também contribuem para a coesão da normativa internacional, proporcionando um quadro de referência mais amplo para a proteção dos direitos fundamentais. Por exemplo, no caso Xákmok Kásek contra o Paraguai (2010), o Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos utilizou princípios da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), apesar de esta não ser vinculativa, para reforçar a sua decisão sobre os direitos territoriais dos povos indígenas. A Corte baseou-se na UNDRIP para apoiar o reconhecimento do direito à terra e à consulta prévia, livre e informada, demonstrando como, embora não seja um tratado vinculativo, a Declaração tem um peso significativo na interpretação dos direitos humanos.[103] Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no seu relatório intitulado *«Situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Pan-Amazônia»*,[104], considerou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas como normas interamericanas aplicáveis à região. Neste relatório, a CIDH sublinha os aspetos fundamentais para a proteção dos povos indígenas, destacando,

[100]Observatório Sul-Americano sobre Migrações, citando um documento elaborado pela OIM (2009) «Perfil Migratório do Brasil» e legislação oficial, atualizado em maio de 2020,, https://csmigraciones.org/sites/default/files/2021-01/normativa_brasil_2020.pdf.

[101]Supremo Tribunal de Justiça da Nação, *Resumo do Relatório do Registo de Femicídios da Justiça Argentina, Ano de 2017*, consultado a 21 de janeiro de 2025, https://www.csjn.gov.ar.

[102]Resolução n.º 1610/2019, Jornal Oficial da República Argentina https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/223623/20191211.

[103]Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay, Sentencia de 24 de agosto de 2010*, Serie C No. 214, consultado el 21 de enero de 2025, https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf.

[104]Comisión Interamericana de Derechos Humanos, *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía, 2019* https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf.

entre outros, a importância de garantir os seus direitos laborais e de segurança social, elementos essenciais para o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

5. Princípios e normas de responsabilidade empresarial em matéria de direitos humanos

No contexto dos direitos laborais enquanto direitos humanos, é importante compreender que, de acordo com as convenções internacionais anteriormente analisadas, os Estados são os únicos formalmente reconhecidos como responsáveis por garantir os direitos humanos e, por conseguinte, são responsáveis por eventuais violações.

Quando falamos de responsabilidade no âmbito dos direitos humanos, referimo-nos à possibilidade de os tribunais internacionais apreciarem queixas apresentadas por indivíduos ou grupos afetados. No caso dos Estados, tribunais como o Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos podem declarar a sua responsabilidade por violações dos direitos humanos e ordenar reparações. No entanto, as empresas, ao não serem diretamente responsáveis nos termos destes tratados, não podem ser formalmente julgadas da mesma forma.[105]

O impacto das empresas no comércio internacional e nos direitos humanos, incluindo os direitos laborais, é inegável. A globalização facilitou que as empresas, em busca de recursos naturais, terras mais férteis e mão-de-obra barata, desloquem as suas operações para países com regulamentações laborais e ambientais mais fracas, ou externalizem parte da sua produção através da subcontratação de serviços e da aquisição de bens por meio de parceiros nas suas cadeias de abastecimento, contornando assim as normas internacionais de direitos humanos. Além disso, o poder económico das empresas, especialmente das multinacionais, que em muitos casos ultrapassa o PIB de alguns países, confere-lhes uma influência considerável sobre as leis e políticas, tanto nacionais como internacionais, permitindo-lhes proteger os seus interesses e contornar regulamentações sociais e ambientais.[106]

Perante este vazio jurídico *(a falta de uma regulamentação global vinculativa que obrigue as empresas a respeitar os direitos humanos, especialmente em situações transnacionais em que as leis nacionais não são suficientes), as Nações Unidas adotaram iniciativas de regulamentação não vinculativa, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.*[107] Estes princípios destacam a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, mesmo quando não estão formalmente obrigadas a fazê-lo ao abrigo do quadro jurídico internacional. A Secção II dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos estabelece claramente que as empresas têm a responsabilidade de evitar causar ou contribuir para impactos negativos sobre os direitos humanos e de

[105]Isto não significa que fiquem completamente à margem do direito, uma vez que os Estados mantêm a obrigação de proteger contra violações dos direitos humanos cometidas no seu território ou jurisdição por terceiros, incluindo as empresas. Neste sentido, as empresas podem ser responsabilizadas pelos tribunais nacionais quando não cumprem os seus deveres em matéria de direitos humanos

[106]Mais informações sobre este tema podem ser encontradas em: Ruggie, J. (2008). *Proteger, respeitar e remediar: Um quadro para as empresas e os direitos humanos*. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas. Protect, respect and remedy; Marx, A., Bright, C., Wouters, J., Pineau, N., Lein, B., Schiebe, T., Wagner, J., & Wauters, E. (2019). *O acesso a vias de recurso para as vítimas de violações dos direitos humanos por parte de empresas em países terceiros*. Parlamento Europeu. Access to legal remedies for victims of corporate human rights abuses in third countries | Think Tank | European Parliament; UNCTAD. (2016). *Relatório sobre o Investimento Mundial 2016: Nacionalidade do investidor: Desafios nas políticas*. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. Recuperado de https://unctad.org/publication/world-investment-report-2016; e Morgera, E. (2020). *Corporate Environmental Accountability in International Law* (2.ª ed.). Oxford University Press. Disponível em https://global.oup.com/academic/product/corporate-environmental-accountability-in-international-law-9780198738046

[107]Nações Unidas. (2011). *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicar o «Proteger, Respeitar e Reparar»*. Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos. https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_SP.pdf

abordar os efeitos adversos associados às suas operações, produtos ou serviços. Para tal, devem proceder com a devida diligência em matéria de direitos humanos, um processo que implica identificar, prevenir, mitigar e responder às consequências negativas das suas atividades. Isto requer avaliar os impactos reais e potenciais, integrar as conclusões na sua gestão, tomar medidas corretivas, acompanhar as respostas e comunicar a forma como estes riscos estão a ser abordados. Embora esta abordagem não seja juridicamente vinculativa, reflete a pressão crescente sobre as empresas para que assumam um papel ativo na proteção e promoção dos direitos humanos, complementando assim a obrigação dos Estados de garantir o seu respeito e cumprimento.

Embora os princípios e normas internacionais tenham sido fundamentais para promover a responsabilidade empresarial em matéria de direitos humanos, o seu caráter não vinculativo limita a sua eficácia. Em resposta a esta lacuna normativa, alguns Estados e organismos supranacionais criaram regulamentações com força de lei que obrigam as empresas a implementar mecanismos concretos de prevenção e prestação de contas.

6. Legislação europeia relevante para a prevenção da exploração laboral no setor agrícola da América do Sul

A União Europeia reconhece o impacto da América Latina nas cadeias de abastecimento globais, especialmente no setor agroalimentar, e compreende os desafios em matéria de direitos humanos e condições de trabalho que a indústria enfrenta.[108] Embora a UE não tenha influência direta na legislação da região, enquanto um dos principais destinos dos produtos agrícolas da América do Sul e de outras regiões, promove regulamentações destinadas a fomentar um comércio sustentável e respeitador dos direitos fundamentais. Estas normas visam estabelecer um quadro uniforme de diligência devida e responsabilidade empresarial a nível global, garantindo condições equitativas para as empresas e promovendo padrões de direitos humanos e laborais em todas as suas relações comerciais.[109]

[108] Ver, por exemplo: Companhia Andina de Fomento. (9 de janeiro de 2023). *5 benefícios dos investimentos da UE para a América Latina e as Caraíbas*. CAF. Recuperado de https://www.caf.com/es/actualidad/noticias/5-beneficios-de-las-inversiones-de-la-ue-para-america-latina-y-el-caribe/ e Parlamento Europeu. (2023). *A União Europeia e a América Latina: Oportunidades de cooperação* (STUD 2023/702582). Parlamento Europeu. Obtido de https://www.europarl.europa.eu/RegData/ etudes/STUD/2023/702582/EXPO_STU%282023%29702582%28SUM01%29_ES.pdf

[109] A União Europeia recorre a vários instrumentos jurídicos como base para a promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos laborais, nas suas relações com países terceiros. Entre estes contam-se os Tratados constitutivos da UE (artigos 3.º, n.º 5, do TUE, 21.º, n.º 1, do TUE, 21.º, n.º 3, do TUE e Parte V do TFUE, em conjugação com o artigo 6.º do TUE e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE); instrumentos específicos, como as Orientações da UE sobre o diálogo em matéria de direitos humanos com países terceiros; instrumentos financeiros cujo objetivo é promover e proteger os direitos humanos através do financiamento de programas, projetos e atividades em países não membros da UE, como os Regulamentos (UE) n.º 2021/1529 e n.º 2021/947; o Regulamento (UE) n.º 978/2012, que estabelece um Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (SPG), que permite aos países em desenvolvimento exportar produtos para a União Europeia com direitos aduaneiros reduzidos ou nulos; e a secção "Trade and sustainable development" (TSD) da parte comercial do Acordo de Associação UE-Mercosul. Ver: União Europeia. (2016). Versão consolidada do Tratado da União Europeia. EUR-Lex. Recuperado de https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:12016ME/TXT; Conselho da União Europeia. (2008). Orientações da UE sobre o diálogo em matéria de direitos humanos com países terceiros. Obtido em https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-16526-2008-INIT/es/pdf; União Europeia. (2021). *Regulamento (UE) n.º 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que institui o Instrumento de Vizinhança, Cooperação para o Desenvolvimento e Cooperação Internacional - Europa Global, que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom)* n.º 480/2009 do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia, L 209/1. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/ALL/?uri=CELEX%3A32021R0947; União Europeia. (2021). *Regulamento (UE) n.º 2021/1529 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de setembro de 2021, que institui o Instrumento de Apoio à Pré-adesão (IAP III). Jornal Oficial da União Europeia, L 337/1*. Consultado em https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/1529/spa; União Europeia. (2012). *Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que aplica um regime de preferências pautais generalizadas e revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho*. Jornal Oficial da União Europeia, L 303/1. Obtido em https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j9vvik7m1c3gyxp/vj4f0nd35gzs ; Comissão Europeia. (2019). *Acordo UE-MERCOSUL*: Texto do acordo. Consultado em https://policy.trade.ec.europa. eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en

Entre as regulamentações-chave da UE destacam-se a Diretiva (UE) 2024/1760 relativa à devida diligência empresarial em matéria de sustentabilidade e o Regulamento (UE) 2024/3015 relativo à proibição de produtos fabricados com recurso a trabalho forçado no mercado da União, que reforçam a responsabilidade empresarial no domínio dos direitos humanos e laborais.

a. Diretiva relativa à devida diligência das empresas em matéria de sustentabilidade – Diretiva (UE) 2024/1760

• Contexto e objetivo:

A Diretiva (UE) 2024/1760[110] estabelece um quadro de devida diligência para que as empresas identifiquem, previnam, atenuem e corrijam impactos negativos nos direitos humanos e no ambiente ao longo das suas cadeias de abastecimento. A sua abordagem está em consonância com compromissos internacionais, tais como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos[111] e as Orientações da OCDE para Empresas Multinacionais.[112]

• Âmbito de aplicação:

Aplica-se a empresas estabelecidas na União Europeia e a determinadas empresas de países terceiros que operem no mercado europeu, de acordo com critérios de dimensão e volume de negócios.[113] O seu impacto estende-se a toda a cadeia de abastecimento, incluindo setores com elevado risco de violações dos direitos laborais, como o setor agrícola na América do Sul.

• Principais obrigações:

- Identificar e avaliar os riscos em matéria de direitos humanos e ambiente nas suas operações e na cadeia de abastecimento.

- Prevenir e mitigar impactos negativos, estabelecendo políticas de controlo e medidas corretivas.

- Monitorizar e avaliar a eficácia das suas estratégias de devida diligência.

- Divulgar publicamente as suas práticas, garantindo transparência e acesso à informação.

• Sanções e cumprimento:

As empresas que não cumprirem estas obrigações poderão enfrentar sanções administrativas e responsabilidade civil (artigos 27.º, 28.º e 29.º)

[110] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (Texto relevante para efeitos do EEE). EUR-Lex. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX%3A32024L1760

[111] Nações Unidas. (2011). *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicar o «Proteger, Respeitar e Reparar»*. Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos. https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_SP.pdf

[112] OCDE (2023), Orientações da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, Edições da OCDE, Paris, https://doi.org/10.1787/81f92357-en.

[113] A Diretiva 2024/1760 aplica-se a empresas estabelecidas na UE que cumpram determinados limiares (art. 2.1), tais como ter mais de 1 000 trabalhadores e um volume de negócios superior a 450 milhões de euros, ou ser a empresa-mãe de um grupo que cumpra estas condições. Inclui também empresas de países terceiros que gerem mais de 450 milhões de euros na UE (art. 2.2). Caso uma empresa-mãe se dedique exclusivamente à detenção de ações e não à gestão operacional, pode isentar a empresa-mãe, designando uma filial na UE para cumprir as obrigações (art. 2.3). O número de trabalhadores é calculado em equivalentes a tempo inteiro, incluindo trabalhadores temporários e atípicos (art. 2.4). A diretiva só se aplica se as condições forem cumpridas durante dois exercícios consecutivos (art. 2.5) e é regulada no Estado-Membro onde a empresa tem a sua sede social ou, se for de fora da UE, onde gera o maior volume de negócios (art. 2.6-2.7). Não se aplica a fundos de investimento alternativos (FIA) nem a organismos de investimento coletivo (art. 2.8). Ver: Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa à devida diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (Texto relevante para efeitos do EEE). EUR-Lex. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX%3A32024L1760

b. Regulamento que proíbe no mercado da União os produtos fabricados com recurso a trabalho forçado e que altera a Diretiva (UE) — Regulamento (UE) n.º 2024/3015

• Objetivo e Aplicabilidade:

O Regulamento (UE) 2024/3015,[114], que será plenamente aplicável a partir de 14 de dezembro de 2027, visa proibir a venda, a importação e a exportação de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no território da União Europeia. O seu objetivo é alinhar a UE com as normas internacionais em matéria de direitos humanos e melhorar o funcionamento do mercado interno, impedindo que produtos fabricados em condições de trabalho forçado entrem na sua economia. Ao contrário da Diretiva relativa à Devida Diligência em matéria de Sustentabilidade, este regulamento adota uma abordagem baseada no produto, o que significa que não impõe novas obrigações de sustentabilidade empresarial, mas regula diretamente a circulação de produtos.

• Definição de Trabalho Forçado:

O regulamento baseia-se na definição estabelecida na Convenção n.º 29 da OIT, que identifica o trabalho forçado como *«todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de qualquer pena e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente»*. Além disso, o artigo 2.º, n.º 7, do regulamento define um produto fabricado com recurso ao trabalho forçado como aquele em que tenha sido utilizado, total ou parcialmente, trabalho forçado em qualquer fase da sua extração, colheita, produção ou fabrico, incluindo qualquer processo de transformação na cadeia de abastecimento.

• Âmbito e Repercursões:

O regulamento abrange todos os setores económicos e empresas, independentemente da dimensão ou localização geográfica. Aplica-se tanto a produtos fabricados na UE como aos importados de países terceiros, incluindo produtos agrícolas provenientes da América do Sul. Se se confirmar que um produto foi fabricado com recurso ao trabalho forçado, será retirado do mercado europeu, afetando os exportadores que não cumpram as normas em matéria de direitos laborais.

• Mecanismos de Controlo e Sanções:

- Retirada do produto do mercado da UE caso se confirme a utilização de trabalho forçado.

- Proibição de importação e exportação, afetando produtores e distribuidores nos países de origem.

- Criação do «Forced Labour Single Portal», uma plataforma de acesso público que permitirá denunciar produtos suspeitos, consultar listas de alto risco e tomar conhecimento das decisões relativas aos casos investigados.

(A Diretiva (UE) 2024/1760 relativa à devida diligência em matéria de sustentabilidade empresarial e o Regulamento (UE) 2024/3015 relativo ao trabalho forçado complementam-se, mas têm abordagens diferentes. A diretiva estabelece obrigações para que as empresas, incluindo aquelas fora da UE que gerem mais de 450 milhões de euros no mercado europeu, identifiquem e atenuem os riscos em matéria de direitos humanos nas suas cadeias de valor. O regulamento, por seu lado, centra-se na proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no mercado da UE, atuando diretamente sobre o produto, independentemente da responsabilidade corporativa das empresas. Isto significa que, embora

[114]União Europeia. (2024). Regulamento (UE) 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que proíbe no mercado da União os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Jornal Oficial da União Europeia, L 350, 1-14. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/3015/spa

uma empresa sul-americana não esteja diretamente sujeita à diretiva, se os seus produtos forem fabricados com recurso ao trabalho forçado, poderão ser excluídos do mercado europeu.)

— Apesar de contar com o apoio de normas internacionais, a exploração laboral e o tráfico de pessoas com fins de exploração na agricultura continuam a ser um desafio crítico. O módulo seguinte aprofunda a complexa realidade das vítimas, destacando a importância de compreender as suas características e circunstâncias . Só com esta compreensão será possível conceber políticas e estratégias eficazes que garantam a justiça social e o respeito pelos direitos humanos neste setor.

MÓDULO IV - COMPREENDER AS VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO LABORAL NA AGRICULTURA

O objetivo deste módulo é aprofundar o conhecimento sobre as vítimas de exploração laboral na agricultura, compreendendo as suas características, necessidades e circunstâncias específicas. Reconhecer as vítimas permite não só estar ciente das suas realidades, mas também conceber respostas mais humanas e eficazes que promovam a justiça social e o respeito pelos seus direitos fundamentais.

1. Definição de vítima

Embora não exista uma definição única e universalmente aceite de «vítima» no contexto da exploração laboral e do tráfico de pessoas para fins de exploração, para efeitos deste manual será adotada a Definição Geral de Vítima da *Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crimes e do Abuso de Poder* (ONU, 1985):[115]

«Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, prejuízo financeiro ou menoscabo substancial dos direitos fundamentais, em consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal em vigor nos Estados-Membros, incluindo a que proíbe o abuso de poder.»

Embora a definição da ONU de 1985 se centre principalmente nas violações da legislação penal, incluindo o tráfico de pessoas, e não aborde especificamente a exploração laboral, no âmbito dos direitos humanos e laborais esta definição é pertinente e aplicável porque:

- A sua amplitude permite abranger tanto casos de tráfico de pessoas como de exploração laboral, uma vez que ambas as violações afetam os direitos fundamentais de as pessoas e estão intimamente ligadas a situações de vulnerabilidade e à falta de proteção jurídica adequada.

- A universalidade desta definição permite abranger tanto vítimas individuais como coletivas, o que é pertinente no contexto da exploração laboral, onde múltiplos trabalhadores podem estar sujeitos às mesmas condições abusivas.

- Inclui diversas formas de dano: físico, mental, emocional, económico e a violação de direitos fundamentais. Todas elas relevantes para as dinâmicas da exploração laboral e do tráfico de pessoas. Esta abordagem integral permite abordar a vitimização a partir de múltiplas perspetivas, não se limitando a um dano exclusivamente físico ou económico.

- A referência a «ações ou omissões que violem a legislação penal em vigor» permite associar esta definição aos instrumentos específicos aplicáveis, como o *Protocolo de Palermo*, e até mesmo às convenções da OIT, como a Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado.

- A frase «incluindo a que proíbe o abuso de poder» acrescenta um elemento crucial que reforça a sua relevância no contexto da exploração laboral e do tráfico de seres humanos. O abuso de poder é um mecanismo central na exploração laboral e no tráfico de pessoas, manifestando-se através do aproveitamento da pobreza, da falta de educação, do estatuto migratório irregular ou da dependência económica. Isto está relacionado com o Protocolo de Palermo, que identifica o abuso de vulnerabilidades como um método fundamental no tráfico de pessoas. Em contextos laborais, os empregadores ou intermediários exercem controlo através de práticas abusivas, como a retenção de salários, ameaças de deportação ou dívidas ilegítimas. Na América do Sul, fatores como a discriminação contra comunidades

[115]Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse.

indígenas e migrantes, bem como a aplicação deficiente das normas laborais, reforçam estas dinâmicas de abuso.

- O reconhecimento das vítimas neste contexto (a Declaração de 1985) sublinha a necessidade de reparar os danos e garantir os seus direitos, em conformidade com os princípios internacionais dos direitos humanos.

2. Identificação das populações vulneráveis

A exploração laboral e o tráfico de pessoas com fins de exploração, no setor agrícola, afetam de forma desproporcional as populações que enfrentam contextos de vulnerabilidade estrutural. Estas populações partilham frequentemente fatores que as expõem a maiores riscos de abuso e exploração, como a pobreza, a falta de educação, a discriminação ou a sua situação migratória irregular.

A identificação destas populações é fundamental para conceber estratégias de prevenção e proteção mais eficazes, bem como para compreender as dinâmicas que perpetuam a sua exploração. Este ponto analisa os principais fatores que contribuem para a vulnerabilidade, destacando os desafios específicos que diferentes grupos sociais enfrentam, incluindo mulheres, crianças e adolescentes, e comunidades indígenas.

A análise aborda não só as condições individuais das vítimas, mas também as estruturas socioeconómicas e culturais que reforçam a sua marginalização. Esta abordagem integral permite dar visibilidade às populações vulneráveis e contribuir para o seu empoderamento e proteção no contexto agrícola.

a. Fatores socioeconómicos

• Pobreza

(De acordo com dados da CEPAL, em 2023, a pobreza nas zonas rurais da América do Sul afetava 39,1% da população, em comparação com 24,6% nas zonas urbanas.)[116]

A pobreza, que afeta de forma desproporcional as zonas rurais da América do Sul, expõe as pessoas a situações de exploração laboral no setor agrícola. A falta de acesso a serviços básicos, como saúde, educação e habitação, obriga muitos trabalhadores a aceitar condições laborais extremas para sobreviver. Além disso, esta situação cria uma dependência económica em relação aos empregadores, que podem aproveitar-se desta vulnerabilidade para impor jornadas de trabalho prolongadas, salários insuficientes ou mesmo trabalho forçado.[117]

[116]Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL), «A taxa de pobreza regional, que aumentou com a pandemia, reduziu-se para um nível semelhante ao de 2019», 12 de novembro de 2024, disponível em: https://www.cepal.org/es/comunicados/cepal-la-tasa-pobreza-regional-que-aumento-la-pandemia-se-ha-reducido-un-nivel-similar, consultado em 22 de janeiro de 2025.

[117]Para mais informações sobre a pobreza na agricultura, ver: Monje, Luis Miguel. *Trabalho digno, pobreza e emprego agrícola: Experiências de organização sindical no setor rural face à informalidade na América Latina*. Centro Internacional de Formação da Organização Internacional do Trabalho (CIF-OIT), 1.ª edição, Turim, 2014. ISBN 978-92-9049-726-4. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/documents/publication/wcms_315596.pdf. Ver também: Banco Mundial. *Um terço da população rural da América Latina carece de serviços básicos de saneamento*. Comunicado de imprensa, 30 de maio de 2013. Disponível em: https://www.bancomundial.org/es/news/press-release/2013/05/30/latinosan e Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Lucro e Pobreza: aspetos económicos do trabalho forçado*. Programa Especial de Ação para Combater o Trabalho Forçado, Serviço de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, Organização Internacional do Trabalho, 8 de dezembro de 2014, secção «Quais são os fatores socioeconómicos que tornam as pessoas vulneráveis ao trabalho forçado». Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40declaration/documents/publication/wcms_243422.pdf.

A migração motivada pela pobreza também intensifica o risco de exploração. Ao procurarem melhores oportunidades em áreas urbanas ou no estrangeiro, os trabalhadores migrantes e fronteiriços enfrentam frequentemente a falta de documentação legal e de apoio social, o que os torna especialmente suscetíveis a redes de tráfico e abuso.[118]

• Falta de educação

(De acordo com dados da CEPAL, em 2023, a taxa de analfabetismo nas zonas rurais da América Latina e das Caraíbas era de 13,1%, em contraste com os 4,3% registados nas zonas urbanas).[119]

A falta de educação, especialmente em comunidades rurais e marginalizadas, aumenta a vulnerabilidade das pessoas à exploração laboral. Sem educação, os trabalhadores não conseguem reconhecer os seus direitos nem aceder a melhores empregos, o que os mantém presos na pobreza. Esta falta de oportunidades também contribui para o trabalho infantil. Ao não terem acesso à educação, as crianças e os adolescentes são obrigados a trabalhar em condições abusivas. Isto perpetua o ciclo de exploração, uma vez que estas crianças e adolescentes crescem sem as competências necessárias para aceder a empregos melhor remunerados.[120]

• Acesso limitado a recursos

(De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2019, 76,2% dos trabalhadores rurais da região estavam empregados no setor informal. A informalidade laboral limita o acesso a serviços de saúde, segurança social e a mecanismos de proteção laboral, como sindicatos ou associações).[121]

O acesso limitado a recursos essenciais, como saúde, educação, habitação e serviços financeiros, aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores agrícolas na América do Sul. Esta carência mantém-nos dependentes de empregadores abusivos e perpetua a sua exploração. A falta de serviços de saúde impede que os trabalhadores recebam tratamento por acidentes ou doenças profissionais, enquanto a informalidade do emprego dificulta o acesso à segurança social e a mecanismos de proteção laboral. Além disso, muitos trabalhadores vivem endividados junto dos seus empregadores, o que contribui para a servidão por dívida, uma forma de trabalho forçado. A falta de redes de apoio social, como sindicatos ou associações, também agrava a sua situação, deixando-os expostos ao tráfico de pessoas.[122]

b. Migração e situação migratória irregular

(De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2021, os trabalhadores migrantes representavam aproximadamente 4,9% da força de trabalho mundial, ou seja, cerca de 169

[118] Sobre este tema, ver também: Organização Internacional do Trabalho (OIT), E*stratégia sobre migração laboral e mobilidade humana na América Latina e nas Caraíbas 2023-2030*, agosto de 2024, disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-08/OIT_estrategia_migracion_laboral_movilidad_humana_alc_2023-2030_0.pdf.

[119] Estes dados podem ser verificados no portal CEPALSTAT, no indicador da taxa de analfabetismo por área geográfica, disponível na seguinte ligação: CEPALSTAT Dashboard - Tasa de Analfabetismo.

[120] Sobre este tema, ver também: «Erradicar o trabalho infantil, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas nas cadeias de abastecimento globais»: Organização Internacional do Trabalho, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, Organização Internacional para as Migrações e Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2019.

[121] Esta informação pode ser confirmada em: Organização Internacional do Trabalho (OIT), «O emprego rural na América Latina e nas Caraíbas: desafios pendentes», 2019, disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/documents/publication/wcms_795313.pdf.

[122] Klein, E. (2019, 18 de novembro). *A perspetiva da OIT sobre o emprego rural: desafios pendentes na América Latina*. Organização Internacional do Trabalho. Recuperado de https://www.ilo.org/es/resource/article/la-mirada-de-la-oit-sobre-el-empleo-rural-desafios-pendientes-en-america

milhões de pessoas. Na América Latina e nas Caraíbas, a região acolhe 3,5% deste total, com uma concentração notável em setores como os serviços, a construção civil e a agricultura).[123]

Os trabalhadores migrantes são aquelas pessoas que exercem uma atividade remunerada num Estado diferente daquele de que são nacionais. Dentro desta categoria, existem várias subcategorias, tais como os *trabalhadores fronteiriços* (que mantêm a sua residência habitual num Estado vizinho, para onde normalmente regressam todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana), os *trabalhadores sazonais* (cujo emprego depende de condições sazonais), os t*rabalhadores marítimos e os trabalhadores em estruturas marítimas* (que incluem os pescadores e os empregados a bordo de uma embarcação ou estrutura marítima que se encontre sob a jurisdição de um Estado do qual não sejam nacionais), os *trabalhadores itinerantes* (aqueles que viajam brevemente para outros Estados devido à sua profissão), os *trabalhadores ligados a um projeto* (aqueles que são admitidos num Estado de emprego para tarefas específicas e temporárias) e os *trabalhadores por conta própria* (aqueles que realizam atividades remuneradas sem contrato formal, geralmente de forma independente ou com os seus familiares).[124]

A migração irregular aumenta a vulnerabilidade das pessoas à exploração laboral e ao tráfico de pessoas, especialmente em setores informais como a agricultura. A falta de estatuto migratório legal limita o acesso a serviços essenciais e de proteção, como os sistemas nacionais de saúde pública ou as forças policiais, deixando os migrantes à mercê de empregadores que os coagem com ameaças de deportação ou exploração económica. Além disso, enfrentam barreiras linguísticas e culturais, o que dificulta a denúncia de abusos. Muitos não têm acesso a direitos laborais e sociais, o que os coloca em situações de extrema vulnerabilidade. O medo da deportação mantém-nos presos num ciclo de abuso e, em alguns casos, são enganados com promessas de trabalho em condições dignas, apenas para acabarem por ser explorados.[125]

c. Considerações de género e idade.

No contexto da exploração laboral e do tráfico de pessoas no setor agrícola da América do Sul, as considerações de género e idade são fatores-chave que determinam a vulnerabilidade das pessoas a cair em situações de abuso, trabalho forçado e tráfico.

(As mulheres representam, em média, 43% da força de trabalho agrícola nos países em desenvolvimento, com uma participação que varia entre 20% na América Latina e 50% na Ásia Oriental e

[123]Esta informação pode ser confirmada em: Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Mobilidade humana e migração laboral na América Latina e nas Caraíbas: Movimentos, tendências e desafios de governação*, janeiro de 2024, disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-08/oit_tendencias_movilidad_humana_y_migraci%C3%B3n_laboral_america_latina_caribe_2024.pdf. Além disso, deve ter-se em conta que as estatísticas oficiais sobre trabalhadores migrantes são, geralmente, de carácter geral e não fornecem dados desagregados por categorias específicas. A maioria das fontes disponíveis apresenta números relativos ao total de trabalhadores migrantes, sem fazer distinções dentro deste grupo. Esta falta de estatísticas oficiais detalhadas é uma preocupação reconhecida por diversas organizações internacionais. Por exemplo, a OIT elaborou diretrizes sobre as estatísticas da migração laboral internacional, salientando a necessidade de melhorar a recolha e a classificação de dados neste contexto. Além disso, o Portal de Dados sobre Migração assinala que, em geral, não existem estatísticas fiáveis sobre as populações ou os fluxos de migrantes em situação irregular, o que dificulta a avaliação do seu bem-estar e das suas condições de trabalho. Ver: Organização Internacional do Trabalho. (2018). *Apêndice: Projeto de diretrizes sobre as estatísticas da migração laboral internacional.* 20.ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho, Genebra, 10-19 de outubro de 2018 https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40stat/documents/meetingdocument/wcms_646762.pdf e Portal de Dados sobre Migração. (2022). *Migração irregular* https://www.migrationdataportal.org/es/themes/migracion-irregular

[124]Ver: artigo 2.º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos seus Familiares, de 18 de dezembro de 1990. https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers

[125]Sobre este tema, ver: *Organização Internacional do Trabalho (OIT), Proteger os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular e combater a migração laboral irregular*: *Compêndio da OIT,* 13 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@migrant/documents/publication/wcms_864134.pdf; *Organização Internacional do Trabalho (OIT), Mobilidade humana e migração laboral na América Latina e nas Caraíbas: Movimentos, tendências e desafios de governação,* janeiro de 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-08/oit_tendencias_movilidad_humana_y_migraci%C3%B3n_laboral_america_latina_caribe_2024.pdf; e ONU Mulheres, Migração e proteção social: Desafios e oportunidades para as mulheres migrantes, 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2020/Policy%20Brief%2014_Migration%20and%20social%20protection_ES.pdf.

e na África Subsariana. No que diz respeito às crianças e adolescentes com menos de 15 anos que trabalham na América Latina, aproximadamente 60% encontram-se em zonas rurais, o que equivale a pelo menos 2,1 milhões de crianças e adolescentes, dos quais 80% trabalham no setor agrícola. A maioria destas crianças e adolescentes realiza atividades consideradas perigosas ou que representam riscos para a sua saúde. Por seu lado, entre as pessoas com mais de 65 anos que estão empregadas, 41,2% trabalham no setor agrícola.[126]

• Mulheres

As mulheres são mais vulneráveis à exploração laboral no setor agrícola devido a vários fatores inter-relacionados. Em primeiro lugar, a desigualdade sistémica entre homens e mulheres implica uma remuneração desigual e um poder de decisão limitado para as mulheres. Muitas mulheres trabalham de forma informal, sem proteção legal, o que as expõe à exploração. Além disso, o acesso restrito a recursos como a terra e o crédito diminui a sua autonomia. A dupla carga do trabalho doméstico não remunerado, aliada ao trabalho remunerado, agrava ainda mais a sua vulnerabilidade. Por último, a escassa representação das mulheres nos órgãos de tomada de decisão faz com que as suas necessidades específicas sejam frequentemente ignoradas nas políticas laborais, o que perpetua a sua marginalização e exploração.[127]

• Crianças e adolescentes

As crianças e os adolescentes são mais vulneráveis à exploração laboral na agricultura devido a uma combinação de fatores inter-relacionados. Em primeiro lugar, a pobreza é uma causa fundamental, uma vez que muitas famílias dependem do trabalho infantil para sobreviver e satisfazer necessidades básicas, como alimentação e educação. Além disso, fatores socioculturais, como as normas familiares e comunitárias que normalizam o trabalho infantil, contribuem para esta situação. A falta de acesso a uma educação adequada também desempenha um papel crucial, uma vez que muitas crianças e adolescentes são forçados a abandonar a escola para trabalhar. Por último, as condições de trabalho perigosas no setor agrícola, onde as crianças e os adolescentes podem estar expostos a maquinaria pesada, produtos químicos tóxicos e longas jornadas de trabalho em climas extremos, aumentam o seu risco de exploração e de danos físicos.[128]

• Trabalhadores idosos

Os trabalhadores idosos são particularmente vulneráveis à exploração laboral e ao tráfico para fins de

[126]Embora os dados não sejam recentes nem estejam completamente desagregados, a falta de capacidade institucional, os recursos limitados para recolher informações nos setores informais e rurais e os desafios metodológicos na região dificultam a disponibilidade de estatísticas atualizadas. Isto afeta especialmente os grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos e migrantes em situação irregular, que costumam estar empregados em setores informais, como a agricultura. Ver FAO, *Panorama da segurança alimentar e nutricional na América Latina e nas Caraíbas* (2022); OIT, *Tendências Mundiais do Emprego* (2022); e CEPAL, *Estudo Económico da América Latina e das Caraíbas* (2021). Da mesma forma, para confirmar os números apresentados, ver FAO, *Juventude rural e emprego digno na América Latina*, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, Santiago, 2016; FAO, *«As mulheres na agricultura: colmatar a disparidade de género em prol do desenvolvimento»,* Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, Roma, 2011; e CEPAL, *«A inserção laboral dos idosos na América Latina»*, Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas, 27 de dezembro de 2018.

[127]Sobre este tema, ver Nações Unidas. «Objetivo 5: Igualdade de Género." https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/ e FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura). «A Situação das Mulheres nos Sistemas Agroalimentares 2023." https://openknowledge.fao.org/ server/api/core/bitstreams/db2746fb-ccfb-4161-b976-51038cc8640f/content/status-women-agrifood-systems-2023/gender-work-agrifood-systems.html

[128]Sobre este tema, ver Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s.d.). Trabalho infantil na agricultura. https://www.ilo.org/es/programa-internacional-para-la-erradicacion- el-trabajo-infantil-ipec/sectores-y-areas-de-trabajo/trabajo-infantil-en-la-agricultura e Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). (2020). O trabalho infantil na agricultura: uma análise do contexto e das tendências. https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/ 55ae4a5d-0b85-42ca-aa2a-60628968fe3d/content

d

exploração no setor agrícola devido a uma combinação de fatores inter-relacionados. Em primeiro lugar, a falta de acesso a pensões adequadas ou a prestações sociais obriga-os a continuar a trabalhar, mesmo em condições precárias, para sobreviverem economicamente. Esta situação é agravada pela pobreza, que limita as suas opções laborais e os torna mais suscetíveis a aceitar empregos mal remunerados e abusivos. Além disso, enfrentam discriminação com base na idade, o que pode resultar num menor acesso a empregos dignos e seguros, bem como num tratamento desigual por parte dos empregadores, que podem tirar partido da sua situação vulnerável. Esta confluência de fatores cria um ambiente propício à exploração e ao abuso.[129]

d. Comunidades indígenas e minorias étnicas

As comunidades indígenas e as minorias étnicas na América do Sul enfrentam uma série de fatores que as tornam particularmente vulneráveis à exploração laboral e ao tráfico de pessoas, especialmente no setor agrícola. De acordo com relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[130], estas populações costumam ser marginalizadas social e economicamente, o que limita o seu acesso a oportunidades de trabalho dignas e a serviços básicos como a educação e a saúde. A falta de reconhecimento legal dos seus direitos territoriais também contribui para a sua situação de precariedade, uma vez que, muitas vezes, são despojadas das suas terras por empresas agrícolas que procuram expandir as suas culturas.[131] Além disso, a Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL) salientou que as comunidades indígenas são mais propensas a ser alvo de práticas laborais abusivas devido à sua situação socioeconómica desfavorável, o que as torna um alvo fácil.[132] A combinação de discriminação racial, pobreza extrema e falta de proteção legal cria um ambiente em que estas comunidades podem ser exploradas sem receio de sanções. Por último, os relatórios da ONU documentaram como a crise climática agrava esta situação, ao forçar muitas famílias indígenas a migrar para áreas urbanas ou para outras regiões em busca de trabalho, onde ficam ainda mais suscetíveis de cair em redes de exploração laboral.[133]

3. Tendências e Padrões Emergentes

Em setores como a agricultura, as dinâmicas de exploração laboral e de tráfico de pessoas com fins de exploração estão em constante transformação, em resposta às mudanças ambientais, tecnológicas e sociais. Esta secção analisa como fenómenos como as alterações climáticas, os avanços tecnológicos e as estratégias emergentes de coação estão a redefinir estas práticas de exploração, gerando desafios adicionais tanto para a identificação das vítimas como para a sua proteção efetiva.

[129]Sobre este tema, ver Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas. (s.d.). A integração laboral dos idosos na América Latina. Recuperado de https://www.cepal.org/es/enfoques/la-insercion-laboral-personas-mayores-america-latina e Nações Unidas. (2016). Relatório da Perita Independente sobre o gozo de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas. Nota do Secretariado (A/HRC/33/44). Nova Iorque, julho.

[130]Organização Internacional do Trabalho. (6 de dezembro de 2019). *OIT: 55 milhões de indígenas enfrentam «barreiras significativas» para aceder a trabalho digno na América Latina e nas Caraíbas*. https://www.ilo.org/es/resource/news/oit-55-millones-de-indigenas-enfrentan-potentes-barreras-para-acceder-al

[131]Sobre este tema, ver Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. (2016). *Indústrias extrativas e direitos humanos*. Organização dos Estados Americanos. https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/industriasextractivas2016.pdf

[132]Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL). (2016). *Os povos indígenas na América Latina: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia dos seus direitos*. Nações Unidas. https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/43187/S1600364_es.pdf

[133]Nações Unidas. (s.d.). *Alterações climáticas e povos indígenas: Relatório de antecedentes*. https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/backgrounder%20climate_ESP_FORMATTED.pdf

a. Impacto das alterações climáticas na exploração laboral agrícola

No seu relatório *«Trabalhar num planeta mais quente: o impacto do stress térmico na produtividade laboral e no trabalho digno»*, a OIT alerta que, até 2030, estima-se que 2,2 % das horas de trabalho a nível mundial não possam ser realizadas devido a condições climáticas extremas. Este fenómeno, causado pelo stress térmico, obrigará os trabalhadores a fazer mais pausas, limitará os horários de trabalho ou, em alguns casos, tornará as tarefas demasiado perigosas para serem realizadas. Consequentemente, esta perda de horas de trabalho implica uma redução significativa da produtividade global, equivalente ao desaparecimento de 80 milhões de empregos a tempo inteiro. Os setores mais afetados serão aqueles que dependem do trabalho físico ao ar livre, como a agricultura, a e , a construção civil e outras atividades em regiões particularmente expostas ao calor extremo.[134] Da mesma forma, a FAO, no seu relatório *«Medir o impacto das alterações climáticas na população rural pobre»*, salienta que um aumento de 1 °C nas temperaturas médias reduziria em 34 % a produtividade agrícola dos agregados familiares pobres, o que pode gerar uma maior dependência de práticas agrícolas não adaptadas ao clima, intensificando a exploração dos recursos naturais e aumentando a vulnerabilidade dos trabalhadores agrícolas.[135] Além disso, os fenómenos climáticos extremos e a degradação ambiental obrigam as comunidades agrícolas a migrar em busca de emprego, expondo-as a condições de trabalho abusivas e à exploração.[136]

b. Avanços tecnológicos e exploração

A tecnologia na agricultura transformou as dinâmicas laborais, oferecendo oportunidades e riscos. Segundo a FAO, a introdução de maquinaria avançada pode reduzir a necessidade de trabalho manual, o que afeta os trabalhadores que dependem deste setor para o seu sustento, especialmente em regiões onde a mão-de-obra é abundante e os salários são baixos.[137]

Por outro lado, a utilização de tecnologias de monitorização na agricultura, como sensores e sistemas digitais, alterou as práticas laborais neste setor. Estas ferramentas permitem supervisionar melhor as condições de trabalho e o desempenho dos trabalhadores. No entanto, surgem preocupações quanto à privacidade e à autonomia dos trabalhadores, uma vez que a monitorização constante pode ser sentida como um controlo excessivo.[138]

Por último, as plataformas digitais são utilizadas por redes de tráfico de pessoas para publicar falsas ofertas de emprego, atraindo vítimas com promessas de trabalho digno. No entanto, uma vez aceites, as pessoas são submetidas a exploração laboral e abuso. As falsas ofertas tornaram-se uma das principais

[134]Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2019). *Trabalhar num planeta mais quente: O impacto do stress térmico na produtividade laboral e no trabalho digno*. Genebra: OIT. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms_768707.pdf

[135]Referência obrigatória: FAO. 2024. O clima injusto: Medir o impacto das alterações climáticas na população rural pobre, nas mulheres e nos jovens. Resumo. Roma. https://doi.org/10.4060/cc9638es

[136]Migração e Desenvolvimento, Portal de Dados. (s.d.). *Migração ambiental*. Recuperado de https://www.migrationdataportal.org/es/ themes/environmental_migration

[137]Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). (2022). *O estado mundial da agricultura e da alimentação 2022*. Consultado em https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/ed1c25f3-d755-4e8d-9ffc-75b01d09fbd2/content/sofa-2022/labour-impacts-agricultural-automation.html

[138]Honestivalues. (2023). *A privacidade dos colaboradores na era digital: limites éticos na vigilância e no monitorização.* Recuperado de https://honestivalues.com/articulos/articulo-la-privacidad-de-los-empleados-en-la-era-digital-limites-eticos-en-la-vigilancia-y-monitoreo-184994

formas de recrutamento, enganando os trabalhadores com condições abusivas, como jornadas de trabalho excessivas e a retenção de documentos.[139]

4. Indicadores-chave de vitimização

O tráfico de pessoas e a exploração laboral não descrevem apenas práticas exercidas por terceiros, mas também podem ser entendidos como indicadores quando se refletem na experiência concreta das vítimas. Tal como salienta a OIT (2025)[140], certos padrões (como o abuso da vulnerabilidade, a retenção de documentos ou as condições de trabalho abusivas) permitem identificar situações de trabalho forçado. No entanto, neste manual, o conceito de *indicador* é abordado a partir de uma perspetiva centrada na pessoa: não como uma lista exaustiva de factos, mas como sinais e vestígios observáveis que a exploração deixa naqueles que a sofrem.

O reconhecimento precoce dos indicadores de vitimização é crucial para a proteção e o acesso à justiça das vítimas de tráfico de pessoas e exploração laboral no setor agrícola. Existem diversos sinais físicos, psicológicos e sociais que podem indicar a presença de situações de abuso, bem como condições de vida e de trabalho que evidenciam vulnerabilidades específicas. A seguir, abordam-se os principais indicadores e ferramentas práticas para a sua identificação no terreno.

a. Sinais Físicos

As vítimas de exploração laboral e tráfico de pessoas podem apresentar sinais físicos como lesões visíveis, incluindo contusões, queimaduras, fraturas não tratadas ou marcas de amarras, que indicam abuso físico. Também é comum observar desnutrição ou má nutrição, evidenciada por perda de peso significativa, pele pálida, fraqueza extrema ou fadiga, devido à falta de acesso a uma nutrição adequada. Condições de vida insalubres, como roupa suja, pele danificada e odor corporal intenso, são sinais de higiene deficiente. Além disso, as vítimas sofrem frequentemente de problemas de saúde não tratados, tais como s doenças, feridas ou infeções sem tratamento, devido à falta de acesso a cuidados médicos adequados.[141]

b. Sinais psicológicos

As vítimas de exploração laboral e tráfico de pessoas no setor agrícola podem apresentar diversos sinais psicológicos, tais como desconfiança generalizada, resultante da manipulação e do controlo por parte de traficantes ou empregadores, o que lhes gera desconfiança em relação a estranhos ou às autoridades. A ansiedade e o medo são comuns, com comportamentos associados a um receio constante de serem descobertas ou denunciadas, o que as pode levar a evitar a comunicação. O stress pós-traumático é frequente, manifestando-se em pesadelos, flashbacks, depressão ou isolamento social, refletindo o

[139]Sobre este tema, ver Governo do México. (s.d.). *Falsas ofertas de emprego com fins de tráfico de pessoas*. Recuperado de https://www.gob.mx/gncertmx/articulos/falsas-ofertas-de-empleo-con-fines-de-trata-de-personas e El Economista. (21 de agosto de 2022). *Ofertas de emprego falsas, a principal forma de recrutamento para o tráfico de pessoas*. Recuperado de https://www.eleconomista.com.mx/capitalhumano/Ofertas-de-trabajo-falsas-la-principal-forma-de-captacion-para-la-trata-de-personas-20220821-0008.html

[140]Organização Internacional do Trabalho (OIT), *ILO Indicators of Forced Labour. Edição revista de 2025*, Genebra, 2025.

[141]Para mais informações sobre este tema, consulte a secção 6. IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS do UNODC. (2007). Manual para o combate ao tráfico de pessoas (p. 63). Obtido de https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/07-89378_spanish_E-Book.pdf

profundo impacto emocional da violência sofrida. Além disso, a baixa autoestima e a desesperança podem prevalecer, afetando a sua capacidade de tomar decisões e visualizar um futuro melhor, o que as deixa presas num ciclo de desespero.[142]

c. Sinais Sociais

As vítimas de exploração laboral e tráfico de pessoas no setor agrícola podem apresentar vários sinais sociais fundamentais, como o isolamento social, uma vez que são separadas das suas comunidades e de outras pessoas para evitar que peçam ajuda ou estabeleçam ligações fora do controlo dos seus captores ou empregadores. Além disso, podem sofrer de falta de identidade pessoal, uma vez que os traficantes ou empregadores retêm os seus documentos, como passaportes e registos pessoais, para manter o controlo sobre elas. Também é comum que as vítimas enfrentem dependência económica, presas num ciclo de endividamento junto dos empregadores ou traficantes, o que as obriga a trabalhar em condições abusivas para pagar uma dívida fictícia ou inatingível.[143]

d. Condições de vida e de trabalho

Retomando o contexto desta secção relacionado com os indicadores-chave de vitimização, convém esclarecer que estes indicadores se referem aos sinais ou fatores que evidenciam que um trabalhador está a ser sujeito a exploração ou abuso. Estes indicadores observam-se nas condições de trabalho imediatas e nos efeitos a longo prazo sobre a vida e o bem-estar do trabalhador.

Quando falamos das *condições de vida e* de *trabalho* como indicadores-chave de vitimização, referimo-nos à forma como o ambiente e as circunstâncias em que os trabalhadores se encontram refletem de forma tangível a exploração dos seus direitos e a violação da sua dignidade humana. Estas condições são fundamentais para identificar situações de exploração, uma vez que refletem sinais claros de abuso e vulnerabilidade. A seguir, apresentam-se os principais indicadores no contexto em questão:

• Condições de Trabalho Perigosas e Desgaste Físico

As vítimas de exploração laboral no setor agrícola enfrentam jornadas de trabalho extenuantes e o transporte de grandes pesos, o que provoca um desgaste físico extremo. Além disso, a falta de equipamento de proteção adequado expõe-nas a acidentes e doenças, especialmente devido ao contacto com pesticidas e outros produtos químicos perigosos. A isto somam-se as condições ambientais extremas (calor, frio ou chuva) sem a proteção necessária, o que aumenta o risco de insolação, exaustão e doenças respiratórias, refletindo a precariedade da sua situação laboral[144]

• Condições de habitação insuficientes e precárias

As condições de habitação insuficientes e precárias são comuns entre os trabalhadores agrícolas que vivem em acampamentos disponibilizados pelos empregadores. Estas habitações, muitas vezes insalubres, carecem de acesso adequado a água potável, eletricidade, saneamento e ventilação, e

[142]Ibis.

[143]Para mais informações sobre este tema, consulte a Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2009). O trabalho forçado e o tráfico de pessoas: Manual para os inspetores do trabalho. Recuperado de https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40declaration/documents/publication/wcms_107704.pdf e UNODC. (2007). Manual sobre a luta contra o tráfico de pessoas https://www.unodc.org/pdf/Trafficking_toolkit_Spanish.pdf

[144]Para mais informações sobre este tema, consulte a Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2005). *Segurança e saúde na agricultura*. Programa de Segurança e Saúde no Trabalho e Ambiente, Departamento de Proteção do Trabalho. https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_protect/%40protrav/%40safework/documents/publication/wcms_117460.pdf e Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2011). Segurança e saúde na agricultura. Recuperado de https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@safework/documents/normativeinstrument/wcms_161137.pdf

apresentam frequentem e superlotação, favorecendo a propagação de doenças.[145] Além disso, a falta de privacidade e de controlo sobre o seu espaço aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores a abusos físicos, psicológicos e sexuais. Em muitos casos, o alojamento está diretamente ligado ao emprego, gerando uma dependência que limita a liberdade dos trabalhadores, impedindo-os de abandonar a exploração agrícola sem perderem o seu alojamento e dificultando a denúncia de abusos.[146]

5. Perfis das vítimas na América do Sul: Casos.[147]

Na América do Sul, a exploração laboral e o tráfico de pessoas são problemas profundos que afetam diferentes setores económicos, sendo a agricultura um dos mais afetados no que diz respeito à prevalência destas práticas. Embora os fatores de vulnerabilidade, como a pobreza, a falta de acesso à educação, a situação migratória irregular, o género e a idade, desempenhem um papel fundamental na exposição dos indivíduos a estas violações, é essencial compreender como se manifestam nos perfis específicos das vítimas. Ao analisar os setores mais afetados pela exploração laboral, em particular a agricultura, e ao examinar exemplos e estudos de casos reais, podemos obter uma visão mais clara das dinâmicas que perpetuam estas práticas na região.

a. CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE CONTRA O BRASIL (TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS)[148]

• Contexto do caso

- Localização: Estado do Pará, Brasil.

- Vítimas: Trabalhadores rurais, na sua maioria homens jovens, afrodescendentes e de baixos recursos económicos, recrutados em diversas regiões do Brasil.

• Setor de exploração:

- Tipo de atividade agrícola: Trabalhos em fazendas dedicadas a atividades como a pecuária e, possivelmente, outras tarefas agrícolas.

- Características do setor: Isolamento geográfico e procura de mão-de-obra não qualificada. As fazendas estavam localizadas em zonas rurais remotas, dificultando a supervisão e o acesso das autoridades, onde, além disso, era necessária uma grande quantidade de trabalhadores para tarefas intensivas, facilitando o recrutamento de pessoas vulneráveis.

[145] Accem. (2006). O tráfico de pessoas para fins de exploração laboral: Um estudo de aproximação à realidade em Espanha. Obtido em https://www.accem.es/wp-content/uploads/2017/07/trata.pdf

[146] Human Rights Watch. (15 de maio de 2012). *Cultivar o medo: a vulnerabilidade dos trabalhadores agrícolas imigrantes face à violência e ao assédio sexual nos Estados Unidos*. Recuperado de https://www.hrw.org/es/report/2012/05/15/cultivar-el-temor/la-vulnerabilidad-de-los-trabajadores-agricolas-inmigrantes

[147] Dado que o tráfico de pessoas e a exploração laboral são fenómenos transnacionais e estruturais, esta secção baseia-se em decisões e estudos de organismos internacionais, nomeadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estas fontes estabelecem normas regionais aplicáveis aos Estados-partes, oferecendo um quadro normativo e jurisprudencial que transcende as particularidades dos sistemas jurídicos nacionais. Além disso, permitem identificar padrões de violações e obrigações estatais ao abrigo do direito internacional, garantindo uma interpretação alinhada com os compromissos internacionais em matéria de direitos laborais e direitos humanos.

[148] Corte IDH. (2016). *Caso dos Trabalhadores da Hacienda Brasil Verde contra o Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Acórdão de 20 de outubro de 2016. Série C n.º 318. Disponível em https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977252

• Padrões de exploração:

- Trabalho forçado e servidão por dívidas: Os trabalhadores eram obrigados a trabalhar sob ameaças e coação, acumulando dívidas fictícias com os empregadores que os mantinham em condições de servidão.

- Condições desumanas de trabalho e habitação: jornadas de trabalho prolongadas sem descanso adequado, alojamento em condições insalubres e falta de acesso a cuidados médicos.

- Restrição da liberdade: Vigilância armada para impedir que os trabalhadores abandonassem as fazendas, limitando a sua liberdade de movimento. para impedir que los trabajadores abandonaran las haciendas, limitando su libertad de movimiento.

• Relevância:

- Este caso ilustra práticas de exploração laboral nos setores agrícola e pecuário da América do Sul, onde fatores como o isolamento geográfico e a vulnerabilidade socioeconómica dos trabalhadores facilitam as violações dos direitos humanos.

- O Tribunal considerou que o Estado violou o direito de não ser submetido à escravatura e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do do mesmo instrumento, em detrimento dos 85 trabalhadores resgatados a 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

O caso destaca a necessidade de uma supervisão estatal eficaz e da implementação de políticas públicas que protejam os trabalhadores rurais de práticas laborais abusivas

b. CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SUAS FAMÍLIAS CONTRA O BRASIL (TRIBUNAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS)[149]

• Contexto do Caso

- Localização: Município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, Brasil.

- Vítimas: Trabalhadores da fábrica de fogos de artifício «Vardo de los Fuegos» e seus familiares.

• Setor de exploração:

- Tipo de atividade: Fabrico de fogos de artifício.

- Características do setor: elevado nível de perigo, condições de trabalho precárias e falta de regulamentação e supervisão. A produção de fogos de artifício implica riscos significativos de explosões e acidentes de trabalho. As fábricas costumam operar em condições de segurança insuficientes, sem medidas adequadas para proteger os trabalhadores. Em muitos casos, existe uma supervisão insuficiente por parte das autoridades laborais, o que permite o funcionamento de fábricas sem as condições mínimas de segurança.

• Padrões de exploração:

- Condições de trabalho inseguras: Os trabalhadores laboravam em instalações sem medidas de segurança adequadas, sem equipamento de proteção individual e sem formação em práticas seguras.

[149]Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares contra o Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C n.º 407: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974997.

- Falta de inspeções laborais: A fábrica funcionava sem a devida supervisão das autoridades competentes, o que permitia a existência de condições de trabalho perigosas.

- Acidente fatal: A 13 de dezembro de 1998, uma explosão na fábrica resultou na morte de, pelo menos, 64 pessoas e em ferimentos noutras, incluindo trabalhadores e pessoas alheias à fábrica.

• Relevância

- Embora não se trate de um caso especificamente relacionado com a agricultura, este caso destaca a vulnerabilidade dos trabalhadores em setores industriais de alto risco, como o fabrico de fogos de artifício, onde a falta de regulamentação e supervisão pode conduzir a tragédias laborais.

- Salienta a necessidade de reforçar as políticas laborais e de segurança no trabalho na região, garantindo condições de trabalho seguras e a proteção dos direitos laborais.

- O Tribunal conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25.º da Convenção Americana, bem como do dever de diligência devida e da garantia judicial de prazo razoável, previstos no artigo 8.º, n.º 1, da Convenção, ambos em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: a) seis vítimas sobreviventes da explosão da fábrica «Vardo de los fuegos» de Santo Antônio de Jesus, e b) 100 familiares das vítimas falecidas, salientando a importância da responsabilidade do Estado na prevenção de acidentes de trabalho e na proteção da vida e da integridade dos trabalhadores.

c. Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) contra as Honduras (TRIBUNAL INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS)[150]

• Contexto do Caso

- Localização: Departamento de Gracias a Dios, Honduras.

- Vítimas: 42 pessoas pertencentes ao povo indígena miskito, incluindo mergulhadores e seus familiares.

Atividade: Pesca de lagosta e camarão através de mergulho livre.

• Setor de Exploração:

- Tipo de atividade: Pesca subaquática de lagosta e camarão.

- Características do setor: Elevado risco, condições de trabalho precárias e falta de regulamentação. A pesca por mergulho sem equipamento adequado implica riscos significativos, como a síndrome de descompressão e outras doenças relacionadas. A atividade é realizada à margem da legislação laboral em vigor, sem supervisão adequada, formação em segurança e condições de trabalho dignas.

• Padrões de exploração:

- Condições de trabalho inseguras: os mergulhadores trabalham sem equipamento adequado e sem medidas de segurança, expondo-se a acidentes e doenças.

- Ausência de contratos de trabalho: não existem contratos que regulem a relação laboral, o que impede o acesso aos direitos laborais básicos.

[150]Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) contra as Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C n.º 432 432. Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) contra as Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C n.º 432.

Acidentes e doenças: numerosos mergulhadores sofreram acidentes e doenças relacionadas com a atividade, incluindo a síndrome de descompressão e outras incapacidades.

• Relevância:

- Embora não esteja diretamente ligado ao setor agrícola, este caso ilustra as vulnerabilidades dos trabalhadores em setores informais e de alto risco, como a pesca artesanal em comunidades indígenas.

- Salienta a necessidade de reforçar a regulamentação laboral e a supervisão em atividades de alto risco, a fim de proteger a vida e a saúde dos trabalhadores.

- Sublinha a importância de garantir o acesso à justiça e a serviços de saúde adequados para as vítimas de acidentes de trabalho em comunidades marginalizadas.

d. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa contra o Paraguai. (TRIBUNAL INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS)[151]

• Contexto do Caso

- Localização: Região do Chaco, Paraguai.

- Vítimas: Comunidade Indígena Sawhoyamaxa

- Circunstâncias: O caso «Comunidade Indígena Sawhoyamaxa contra o Paraguai» (Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, Acórdão de 29 de março de 2006) trata da violação dos direitos fundamentais da comunidade Sawhoyamaxa devido à falta de acesso ao seu território ancestral e às condições de vida extremas a que estavam expostos. A Corte determinou que o Estado paraguaio não cumpriu a sua obrigação de garantir condições dignas, o que resultou em desnutrição, doenças e mortes evitáveis.

• Relevância:

- Embora o caso não trate diretamente da exploração laboral nem de pessoas que trabalham na agricultura, documenta situações de precariedade que contribuíram para condições de trabalho perigosas. Por exemplo, os membros da comunidade trabalhavam de forma «livre», recebendo semanalmente como provisões gratuitas ½ quilo de locro, ½ quilo de farinha, ½ quilo de feijão, ½ quilo de sal e ½ quilo de erva-mate, além dos restos dos animais abatidos. Outros mantimentos e roupa eram-lhes entregues a crédito e só recebiam pagamentos no Natal. Estas condições refletem uma exploração laboral, uma vez que viviam em extrema pobreza e sem direitos laborais básicos.

Além disso, a sentença menciona mortes por acidentes de trabalho ocorridos dentro da comunidade, onde os membros realizavam trabalhos rurais sem acesso a cuidados médicos. Estas situações evidenciam como a falta de proteção estatal e a exclusão social das comunidades indígenas podem gerar um ambiente propício à exploração laboral em setores como a agricultura. Embora o caso não se centre especificamente na exploração laboral, põe em evidência como as condições de extrema pobreza, a falta de direitos laborais e a ausência de cuidados médicos contribuem para a vulnerabilidade e a exploração das comunidades indígenas.

[151]Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa contra o Paraguai. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 29 de março de 2006. Série C n.º 146. Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa contra o Paraguai. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 29 de março de 2006. Série C

e. Caso «Massacres de Río Negro» contra a Guatemala. (TRIBUNAL INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS)[152]

• Contexto do Caso:

- Localização: comunidade de Río Negro, Guatemala.

- Vítimas: membros da comunidade de Río Negro, na sua maioria indígenas maias, incluindo homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

- Circunstâncias: este caso aborda graves violações dos direitos humanos durante o conflito armado interno, especificamente na comunidade de Río Negro. O Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos determinou que o Estado guatemalteco era responsável pela violação de direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à proibição da escravatura e da servidão.

• Relevância:

Um dos aspetos mais significativos do caso foi a submissão de menores de 18 anos, sobreviventes, a condições de escravatura e servidão. A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos documentou que estes menores de 18 anos foram entregues aos patrulheiros da Autodefesa Civil (PAC), que os obrigaram a realizar trabalhos forçados inadequados à sua idade, incluindo servidão doméstica e jornadas extenuantes sob ameaças e maus-tratos físicos. Além disso, foi-lhes proibido comunicar com os seus familiares, sob ameaças de morte em caso de desobediência.

Embora este caso não se refira explicitamente à exploração laboral no setor agrícola, a sua relevância reside no facto de refletir uma forma grave de abuso num contexto de violência estrutural. O Tribunal salientou que a falta de investigação sobre estes factos (incluindo tortura, desaparecimento forçado, violação sexual e escravatura) constitui um incumprimento por parte do Estado da Guatemala de normas inderogáveis, , tais como as estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção contra a Tortura, na Convenção de Belém do Pará e na Convenção sobre o Desaparecimento Forçado.

Este caso sublinha a obrigação dos Estados de investigar e punir as violações dos direitos humanos, especialmente quando afetam populações em situação de extrema vulnerabilidade. A Corte enfatizou que a omissão do Estado em garantir justiça e reparação agravou o sofrimento das vítimas e contribuiu para a impunidade dos perpetradores..

f. Caso «Comunidades Cativas»: Situação do Povo Indígena Guaraní e Formas Contemporâneas de Escravatura no Chaco da Bolívia (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)[153]

• Contexto do Caso

- Localização: Chaco boliviano

[152]Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Caso «Massacres de Río Negro» contra a Guatemala. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n.º 250. Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Caso «Massacres de Río Negro» contra a Guatemala. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n.º 250.

[153]Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. (2009). Comunidades cativas: Situação do povo indígena guarani e formas contemporâneas de escravatura no Chaco da Bolívia. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/countryrep/ComunidadesCautivas/cautivasindice.sp.htm

- Vítimas: Aproximadamente 600 famílias indígenas guaranis, conhecidas como comunidades cativas

- Circunstâncias: O relatório *«Comunidades Cativas: Situação do povo indígena guarani e formas contemporâneas de escravatura no Chaco da Bolívia»*, publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), documenta a situação de aproximadamente 600 famílias guarani no Chaco boliviano que vivem em condições de servidão por dívidas e trabalho forçado em propriedades privadas. Estas comunidades, conhecidas como *comunidades cativas*, dependem totalmente dos proprietários de terras, que controlam o seu acesso à habitação, à alimentação e aos recursos básicos, impedindo a sua autonomia e perpetuando a sua exploração.

Apesar dos esforços do Estado boliviano para erradicar estas práticas através de reformas agrárias e legislação contra a servidão, estas persistem devido à fraca presença estatal na região e à resistência de certos setores políticos e económicos. A CIDH salienta que esta situação constitui uma manifestação extrema da discriminação histórica contra os povos indígenas na Bolívia.

• Relevância:

Embora este caso não se insira exclusivamente no setor agrícola, é altamente relevante para o estudo da exploração laboral e do tráfico de pessoas na América do Sul, uma vez que partilha dinâmicas estruturais com outras formas de servidão em atividades agrícolas. A marginalização histórica dos povos indígenas, a falta de acesso à justiça e a impunidade dos exploradores são fatores comuns em diversas formas de trabalho forçado na região, especialmente no meio rural.

g. Caso/Situação: Exploração Laboral de Trabalhadores Agrícolas Migrantes nas Américas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)[154]

(Embora não se trate de um caso individual, este relatório da CIDH documenta uma situação estrutural de exploração laboral que afeta os trabalhadores agrícolas migrantes em vários países da região).

• Contexto do Caso

- Localização: Vários países das Américas

- Vítimas: Trabalhadores migrantes, na sua maioria homens e mulheres de zonas rurais, em situações de extrema vulnerabilidade. Estão também incluídas crianças e adolescentes, bem como pessoas de comunidades indígenas que trabalham em condições de servidão por dívidas ou sob ameaças de violência.

Circunstâncias: O relatório da CIDH descreve a vulnerabilidade estrutural dos trabalhadores agrícolas migrantes, que, devido ao seu estatuto migratório irregular, enfrentam abusos como detenções arbitrárias, deportações e discriminação no acesso a serviços. As mulheres, crianças e adolescentes migrantes estão especialmente expostos a abusos sexuais e violência. Além disso, enfrentam longas jornadas de trabalho de até 18 horas por dia, sete dias por semana, com salários baixos. A falta de acesso a direitos básicos, como a segurança social e a proteção laboral, bem como a exploração económica e o abuso de poder por parte dos empregadores, agravam ainda mais a sua situação. A desigualdade e discriminação com base no seu estatuto migratório limitam o acesso à justiça e perpetuam estas violações

[154]Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. (2004). *Trabalhadores agrícolas migrantes nas Américas*. Em Relatório Anual de 2004, Capítulo VI. https://cidh.org/annualrep/2004sp/cap.6c.htm

h. Situação das Mulheres nos Sistemas Agroalimentares (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA)[155]

• Contexto do Caso

- Contexto: O documento analisa a participação das mulheres nos sistemas agroalimentares a nível global, com ênfase na América do Sul, na África Subsariana e na Ásia Meridional.

- Vítimas: Mulheres trabalhadoras nos sistemas agroalimentares, incluindo a agricultura, a transformação de alimentos e a venda em mercados informais.

• Padrões de exploração:

Observa-se uma série de padrões de exploração laboral que afetam principalmente as mulheres:

- Elevado nível de informalidade: Muitos empregos no setor carecem de contratos formais e de direitos laborais, o que coloca as trabalhadoras numa posição vulnerável.

- Baixa remuneração: As mulheres ganham, em média, 18 % menos do que os homens, o que reflete uma clara discriminação salarial.

- Falta de acesso a recursos: As trabalhadoras têm acesso limitado a recursos essenciais, como terra, tecnologia e financiamento, o que restringe as suas oportunidades de melhorar as suas condições de trabalho.

- Dupla carga de trabalho: As mulheres conciliam o seu trabalho remunerado com tarefas domésticas e de cuidados não remuneradas, o que aumenta a sua carga de trabalho e limita a sua participação em empregos formais.

- Condições precárias: Muitas trabalhadoras encontram-se em empregos temporários, sem proteção social nem direitos laborais garantidos, o que as deixa expostas a situações de exploração.

- Trabalho não remunerado: As responsabilidades domésticas e de cuidados não remuneradas, que recaem principalmente sobre as mulheres, afetam a sua disponibilidade e capacidade para participar em empregos formais.

• Relevância:

O caso reflete as difíceis condições de trabalho que as mulheres enfrentam nos sistemas agroalimentares, um setor onde, apesar de representarem uma parte crucial da força de trabalho, as mulheres continuam a ser alvo de exploração e vulnerabilidade. A falta de investigações adequadas sobre a sua exploração nos mercados de trabalho informais reflete uma omissão de responsabilidade por parte dos governos, o que perpetua as condições de exploração e dificulta a melhoria da sua situação.

— Compreender as vítimas da exploração laboral é essencial para abordar esta problemática. Os perfis e casos apresentados permitem-nos identificar padrões e desafios fundamentais. No módulo seguinte, exploraremos as estratégias e a cooperação necessárias para combater a exploração laboral e o tráfico de pessoas no setor agrícola..

[155]FAO. (2023). Género e trabalho nos sistemas agroalimentares. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/db2746fb-ccfb-4161-b976-51038cc8640f/content/status-women-agrifood-systems-2023/gender-work-agrifood-systems.html

Este módulo centra-se nos diversos atores envolvidos na luta contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas para fins de exploração no setor agrícola sul-americano. Dado que estas questões são complexas e de âmbito transnacional, a sua erradicação requer a colaboração ativa de uma variedade de entidades e setores. O módulo foi concebido para proporcionar uma visão abrangente sobre a forma como os diferentes intervenientes — governos, sistema judicial, polícia, setor privado e sociedade civil — interagem e colaboram para combater estas violações dos direitos humanos.

a. O Papel dos Governos Nacionais: Responsabilidades e Estratégias

Os governos nacionais são os principais responsáveis por prevenir e combater a exploração laboral e o tráfico de pessoas através da implementação de leis, regulamentos e políticas públicas. O seu dever inclui garantir o cumprimento dos direitos laborais dentro das suas fronteiras, o que exige o estabelecimento de mecanismos eficazes de controlo, inspeção e sanção em caso de violações.

Para abordar problemas como o trabalho infantil, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas, é essencial uma coordenação interinstitucional que envolva ministérios como os do Trabalho, da Justiça e da Segurança. Através de comités interinstitucionais, facilita-se a troca de informações, a realização de resgates eficientes e o acompanhamento adequado dos casos, reforçando assim a resposta estatal.

Entre as boas práticas na luta contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas, destacam-se:

• Reforço da legislação laboral

Garantir quadros normativos claros, inclusivos e alinhados com as normas internacionais, como as convenções da OIT.

• Regulamentação da devida diligência empresarial

Exigir que as empresas identifiquem e mitiguem os riscos de exploração nas suas cadeias de abastecimento, promovendo a responsabilidade social das empresas.

• Cooperação internacional

Estabelecer alianças com outros países, organismos internacionais e ONG para combater o tráfico transnacional de mão-de-obra e proteger os setores vulneráveis.

Através destas ações, os governos podem garantir a aplicação efetiva da lei e reforçar as estratégias de prevenção e proteção das vítimas.

b. O papel do sistema judicial: aplicação da lei, proteção das vítimas e reparação.

O sistema judicial desempenha um papel fundamental na luta contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas, garantindo a correta aplicação das leis nacionais e internacionais. Os procuradores são responsáveis por investigar e apresentar acusações contra os responsáveis, enquanto os juízes devem garantir processos justos, proferir sentenças adequadas e assegurar que as vítimas tenham acesso à reparação. O seu trabalho na criação de precedentes jurídicos também contribui para o reforço da legislação laboral e dos direitos humanos no país.

Para que a resposta judicial seja eficaz, é essencial uma coordenação estreita com outras instituições, como a polícia e os organismos de investigação. A troca ágil de informações entre juízes, procuradores e forças de segurança permite a rápida detenção dos responsáveis e facilita o seu julgamento.

Entre as boas práticas que reforçam a ação do sistema judicial, destacam-se:

• Formação especializada

Formação contínua para juízes e procuradores sobre o tráfico de pessoas e a exploração laboral, com foco em setores de alto risco, como o agrícola.

• Proteção e reparação das vítimas

Garantir um tratamento adequado no processo judicial, evitando a revitimização e assegurando medidas de segurança, bem como o acesso efetivo a mecanismos de reparação.

• Cooperação internacional

Colaboração com organismos internacionais para implementar as melhores práticas na investigação e repressão destes crimes.

Uma resposta judicial eficaz, apoiada pela cooperação interinstitucional e pelo respeito pelos direitos humanos, é fundamental para combater a impunidade e proporcionar justiça e reparação às vítimas.

c. O papel da polícia: investigação e proteção das vítimas

A polícia desempenha um papel fundamental na investigação e repressão dos crimes relacionados com o tráfico de pessoas e a exploração laboral. O seu trabalho centra-se no apoio às investigações conduzidas pelo Ministério Público, na intervenção em casos de flagrante delito e na colaboração na identificação das vítimas, dentro do quadro jurídico aplicável. Embora não seja a sua principal competência, a polícia pode contribuir para a prevenção através da dissuasão e da sensibilização em comunidades de alto risco.

Uma ação policial eficaz depende da formação e da coordenação com outros intervenientes, como o sistema judicial, os governos e as ONG, para garantir a proteção das vítimas e a aplicação das medidas legais correspondentes.

Entre as boas práticas para reforçar o papel da polícia neste domínio, destacam-se:

• Formação em deteção de exploração laboral

Formar os agentes na identificação de indícios de tráfico de pessoas e exploração laboral, particularmente em setores vulneráveis como o agrícola, em coordenação com as autoridades laborais.

• Intervenção em operações coordenadas

Apoiar operações organizadas pelo Ministério Público e outras entidades competentes para a identificação e proteção das vítimas, garantindo a sua segurança e assistência.

Trabalho conjunto com ONG e autoridades administrativas

Colaborar com organizações especializadas em direitos laborais e proteção das vítimas para reforçar a resposta institucional e garantir um apoio integral.

Cooperação internacional

Dado que as redes de tráfico e exploração costumam operar a nível transnacional, é essencial a colaboração entre as forças de segurança de diferentes países, ao abrigo de acordos bilaterais ou multilaterais, para desmantelar redes criminosas e capturar os responsáveis.

d. O papel do setor privado: promoção de práticas responsáveis

O setor privado desempenha um papel fundamental na prevenção da exploração laboral e do tráfico de pessoas, especialmente no âmbito das suas operações e cadeias de abastecimento. As empresas têm a responsabilidade de implementar práticas que assegurem o respeito pelos direitos laborais e humanos, garantindo a devida diligência e a transparência nos seus processos.

As boas práticas para combater estes crimes no setor privado incluem:

• Devida diligência nas cadeias de abastecimento

As empresas devem estabelecer mecanismos eficazes para avaliar e mitigar os riscos de exploração laboral junto dos seus fornecedores e subcontratados, garantindo que as práticas laborais sejam justas e transparentes em toda a cadeia de valor.

• Adoção de códigos de conduta

Desenvolver e implementar códigos éticos que promovam o respeito pelos direitos laborais e pelos princípios dos direitos humanos em todas as etapas da cadeia produtiva.

• Transparência e auditorias

Realizar auditorias periódicas aos fornecedores e divulgar publicamente os resultados, garantindo a transparência das operações e reforçando a responsabilidade empresarial na luta contra a exploração.

O setor privado, particularmente em áreas como a agrícola, deve colaborar estreitamente com ONG, sindicatos e outras partes interessadas para promover a formação em direitos laborais e melhorar as condições de trabalho. Alinhar as suas políticas com as normas internacionais, como as estabelecidas pelo Pacto Global das Nações Unidas, ajuda a criar um ambiente mais ético e responsável nas operações empresariais.

e. O Papel da Sociedade Civil (ONGs e Sindicatos): Vigilância, Apoio e Defesa

As organizações não governamentais (ONGs) e os sindicatos desempenham um papel fundamental na luta contra a exploração laboral e o tráfico de pessoas. Estes atores são essenciais para a vigilância das condições de trabalho, a denúncia de violações dos direitos humanos e o apoio direto às vítimas. As ONG prestam serviços de assistência integral às pessoas afetadas, enquanto os sindicatos protegem os direitos laborais e organizam os trabalhadores para melhorar as suas condições e prevenir abusos.

As boas práticas da sociedade civil incluem:

• Monitorização e denúncia

As ONG devem estar ativamente envolvidas na monitorização das condições de trabalho, particularmente em setores vulneráveis como o agrícola, recolhendo dados sobre abusos e denunciando violações dos direitos humanos.

• Prestação de serviços integrais às vítimas

Prestar apoio psicológico, jurídico e social às vítimas, facilitando a sua reabilitação, integração social e acesso à justiça.

• Fortalecimento do poder dos trabalhadores

Os sindicatos têm a responsabilidade de informar os trabalhadores sobre os seus direitos, promover a sua organização e capacitá-los para evitar a exploração e a discriminação no trabalho.

As ONG e os sindicatos desempenham um papel crucial na identificação das vítimas, na sensibilização do público e na pressão para a implementação de reformas nas políticas públicas. Atuam também como mediadores entre os trabalhadores e as autoridades, garantindo que os direitos laborais sejam respeitados. A sua cooperação com os governos e o setor privado é essencial para desenvolver políticas eficazes, realizar auditorias laborais e melhorar as condições de trabalho em setores vulneráveis, como a agricultura.

2. Mecanismos de Prevenção, Supervisão e Apoio: Inspeções, Diligência Devida e Apoio às Vítimas

Esta secção aborda os mecanismos fundamentais para a prevenção e deteção da exploração laboral e do tráfico de pessoas, bem como a importância de garantir um apoio integral às vítimas. São analisadas as inspeções laborais como ferramenta essencial para identificar e corrigir abusos, a devida diligência nas cadeias de abastecimento do setor privado e o apoio integral necessário às vítimas, que inclui assistência médica, jurídica e psicológica. A colaboração eficaz entre os diferentes intervenientes (governos, setor privado, sociedade civil e autoridades judiciais) é indispensável para que estes mecanismos sejam eficazes e contribuam para um sistema de justiça e proteção robusto.

a. Inspeções laborais

As inspeções são o primeiro passo para detetar violações dos direitos laborais e garantir o cumprimento da legislação. Ao disporem de formação e autonomia, os inspetores podem identificar situações de abuso tanto nos setores formais como nos informais, especialmente no setor agrícola, onde a exploração é comum, mas muitas vezes oculta. Inspeções frequentes e exaustivas ajudam a prevenir abusos e a tomar medidas corretivas atempadamente, o que é fundamental para dissuadir os empregadores de recorrerem a práticas ilegais.[156]

b. Diligência Devida

La debida diligencia es esencial para que las empresas identifiquen y mitiguen riesgos de explotación laboral y trata de personas en sus cadenas de suministro. Al implementar procedimientos para evaluar y mitigar los riesgos en las cadenas de suministro, las empresas pueden actuar preventivamente y asegurarse de que sus proveedores cumplen con los estándares laborales internacionales. Esta práctica no solo protege a las personas de la explotación, sino que también refuerza el compromiso de las empresas con los derechos humanos y mejora la sostenibilidad de sus operaciones a largo plazo.[157]

[156]legislação laboral, consulte: OIT. (2024). Novo relatório destaca a importância das convenções da OIT para continuar a reforçar as inspeções do trabalho na América Latina. Recuperado de https://www.ilo.org/es/resource/news/nuevo-informe-destaca-importancia-de-los-convenios-de-la-oit-para-seguir e Centro Internacional de Formação da OIT (CIF-OIT). (s.d.). Reforço das capacidades da inspeção do trabalho para a proteção e promoção do trabalho digno. Recuperado de https://www.itcilo.org/es/courses/fortalecimiento-de-las-capacidades-de-la-inspeccion-laboral-para-la-proteccion-y-promocion

[157]A Organização das Nações Unidas, através do Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos, salienta que o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral constitui uma grave violação dos direitos humanos e representa um risco significativo para as empresas. Para prevenir e abordar estes riscos nas cadeias de abastecimento, considera-se fundamental a implementação de medidas de diligência devida por parte das empresas. Ver: *Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos. A luta contra o tráfico de pessoas nas cadeias de abastecimento globais*. Recuperado de https://www.ohchr.org/es/special-procedures/sr-trafficking-in-persons/combatting-trafficking-persons-global-supply-chains; da mesma forma, a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) salienta a importância da devida diligência e da transparência nas cadeias de abastecimento do setor privado para combater o tráfico de pessoas e a exploração laboral. Neste contexto, a OSCE incentiva os Estados participantes a colaborarem com o setor empresarial para aplicar princípios de devida diligência e transparência, com o objetivo de avaliar e mitigar os riscos de exploração nas cadeias de abastecimento. Ver, *OSCE, 2017. O caminho para cadeias de abastecimento sustentáveis e éticas*. Recuperado de https://www.osce.org/es/magazine/306136

c. Apoio às vítimas

Oferecer um apoio integral às vítimas de exploração laboral e tráfico de pessoas é uma responsabilidade partilhada entre governos, ONG e sindicatos. Prestar assistência médica, jurídica e psicológica não só facilita a recuperação das vítimas, como também garante a sua participação ativa nos processos judiciais sem receio de retaliações. Um sistema de proteção robusto, que ofereça segurança e apoio, é fundamental para que as vítimas possam testemunhar e colaborar na perseguição dos criminosos. Além disso, isto contribui para quebrar o ciclo de abuso e proporcionar às vítimas uma oportunidade real de reconstruir as suas vidas.[158]

3. Conclusões e Apelo à Ação

A exploração laboral e o tráfico de pessoas no setor agrícola da América do Sul são fenómenos complexos que exigem uma resposta coordenada e sustentada. Ao longo deste manual, foram abordados os conceitos-chave, os quadros normativos, os fatores de vulnerabilidade e os mecanismos de identificação e proteção das vítimas, fornecendo ferramentas para reforçar a prevenção e a intervenção.

É fundamental reforçar as inspeções laborais rigorosas e os mecanismos de fiscalização para detetar e sancionar estas práticas, ao mesmo tempo que se estabelecem sistemas eficazes de proteção e assistência integral às vítimas. A cooperação entre governos, sindicatos, organizações internacionais e a sociedade civil é fundamental para garantir que as respostas sejam eficazes e sustentáveis.

Apelo à ação:

- Reforçar a supervisão e a inspeção do trabalho, garantindo que as condições de trabalho sejam monitorizadas de forma constante.

- Promover a formação de atores-chave, incluindo juízes, procuradores, agentes da polícia e organizações da sociedade civil, para melhorar a identificação e o tratamento dos casos.

- Garantir mecanismos de proteção e apoio às vítimas, proporcionando assistência jurídica, médica e psicológica que lhes permita reconstruir as suas vidas.

- Promover a responsabilidade empresarial e a devida diligência, garantindo que as cadeias de abastecimento agrícolas não sejam cúmplices da exploração.

- Impulsionar a cooperação internacional e regional, partilhando as melhores práticas e reforçando a implementação dos instrumentos normativos existentes.

[158]Para mais informações sobre a importância da colaboração entre governos, ONG e sindicatos na proteção das vítimas de exploração laboral e tráfico de pessoas, bem como sobre o papel da devida diligência na prevenção destes crimes, consulte: Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC). (2019). Papel da sociedade civil na luta contra o tráfico de pessoas (Módulo 10, Série de Módulos Universitários sobre Tráfico de Pessoas). https://www.unodc.org/documents/e4j/tip-som/Module_10_-_E4J_TIP_ES_FINAL.pdf; Organização Internacional para as Migrações (OIM). (2019). Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas e aos migrantes alvo de tráfico de pessoas: mecanismos de coordenação interinstitucional. https://www.unodc.org/documents/bolivia/180921_Trata_y_Trafico_-_Atencion_y_proteccion_a_victimas.pdf; Secretaria Nacional da Infância, Adolescência e Família (SENAF). (2022). Guia de orientações institucionais: Assistência às vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual e laboral. Direção Nacional de Promoção e Proteção Integral. https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2020/09/senaf_guia_orientaciones_asistencia_victimas_trata_marzo_2022.pdf; e Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2022). Reforçar o papel dos sindicatos é crucial para acabar com a exploração laboral. https://www.ilo.org/es/resource/article/reforzar-el-papel-de-los-sindicatos-es-crucial-para-acabar-con-la

Só através de um esforço conjunto e sustentado será possível erradicar a exploração laboral e o tráfico de pessoas no setor agrícola, garantindo condições de trabalho dignas e o respeito pelos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

Accem. (2006). O tráfico de pessoas para fins de exploração laboral: um estudo de aproximação à realidade em Espanha. Recuperado de https://www.accem.es/wp-content/uploads/2017/07/trata.pdf

Accem. (2021). Quais são as diferenças entre o tráfico de pessoas e o contrabando de pessoas? Recuperado de https://www.accem.es/que-diferencias-hay-entre-la-trata-y-el-trafico-de-personas/.

ACNUR. (2002). Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, art. 3.º-A. Disponível em Convención sobre el Estatuto de los Refugiados (1951)

Assembleia Geral das Nações Unidas. (1985, 29 de novembro). Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crimes e do Abuso de Poder. Resolução 40/34. Obtido de Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de crimes e do abuso de poder | OHCHR

Banco Mundial. (30 de maio de 2013). Um terço da população rural da América Latina carece de serviços básicos de saneamento. Comunicado de imprensa. Obtido em BM: Um terço da população rural da América Latina carece de serviços básicos de saneamento

Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA). (2023). Boletim do Mercado de Trabalho do Agronegócio, 4.º trimestre de 2023. Obtido em Boletim MT Agro

Centro Internacional de Formação da OIT (CIF-OIT). (s.d.). Reforço das capacidades da inspeção do trabalho para a proteção e promoção do trabalho digno. Recuperado de Reforçar a inspeção do trabalho para uma proteção eficaz dos direitos | ITCILO

Centro Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos (CIPDH). (s.d.). A Argentina e os Direitos Humanos. Consultado a 20 de janeiro de 2025. Obtido em A ARGENTINA E OS DIREITOS HUMANOS | CIPDH

CEPAL. (27 de dezembro de 2018). A integração laboral dos idosos na América Latina. Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas. A integração laboral dos idosos na América Latina | CEPAL

Ccolussi, J., Paulson, N., Baltz, J., Cabrini, S., & Zulauf, C. (6 de setembro de 2023). O Brasil bate o recorde de exportação de soja e ultrapassa a Argentina no mercado global de farinha de soja. Farmdoc Daily, 13(161). https://farmdocdaily.illinois.edu/2023/09/brazil-breaks-soybean-export-record-and-displaces-argentina-as-the-leading-global-exporter-of-soybean-meal.html

Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas. (2021). Estudo Económico da América Latina e das Caraíbas. CEPAL. https://www.cepal.org/es/publicaciones/46437-estudio-economico-america-latina-caribe-2021

Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas. (s.d.). A integração laboral dos idosos na América Latina. Recuperado de https://www.cepal.org/es/enfoques/la-insercion-laboral-personas-mayores-america-latina

Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL), Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA). (2021). Perspetivas da agricultura e do desenvolvimento rural nas Américas: Um olhar sobre a América Latina e as Caraíbas 2021-2022. San José, Costa Rica: IICA. Disponível em https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/ec3e9a9f-593e-4c55-85a3-b5eefbeca839/content

Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). (2018). América Latina e as Caraíbas 30 anos após a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança (LC/PUB.2018/21). Santiago. Recuperado de https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44271/1/S1800977_es.pdf

Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL). (2016). Os povos indígenas na América Latina: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia dos seus direitos. Nações Unidas. Obtido em https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/43187/S1600364_es.pdf

Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL). (2016). A matriz da desigualdade social na América Latina. Santiago do Chile: Nações Unidas

Comissão Económica para a América Latina e as Caraíbas (CEPAL). (12 de novembro de 2024). A taxa de pobreza regional, que aumentou com a pandemia, reduziu-se para um nível semelhante ao de 2019. Recuperado de https://www.cepal.org/es/comunicados/cepal-la-tasa-pobreza-regional-que-aumento-la-pandemia-se-ha-reducido-un-nivel-similar

Comissão Europeia. (16 de dezembro de 2002). Factos e números sobre o comércio de produtos agrícolas da UE: Aberto ao comércio, aberto aos países em desenvolvimento. Obtido em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/memo_02_296.

Comissão Europeia. (s.d.). Acordo UE-Mercosul. Política comercial da UE. Consultado em https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement_en?prefLang=es&etrans=es

Comissão Europeia. (s.d.). Panorama do comércio agrícola da UE com os países da América, incluindo os acordos comerciais e as estatísticas do comércio agroalimentar. Recuperado de https://agriculture.ec.europa.eu/international/agricultural-trade/bilateral-agreements/americas_es.

Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. (2016). Indústrias extrativas e direitos humanos. Organização dos Estados Americanos. https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/industriasextractivas2016.pdf

Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. (2019). Situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Pan-Amazônia. Disponível em https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf.

Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) do México. (2018). Estudo sobre a intervenção das autoridades laborais na prevenção do tráfico de pessoas e na deteção de possíveis vítimas em campos agrícolas (pp. 85, 97). Disponível em https://www.cndh.org.mx/sites/all/doc/informes/especiales/estudio-autoridades-trabajo-trata.pdf.

Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. (2012). Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Obtido em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8466.pdf.

Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. (2022). Relatório sobre o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Documento das Nações Unidas, E/C.12/2022/3). Consultado em https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g22/607/44/pdf/g2260744.pdf.

Confederação Ibero-americana de Inspetores do Trabalho (CIIT). (2021). Observação sobre o incumprimento da Convenção n.º 81 sobre a Inspeção do Trabalho por parte do Paraguai. Disponível em https://www.ci-it.org/news/comite-de-expertos-de-oit-observa-a-paraguay-por-incumplimiento-del-convenio-81-sobre-inspeccion-del-trabajo.

REFERÊNCIAS

Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. (2021). Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) contra as Honduras. Acórdão de 31 de agosto de 2021. Série C n.º 432.

Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos. (2010). Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai. Sentença de 24 de agosto de 2010, Série C n.º 214. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf.

Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos. (2012). Caso da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e dos seus membros contra as Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2012. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Série C n.º 407. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf.

Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos. (2016). Caso dos Trabalhadores da Hacienda Brasil Verde contra o Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos), Série C n.º 318. Consultado em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf.

Supremo Tribunal de Justiça da Nação. (2017). Resumo do Relatório do Registo de Femicídios da Justiça Argentina, Ano de 2017. Obtido em https://www.csjn.gov.ar.

Departamento do Trabalho dos EUA (s.d.). Lista de produtos fabricados com recurso a trabalho infantil ou forçado. Disponível em: https://www.dol.gov/agencies/ilab/reports/child-labor/list-of-goods-print.

ECCHR. (s.d.). O modelo de negócio agrícola da Bayer na América do Sul viola as diretrizes da OCDE. Disponível em: ECCHR: Queixa à OCDE contra o modelo agrícola da Bayer na América Latina

El Economista. (21 de agosto de 2022). Ofertas de emprego falsas, a principal forma de recrutamento para o tráfico de pessoas. Recuperado de https://www.eleconomista.com.mx/capitalhumano/Ofertas-de-trabajo-falsas-la-principal-forma-de-captacion-para-la-trata-de-personas-20220821-0008.html

ETUI. (2024). Trabalho agrícola na América Central: Um regresso aos velhos tempos maus. Instituto Europeu dos Sindicatos. Recuperado de https://www.etui.org/topics/health-safety-working-conditions/hesamag/chemical-hazards-state-of-play-6-years-into-reach/farmwork-in-central-america-back-to-the-bad-old-days.

Comissão Europeia. (2025, 24 de janeiro). As exportações e importações agroalimentares da UE atingiram níveis recorde em outubro de 2024. Comissão Europeia. Disponível em https://agriculture.ec.europa.eu/news/eu-agri-food-exports-and-imports-reached-record-levels-october-2024-2025-01-24_en.

FAO, FIDA, UNICEF, PAM e OMS. 2021. O Estado da Segurança Alimentar e da Nutrição no Mundo 2021. Transformar os sistemas alimentares para garantir a segurança alimentar, melhorar a nutrição e proporcionar dietas saudáveis e acessíveis para todos. Roma, FAO. https://doi.org/10.4060/cb4474en

FAO. (2011). As mulheres na agricultura: colmatar a disparidade de género em prol do desenvolvimento. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Roma.

FAO. 2022. Comércio agrícola no Sul Global – Uma visão geral das tendências em termos de desempenho, vulnerabilidades e quadros políticos. Roma. https://doi.org/10.4060/cb9120en; OMC. (2023). Análise Estatística do Comércio Mundial 2023. Disponível em: Análise Estatística do Comércio Mundial 2023

FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura). (2023). A situação das mulheres nos sistemas agroalimentares 2023. Recuperado de https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/db2746fb-ccfb-4161-b976-51038cc8640f/content/status-women-agrifood-systems-2023/gender-work-agrifood-systems.html

FAO. (2024). O clima injusto: Medir o impacto das alterações climáticas na população rural pobre, nas mulheres e nos jovens (Resumo). Roma. https://doi.org/10.4060/cc9638es

FAO. 2024. O Estado da Alimentação e da Agricultura 2024 – Transformação dos sistemas agroalimentares orientada para o valor. Roma. https://doi.org/10.4060/cd2616en

Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA). (s. d.). Brasil. Consultado em https://www.ifad.org/es/w/paises/brasil

Governo do México. (s.d.). Falsas ofertas de emprego com fins de tráfico de pessoas. Consultado em https://www.gob.mx/gncertmx/articulos/falsas-ofertas-de-empleo-con-fines-de-trata-de-personas

González Le Saux , Marianne e Parra Vera, Óscar. 2008. «Conceções e cláusulas de igualdade na jurisprudência da Corte Interamericana. A propósito do Caso Apitz», em Revista IIDH, n.º 47, Costa Rica.

Grupo Interinstitucional de Coordenação contra o Tráfico de Pessoas. (2016). Qual é a diferença entre o tráfico de pessoas e a introdução clandestina de migrantes? Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Disponível em https://www.acnur.org/sites/default/files/legacy-pdf/5f6e71844.pdf.

Hernandez-Webster, L. (2025). Insegurança alimentar na América Latina: alterações climáticas, agricultura industrial e o argumento a favor de soluções regenerativas. Projetos Integrativos Sénior do CISLA, 89. Disponível em: «Insegurança alimentar na América Latina: alterações climáticas, agricultura industrial» por Leila Hernandez-Webster

Honestivalues. (2023). A privacidade dos colaboradores na era digital: limites éticos na vigilância e no monitorização. Recuperado de https://honestivalues.com/articulos/articulo-la-privacidad-de-los-empleados-en-la-era-digital-limites-eticos-en-la-vigilancia-y-monitoreo-184994.

Human Rights Watch. (2012, 15 de maio). Cultivar o medo: a vulnerabilidade dos trabalhadores agrícolas imigrantes face à violência e ao assédio sexual nos Estados Unidos. Disponível em: https://www.hrw.org/es/report/2012/05/15/cultivar-el-temor/la-vulnerabilidad-de-los-trabajadores-agricolas-inmigrantes.

Instituto Internacional de Investigação sobre Políticas Alimentares. 2023. Relatório sobre a Política Alimentar Global: Repensar as respostas às crises alimentares. Washington, DC: Instituto Internacional de Investigação sobre Políticas Alimentares. Disponível em: Relatório sobre a Política Alimentar Global de 2023: Repensar as respostas às crises alimentares - Mundo | ReliefWeb

Organização Internacional do Trabalho. (1 de junho de 2012). 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado. Recuperado de https://www.ilo.org/es/resource/news/21-millones-de-personas-son-victimas-de-trabajo-forzoso.

Organização Internacional do Trabalho. (2022, 12 de setembro). Estimativas mundiais sobre a escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado — Resumo Executivo. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40ipec/documents/publication/wcms_854797.pdf.

Organização Internacional do Trabalho. (2022). Segurança e saúde nas cadeias de abastecimento globais: Um manual para formadores. https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_dialogue/%40actrav/ documents/publication/wcms_850619.pdf

REFERÊNCIAS

OIT, Walk Free Foundation e OIM. (2022). Estimativas globais da escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado. Disponível em: GEMS-2022_Report_EN_V8.pdf

OIT, OCDE, OIM e UNICEF. (2019). Acabar com o trabalho infantil, o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos nas cadeias de abastecimento globais. Publicações da OCDE. Disponível em: https://doi.org/10.1787/e3b4ea29-en

OIT (2024), Lucros e pobreza: a economia do trabalho forçado. Segunda edição, Genebra: Organização Internacional do Trabalho. © OIT. Disponível em: Lucros e pobreza: a economia do trabalho forçado | Organização Internacional do Trabalho

International Rights Advocates. (2025). Caso do café. Disponível em: https://www.internationalrightsadvocates.org/cases/coffee

LeBaron, Genevieve, Howard Neil, Thibos Cameron e Kyritsis, Penelope, «Confronting Root Causes: Forced Labour in Global Supply Chains» (openDemocracy e Sheffield Political Economy Research Institute, 2018)

Monje, L. M. (2014). Trabalho digno, pobreza e emprego agrícola: Experiências de organização sindical no setor rural face à informalidade na América Latina. Centro Internacional de Formação da Organização Internacional do Trabalho (CIF-OIT). Recuperado de https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/documents/publication/wcms_315596.pdf.

Nações Unidas, Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos. (s.d.). Ficha informativa: Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. https://acnudh.org/hoja-informativa-protocolo-facultativo-del-pacto-internacional-de-derechos-economicos-sociales-y-culturales/

Nações Unidas. (1956). Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, art. 1.º-A. Recuperado de https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/supplementary-convention-abolition-slavery-slave-trade-and.

Nações Unidas. (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 23.º. Obtido em https://www.unicef.org/es/convencion-derechos-nino/texto-convencion.

Nações Unidas. (2000). Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3.º-A. Obtido em https://www.unodc.org.

Nações Unidas. (2008). Alterações climáticas e povos indígenas: Relatório de antecedentes. Disponível em https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/backgrounder%20climate_ESP_FORMATTED.pdf.

Nações Unidas. (2016). Relatório da Perita Independente sobre o gozo de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas. Nota do Secretariado (A/HRC/33/44). Nova Iorque, julho.

Observatório Sul-Americano sobre Migrações. (2020). Perfil migratório do Brasil e legislação oficial (atualização em maio de 2020). Disponível em https://csmigraciones.org/sites/default/files/2021-01/normativa_brasil_2020.pdf.

Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). (19 de setembro de 2016). A servidão por dívida continua a ser a forma mais prevalente de trabalho forçado em todo o mundo, revela um novo relatório da ONU. Consultado em https://www.ohchr.org/en/press-releases/2016/09/debt-bondage-remains-most-prevalent-form-forced-labour-worldwide-new-un.

Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos. (s.d.). A luta contra o tráfico de pessoas nas cadeias de abastecimento globais. Obtido em https://www.ohchr.org/es/special-procedures/sr-trafficking-in-persons/combatting-trafficking-persons-global-supply-chains.

Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime. (s.d.). Até que ponto se generalizaram os crimes de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes na América Latina e nas Caraíbas? Esta e outras perguntas respondidas. Recuperado de https://www.unodc.org/unodc/es/frontpage/2024/September/how-widespread-are-human-trafficking-and-migrant-smuggling-in-latin-america-and-the-caribbean-and-other-questions-answered.html.

Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC). (2019). O papel da sociedade civil na luta contra o tráfico de pessoas (Módulo 10, Série de Módulos Universitários sobre o Tráfico de Pessoas). Recuperado de https://www.unodc.org/documents/e4j/tip-som/Module_10_-_E4J_TIP_ES_FINAL.pdf

OIT. (2024). Novo relatório destaca a importância das convenções da OIT para continuar a reforçar as inspeções do trabalho na América Latina. Obtido em https://www.ilo.org/es/resource/news/nuevo-informe-destaca-importancia-de-los-convenios-de-la-oit-para-seguir.

OIT e FAO. 2021. Alargar a proteção social às populações rurais: perspetivas para uma abordagem comum da FAO e da OIT. Genebra. https://doi.org/10.4060/cb2332e. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_protect/%40soc_sec/documents/publication/wcms_770168.pdf

ONU Mulheres, Migração e proteção social: Desafios e oportunidades para as mulheres migrantes, 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2020/Policy%20Brief%2014_Migration%20and%20social%20protection_ES.pdf.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. (2016). Juventude rural e emprego digno na América Latina. FAO. https://www.fao.org/3/i5515s/i5515s.pdf

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. (2022). Panorama da segurança alimentar e nutricional na América Latina e nas Caraíbas. FAO. https://www.fao.org/documents/card/en/c/cc3052es/

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). (2020). O trabalho infantil na agricultura: uma análise do contexto e das tendências. https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/55ae4a5d-0b85-42ca-aa2a-60628968fe3d/content

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). (2022). O estado mundial da agricultura e da alimentação 2022. Recuperado de https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/ed1c25f3-d755-4e8d-9ffc-75b01d09fbd2/content/sofa-2022/labour-impacts-agricultural-automation.html.

Organização dos Estados Americanos, Mandato e Funções da CIDH, disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=%2Fes%2Fcidh%2Fmandato%2Fbasicos%2Fintro.asp.

Organização dos Estados Americanos. (s.d.). Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Assinaturas e Ratificações. Recuperado de https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm.

Organização dos Estados Americanos (OEA). (s.d.). Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Consultado em https://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-52.html.

Organização dos Estados Americanos (OEA). (s.d.). Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Obtido em https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp.

Organização Internacional do Trabalho, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, Organização Internacional para as Migrações e Fundo das Nações Unidas para a Infância. (2019). Erradicar o trabalho infantil, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas nas cadeias de abastecimento globais.

Organização Internacional do Trabalho. (2022). Tendências mundiais do emprego. OIT. https://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2022/lang--es/index.htm

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Estratégia sobre migração laboral e mobilidade humana na América Latina e nas Caraíbas 2023-2030, agosto de 2024, disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-08/OIT_estrategia_migracion_laboral_movilidad_humana_alc_2023-2030_0.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Mobilidade humana e migração laboral na América Latina e nas Caraíbas: Movimentos, tendências e desafios de governação, janeiro de 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-08/oit_tendencias_movilidad_humana_y_migraci%C3%B3n_laboral_america_latina_caribe_2024.pdf;

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Proteger os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular e combater a migração laboral irregular: Compêndio da OIT, 13 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@migrant/documents/publication/wcms_864134.pdf;

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1930). Convenção sobre o Trabalho Forçado (n.º 29), artigo 2.1. Obtido em https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1930). Convenção sobre o Trabalho Forçado (n.º 29), artigos 3.º e 7.º. Consultado em https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312283.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1999). Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n.º 182), artigo 3.º. Recuperado de https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/worst-forms-child-labour-convention-1999-no-182.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2005, 17 de maio). Combate ao trabalho forçado na América Latina. Obtido em https://www.ilo.org/resource/article/fighting-forced-labour-latin-america.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2005). Segurança e saúde na agricultura. Programa de Segurança e Saúde no Trabalho e Ambiente, Departamento de Proteção do Trabalho. Consultado em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_protect/%40protrav/%40safework/documents/publication/wcms_117460.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2009). Trabalho forçado e tráfico de pessoas: Manual para os inspetores do trabalho. Obtido em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40declaration/documents/publication/wcms_107704.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2011). Segurança e saúde na agricultura. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@safework/documents/normativeinstrument/wcms_161137.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (8 de dezembro de 2014). Lucro e Pobreza: aspetos económicos do trabalho forçado. Programa Especial de Ação para Combater o Trabalho Forçado. Recuperado de https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40declaration/documents/publication/wcms_243422.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (18 de novembro de 2019). A perspetiva da OIT sobre o emprego rural: desafios pendentes na América Latina. Obtido em https://www.ilo.org/es/resource/news/oit-mirada-empleo-rural.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2019, 6 de dezembro). OIT: 55 milhões de indígenas enfrentam «barreiras significativas» para aceder a trabalho digno na América Latina e nas Caraíbas. Recuperado de https://www.ilo.org/es/resource/news/oit-55-millones-de-indigenas-enfrentan-potentes-barreras-para-acceder-al.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2019). O emprego rural na América Latina e nas Caraíbas: desafios pendentes. Obtido em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/documents/publication/wcms_795313.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2019). Trabalhar num planeta mais quente: o impacto do stress térmico na produtividade laboral e no trabalho digno. Genebra: OIT. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms_768707.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2022, 10 de junho). Resolução sobre a inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT. Órgão de Governo da OIT. Recuperado de https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_848632.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2022, 6 de dezembro). A elevada informalidade é um fator determinante da pobreza laboral na América Latina e nas Caraíbas. Obtido em https://www.ilo.org/es/resource/news/elevada-informalidad-es-detonante-de-pobreza-laboral-en-america-latina-y-el.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2022). Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), na sua versão alterada em 2022. Recuperado de https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453911.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2022). Reforçar o papel dos sindicatos é crucial para acabar com a exploração laboral. Obtido em https://www.ilo.org/es/resource/article/reforzar-el-papel-de-los-sindicatos-es-crucial-para-acabar-con-la

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (janeiro de 2024). Mobilidade humana e migração laboral na América Latina e nas Caraíbas: Movimentos, tendências e desafios de governação. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-08/oit_tendencias_movilidad_humana_y_migraci%C3%B3n_laboral_america_latina_caribe_2024.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2024). Relatório sobre a 112.ª Conferência Internacional do Trabalho: Normas. Recuperado de https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-06/ILC112-CAN-PV2-%5BNORMES-240520-018%5D-Web-EFS.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2024). Lucros e pobreza: A economia do trabalho forçado (2.ª ed.). Genebra: Organização Internacional do Trabalho. Obtido em profits and poverty - The economics of forced labour_WEB_20241017.pdf.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s.d.). Trabalho infantil na agricultura. https://www.ilo.org/es/programa-internacional-para-la-erradicacion-del-trabajo-infantil-ipec/sectores-y-areas-de-trabajo/trabajo-infantil-en-la-agricultura

REFERÊNCIAS

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s.f.). Trabalho infantil na agricultura. Recuperado de https://www.ilo.org/es/programa-internacional-para-la-erradicacion-del-trabajo-infantil-ipec/sectores-y-areas-de-trabajo/trabajo-infantil-en-la-agricultura.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). (s.d.). Trabalho infantil na agricultura. Obtido em https://www.ilo.org/international-programme-elimination-child-labour-ipec/sectors-and-topics/child-labour-agriculture.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR). Consultado em https://www.ilo.org/es/normas-internacionales-del-trabajo/sistema-de-control-de-la-oit-control-regular/aplicacion-y-promocion-de-las-normas/la-comision-de-expertos-en-aplicacion-de-convenios-y-recomendaciones-ceacr.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). NORMLEX — Informação sobre o estado e a data de ratificação das convenções. Obtido em https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312245.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). (2019). Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas e aos migrantes alvo de tráfico de pessoas: mecanismos de coordenação interinstitucional. Recuperado de https://www.unodc.org/documents/bolivia/180921_Trata_y_Trafico_-_Atencion_y_proteccion_a_victimas.pdf

OSCE. (2017). O caminho para cadeias de abastecimento sustentáveis e éticas. Obtido em https://www.osce.org/es/magazine/306136.

Portal Mundial de Dados sobre a Migração. (2024). Migração por motivos ambientais. Obtido em https://www.migrationdataportal.org/es/themes/environmental_migration

Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que Complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo, 2000).

Rangel F. (2023) Escravatura moderna e tráfico de seres humanos na América do Sul. modern-slavery-and-human-trafficking-in-south-america-report.pdf

Reporter Brasil. (2021). Monitor Café 2021. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitor-Cafe-2021-PT-final.pdf

Resolução n.º 1610/2019, Jornal Oficial da República Argentina https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/223623/20191211.

Secretaria Nacional da Infância, Adolescência e Família (SENAF). (2022). Guia de orientações institucionais: Assistência às vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual e laboral. Direção Nacional de Promoção e Proteção Integral. Disponível em https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2020/09/senaf_guia_orientaciones_asistencia_victimas_trata_marzo_2022.pdf

Solís, Patricio. 2017. Discriminação estrutural e desigualdade social. Com casos ilustrativos relativos a jovens indígenas, mulheres e pessoas com deficiência. CONAPRED. México.

Tauli Corpuz, V. (11 de agosto de 2014). Relatório da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/117/40/pdf/g1411740.pdf

UNICEF, «A América Latina e as Caraíbas afastam-se da meta de eliminar o trabalho infantil», disponível em: https://www.unicef.org/lac/comunicados-prensa/america-latina-y-el-caribe-se-alejan-de-la-meta-de-eliminar-el-trabajo-infantil.

Nações Unidas. «Objetivo 5: Igualdade de Género.» https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/

Pacto Global das Nações Unidas, «Grupo Favero», Pacto Global das Nações Unidas, consultado a 21 de janeiro de 2025, https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/46181-Grupo-Favero.

Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os seus Protocolos, 2004, https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf.

UNODC. (2007). Manual para o combate ao tráfico de pessoas (p. 63). Obtido em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/07-89378_spanish_E-Book.pdf

UNODC. (2007). Manual sobre a luta contra o tráfico de pessoas. Obtido em https://www.unodc.org/pdf/Trafficking_toolkit_Spanish.pdf.

UNODC, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2024 (publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.24.XI.11).

Grupo do Banco Mundial e Organização Internacional do Trabalho. (2025). Emprego na agricultura (% do emprego total) (estimativa modelizada da OIT) — América Latina e Caraíbas. Base de dados de estimativas modelizadas da OIT, ILOSTAT. Recuperado a 7 de janeiro de 2025, de https://data.worldbank.org/indicator/SL.AGR.EMPL.ZS?locations=ZJ.

Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais. (2022). Colonização e plantações de monocultura: histórias de apropriação de terras em grande escala. Disponível em: https://www.wrm.org.uy/bulletin-articles/colonization-and-monoculture-plantations-histories-of-large-scale-grabbings